



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	3
Acórdãos.....	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
Pautas.....	20
Atas.....	20
Acórdãos.....	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
Pautas.....	39
Atas.....	39
Acórdãos.....	39
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	63
CORREGEDORIA-GERAL	63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	63
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
INSTITUTO RUI BARBOSA	64
ATOS DIVERSOS	64
Resenhas de Distribuição.....	64
Editais	65
Despachos	65
Informações	67
Atos de Alerta Municipais	67
Relatório de Gestão Fiscal	67
ATOS NORMATIVOS	67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
Despachos	67
Termo de Ajuste de Gestão.....	67
Portarias.....	67
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	68
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo.....	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30 EM 30 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 272251/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 471815/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/09/2020
 Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
 Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 448151/18
 Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
 Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, GILMAR DA SILVA CALAÇARA, HELIO GARCIA FAVORITO, MUNICÍPIO DE PEROBAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 243251/20
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
 Interessado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA (Procurador(es): MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU, LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO, ANDRÉ LUIZ BORGES GONCALVES), JOELMIR CARLOS MARTINS, MAIKON ANDRÉ PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 295714/16 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 817754/19
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431151/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 420250/19 Adiado por pedido do relator desde 23/09/2020
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205490/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 269498/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 316550/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 408390/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES, MARCELO FERREIRA (Procurador(es): ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU)

Processo: 657431/17 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530842/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, JOSÉ AILTON DE SOUZA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 365381/20 Nova Audiência desde 16/09/2020
Entidade: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 554729/20 Nova Audiência desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 555555/20 Nova Audiência desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266391/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 106757/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO

MENEZHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2600/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Câmara de Santa Amélia. Exercício de 2015. Inconformidade no parecer e relatório do controle interno e ausência do comprovante de publicação do relatório de gestão fiscal 2º semestre ou 3º quadrimestre de 2014. Saneamento de parecer e relatório de controle interno. Encaminhamento de prova da publicação do relatório de gestão fiscal, ainda que em atraso. Provimento parcial do recurso. Regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por WALDECIR EDSON PAGLIACI, por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 146/18 (peça 39), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2015, em razão da inconformidade relativa ao relatório e parecer do controle interno e da ausência do comprovante de publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre ou terceiro quadrimestre de 2014. Além disso, o referido acórdão ressaltou a publicação em atraso do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2015 e o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual, e aplicou multas ao gestor responsável.

Em suas razões (peça 43), o recorrente alegou que: (i) o relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2014 foi publicado em 26/02/2015, no entanto, em razão de circunstância atinente ao dispositivo de informática, a parte da data da publicação foi cortada do arquivo; (ii) enviou novo arquivo da mesma publicação com a data legível; (iii) o município ficou sem controlador interno do dia 23 a 31 de dezembro, mas o atual controlador, após a análise dos documentos referentes ao exercício em questão, exarou novo parecer, cumprindo a exigência legal; (iv) diante de tais justificativas, mostra-se descabida a aplicação de multa. Destarte, pleiteou o insurgente a aprovação das referidas contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1115/20, peça 52) entendeu por bem regularizado o item relativo ao relatório e parecer do controle interno, com o encaminhamento de novo parecer, além de ter sugerido a conversão em ressalva da impropriedade atinente a não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre ou terceiro quadrimestre, ante o encaminhamento da provada da referida publicação. Assim, a unidade técnica recomendou a reforma parcial da decisão atacada.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 21/20, peça 53).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Duas foram as impropriedades que atraíram o juízo de irregularidade das contas: inconformidade no relatório e parecer do controle interno e ausência do comprovante de publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre ou terceiro quadrimestre de 2014.

Relativamente à primeira impropriedade, recorde-se que o parecer e o relatório de controle interno não foram aceitos pois contemplavam lapso temporal menor que o do exercício das contas, eis que abrangeu o período de 01/01/2015 a 23/12/2015, data em que ocorreu a substituição do controlador interno.

Em suas razões, o recorrente informou que o município ficou sem controlador interno do dia 23 a 31 de dezembro, o qual respondia também pela controladoria interna da Câmara, mas o atual controlador, após a análise dos documentos referentes ao exercício em questão, emitiu novo parecer, com a análise integral do exercício das contas.

Diante de tal saneamento, forçoso concordar com a unidade técnica e com o órgão ministerial que entenderam por regularizado o item, afastada assim a irregularidade das contas por esse fundamento.

Com relação à segunda impropriedade, consistente na ausência do comprovante de publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre ou terceiro quadrimestre de 2014, o recorrente afirmou que houve o encaminhamento do arquivo com a data da publicação cortada, no entanto, enviou novo arquivo da mesma publicação com a data legível, suprimindo, também aqui, a eiva que inquinava a regularidade das contas.

Apesar disso, assiste razão à unidade técnica que opinou não pela regularização do item mas sua conversão em ressalva, eis que da documentação encaminhada, infere-se que o referido relatório foi publicado em desacordo com o prazo estatuído pela Instrução Normativa n.º 105/2015, que disciplina a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, cujo termo final para a publicação era o dia 30/01/2015, e a publicação apenas foi efetuada em 26/02/2015 e 04/08/2015.

No entanto, discordo da aplicação da multa recomendada na instrução.

O Item III da decisão atacada aplicou ao recorrente duas multas (uma prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 12/02/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2015; e outra prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º, do mesmo diploma legal, dada a manutenção das irregularidades apontadas nos autos). Como as impropriedades foram saneadas, ainda que não totalmente, dada a conversão de uma delas em ressalva, a multa em razão da irregularidade das contas não há que subsistir. Ocorre

que, como foi comprovado que também houve atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2014, unidade sugeriu, em razão dessa nova ressalva, outra multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que se afigura desarrazoado. Como originalmente o gestor já fora sancionado, sendo-lhe aplicada a mesma multa, forçoso estender a sanção para esse fato novo. Assim, diante dos dois atrasos, aplico uma única multa.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial para considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2015, com ressalvas diante da publicação em atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 e aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2014 e primeiro de 2015;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Waldecir Edson Pagliaci, em face do Acórdão n.º 146/18, da Segunda Câmara e, no mérito, pelo provimento parcial para considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2015, com ressalvas diante da publicação em atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015;

II. Aplicar uma multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2014 e primeiro de 2015;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 495846/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO PAULO PYL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2601/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou irregular a prestação de contas do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício de 2017. Apresentação de documentos novos aptos a afastar o juízo de reprovabilidade das contas com aposição de ressalva. Processo em condições de julgamento antecipado. Provimento.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Leonir Antunes dos Santos frente ao Acórdão n.º 4119/19, proferido pela Primeira Câmara de Julgamentos deste Tribunal, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 301460/18. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

III) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face dos itens não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

IV) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face de entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

V) Determinar ao CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES que utilize o seu sítio eletrônico específico (<https://procaxias.com.br/>) como endereço preferencial para a publicação dos atos e informações contábeis que emitir.

Preende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas do Consórcio a partir de novos documentos que não integraram a instrução

do processo originário.

Argumenta, resumidamente, que houve ausência de citação/intimação a fim de que pudesse exercer seu contraditório, o que violou literal disposição de lei, implicando, portanto, nulidade do processo desde o momento da citação.

A respeito das irregularidades, junta na presente oportunidade o Balanço Patrimonial que já constava em outro endereço de transparência do Consórcio, publicado e de acordo com a regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional. Informa que os dados do Consórcio eram publicados no website do município de Capitão Leônidas Marques, conforme declaração da empresa de tecnologia da informação do respectivo município trazida aos autos, bem como que foi criado endereço eletrônico para o Consórcio, onde estão as informações de transparência necessárias. Acrescenta, por fim, que os relatórios disponibilizados no portal de transparência da municipalidade eram os corretos, mas foram enviados erroneamente para publicação, e agora traz os novos documentos de modo a comprovar a publicação dos relatórios de gestão fiscal corretamente.

O pedido foi recebido, exceto quanto à alegação de nulidade por ausência de citação/intimação do requerente, nos termos do Despacho n.º 969/20 GCDA (peça n.º 39).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os apontamentos concernentes à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e à não comprovação da divulgação em meio eletrônico das informações sobre o Consórcio restaram sanados frente aos novos elementos de prova. No entanto, considerou sem solução o ponto sobre a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na medida em que houve repetição dos argumentos lançados no processo originário de Prestação de Contas, no sentido de que os relatórios já haviam sido publicados anteriormente, no entanto em formato diferente do que previa a regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional à época.

Por isso, entendeu não ter sido atendido o requisito da verossimilhança das alegações para amparar a concessão da medida cautelar.

Opinou também, desde logo, pela procedência parcial do pedido de rescisão, na medida em que os autos não contemplam outros argumentos, ponderações ou documentos mais a considerar (peça n.º 40).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu ser vedado o deferimento de liminar nos pedidos de rescisão. Adentrando ao mérito, acompanhou a CGM quanto ao saneamento das duas primeiras irregularidades, mas divergiu acerca da terceira, vislumbrando ser possível a aposição de ressalva para o item, tratando-se de irregularidade meramente formal. Assim, diante da demonstração do direito alegado, manifestou-se no sentido do provimento do pleito (peça n.º 41).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, restando superada a análise da liminar e sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[1].

Compulsando o processo, observa-se que o requerente logrou êxito em demonstrar a superação das inconformidades identificadas nos autos originários, afastando-se desta feita o juízo de irregularidade das contas.

As peças 5 a 7 consta o Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade devidamente assinado pelo responsável técnico, acompanhado do comprovante de sua publicação.

Já em consulta ao endereço eletrônico do Consórcio confirma-se a divulgação das informações pertinentes alusivas ao ano de 2017: orçamento, contrato de rateio, demonstrações contábeis e demonstrativos fiscais, além dos relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

E a propósito da elaboração dos relatórios de gestão fiscal, de fato razão assiste ao Órgão Ministerial, não podendo o excesso de formalismo a respeito de elemento que não é intrínseco às contas chegar ao ponto de macular a gestão de um exercício inteiro. Nesse sentido é o entendimento adotado por esta Corte em situações semelhantes, inclusive quando se deixa de publicar parte dos relatórios, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 76/18-Primeira Câmara, 119/18-Primeira Câmara, 1878-Primeira Câmara e 453/17-Segunda Câmara. A impropriedade, portanto, pode ser convertida em ressalva.

E as multas aplicadas ao gestor responsável conforme o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica devem, em decorrência, serem afastadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 4119/19-S1C para os efeitos de:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Leonir Antunes dos Santos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal em formato diferente do previsto na regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) excluir as multas aplicadas com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 4119/19-S1C para os efeitos de:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Leonir Antunes dos Santos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal em formato diferente do previsto na regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) excluir as multas aplicadas com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

II. Após o trânsito em julgado, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Será incluído em pauta o feito que se encontra em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

PROCESSO Nº: 238690/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO GIGLIO VIANNA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2602/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo recebimento e, no mérito, pela parcial procedência, com expedição de determinação e cominação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de supostas irregularidades derivadas do edital Tipo Menor Preço n.º 005/18, lançado pela CODAPAR – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, objetivando “determinar a correção da decisão que desclassificou a Reclamante do certame, eis que a norma do item 7.7 não se aplica a Reclamante, sendo insuficiente para afastá-la da disputa”, e, subsidiariamente, “determinar a anulação e correção de todos os atos posteriores a desclassificação da Reclamante, pois claramente violado o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa”.

Acerca da situação em comento tramita o Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004, ainda em andamento.

A Representação foi recebida (Despacho 418/19-GCDA, peça 13) e, após rever, em sede de Embargos de Declaração – Acórdão n.º 189/20-STP (peça n.º 91) – o juízo vertido no v. Acórdão n.º 2782/19-STP (peça n.º 73), o feito foi submetido a nova tramitação, uma vez que, com respaldo na independência das instâncias judiciária e administrativa, e, no intuito de suprir obscuridade suscitada em sede de Embargos de Declaração, considerou-se prejudicada a perda de objeto anteriormente reconhecida, por entender ser atribuição desta C. Corte de Contas analisar as representações previstas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, notadamente diante das assertivas delineadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução n.º 9/19 (peça n.º 65), na qual certificou a existência de irregularidades, o que, por si só, invoca a necessidade de atuação deste Tribunal.

Com isso, a 6ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 11/20 (peça n.º 101), opinou:

- pela procedência quanto à desclassificação da representante da licitação com base no item 7.7 do instrumento convocatório, por caracterizar a decisão restrição indevida à competitividade na licitação e ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no caput do artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, conforme descrito na fundamentação, com a consequente determinação à CODAPAR de adoção das providências legais cabíveis para sanar a irregularidade identificada, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, quais sejam, a anulação da decisão de desclassificação da representante do processo licitatório e a anulação dos demais atos que lhe sucederam, e com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica aos membros da Comissão de Licitação, Geraldo dos Santos Souza, José Venázio Voss, Marcos Vinicius Moro Redeschi, assim como ao participante convidado, Edson Luiz Ziemba;

- pela procedência da Representação quanto ao não conhecimento das razões e contrarrazões recursais apresentadas acerca da desclassificação da representante no certame, por ofensa às regras previstas no edital n.º 005/18 da CODAPAR concernentes aos recursos, bem como em razão de inobservância da Lei n.º 13.303/2016 e do próprio Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica aos membros da CPL, Geraldo dos Santos Souza, José Venázio Voss e Marcos Vinicius Moro Redeschi, assim como ao participante Edson Luiz Ziemba.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 332/20, peça n.º 102), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 314/20-3PC, peça n.º 103), concluiu pela parcial procedência do feito, devendo ser mantido o Certame, mas sem novas prorrogações, tendo em vista a existência de contrato em curso, há mais de um ano, com a possibilidade de dano reverso, ou seja, sérios prejuízos diante da mudança de escritório de advocacia e acompanhamento de ações judiciais em andamento, opinando-se, então, em razão de inobservância da Lei n.º 13.303/16, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR e, principalmente, de inobservância do Edital, pela aplicação de uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para cada um dos membros da CPL, Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venázio Voss, Marcos Vinicius Moro Redeschi e ao participante Sr. Edson Luiz Ziemba.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 418/19-GCDA (peça n.º 13), devendo ser analisados, no mérito, os seguintes itens: (a) interpretação dada à restrição contida no item 7.7 do edital de licitação mencionado, em aventada afronta ao princípio da vinculação do ato convocatório; (b) suposto desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diante da supressão do prazo recursal da

Reclamante, para apresentação das suas contrarrazões, que findaria somente em 15/02/2019; e (c) contrariedade dos termos do edital ao artigo 59 da Lei n.º 13.303/2016.

Quanto ao primeiro, há dissonância de entendimentos entre a 6ª Inspeção de Controle Externo e o posicionamento uníssono da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, este último no sentido de não vislumbrar uma separação entre a entidade CODAPAR de seu Presidente, Assessor Jurídico, Presidente da Comissão de Licitação e Membros da Equipe de Apoio, integrantes da CODAPAR, em qualquer ato que seja praticado no contexto de um processo licitatório da CODAPAR como, por exemplo, o relatado neste caso em apreço, o caso do pregão presencial regido pelo edital n.º 02/2016 em que o MS de 20167 foi impetrado pelo Representante (Athayde e Advogados Associados), devendo, então, neste item, ser acolhida a tese de defesa (peça 28), não havendo que se falar, ainda que esta Corte de Contas decida de forma diferente do entendimento da CGE, em penalização para a Representada, pela decisão tomada de desclassificar a Representante (Athayde e Advogados Associados), eis que não se poderia dizer que tenha sido um erro grosseiro.

Neste ponto, assim como nos seguintes, acompanho integralmente as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet, sendo improcedente o tópico alusivo à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos motivos já transcritos.

Quanto à suscitada afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que efetivamente houve violação aos artigos 51 e 59 da Lei n.º 13.303/16, principalmente por conta do condicionamento do direito de recorrer ao prévio registro por escrito de intenções, conforme disposto nos itens 19.6 c/c 12.1 do edital em comento, sem correlação alguma com as previsões legais mencionadas e com o Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR.

Outrossim, no momento da declaração da vencedora do certame, durante a sessão de análise dos documentos de habilitação (peça 43), verifica-se que, novamente, foi descumprida a Lei das Estatais, pois o item 19.1 do Edital dispõe no sentido da necessidade de manifestação da intenção de recorrer após a declaração do vencedor, reduzindo-se a termo a manifestação na ata da sessão, situação, igualmente, não prevista na Lei n.º 13.303/16.

Ainda na mesma linha, prossegue a unidade técnica aduzindo que, sem prejuízo de penalização da CPL da CODAPAR pelas irregularidades citadas acima, (...) seria razoável interpretar, neste caso em apreço, que o pedido de impugnação, pela Moser e Advogados Associados, da Representante (Athayde e Advogados Associados) o qual havia sido classificada em 1º lugar, na oportunidade da abertura da sessão da leitura das propostas, em 01/02/2019, foi nada mais do que um ato da Moser e Advogados Associados recorrendo do resultado da leitura das propostas, pois havia sido classificada em segundo lugar, tendo a Representante, na sequência, contra argumentado (contraditório), ou seja, garantiu-se à Representante (Athayde e Advogados Associados) oportunidade de se manifestar e interferir no resultado da decisão administrativa na oportunidade da abertura da sessão de leitura das propostas, de 01/02/2019. (grifo nosso)

Portanto, não obstante se esteja diante de circunstância que acabou por dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao final, o interessado, dentro do contexto geral, não foi prejudicado, o que acarreta a improcedência do item.

Por fim, em relação às ilegalidades encontradas nas disposições editalícias, concluo pela procedência da representação, visto que, dentro do que foi acima relatado, os itens 19.1, 19.6 c/c 12.1 impõem como condicionante do direito de recorrer o prévio registro em Ata de tal intenção, em manifestação formulada por escrito, restrição que não encontra amparo na Lei n.º 13.303/16, no Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR, e acaba por violar os artigos 51 e 59 da Lei das Estatais.

Em face de todo o exposto, verifica-se que realmente foram detectadas irregularidades no decorrer do certame, contudo, conforme bem enfatizado durante a instrução, pelo fato de o contrato estar em curso há mais de um ano, sendo eventual e imediata rescisão decorrente do reconhecimento de nulidade potencial caracterizadora de dano reverso, deve o mesmo ser mantido, excluída, contudo, a possibilidade de sua prorrogação.

Do mesmo modo, diante das ilegalidades detectadas, notadamente por conta da inobservância da Lei n.º 13.303/16, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR e, principalmente, do edital, corrobora a necessidade de aplicação da multa administrativa consubstanciada no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a cada um dos membros da Comissão Permanente de Licitação - Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venazio Voss, Marcos Vinicius Moro Redeschi e ao participante Sr. Edson Luiz Ziemba.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO:

a) pela parcial procedência da presente representação, restando reconhecidas as irregularidades decorrentes da inobservância dos artigos 51 e 59 da Lei n.º 13.303/16, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR, bem como do próprio edital, especificamente quanto à condicionante do direito de recorrer, caracterizada pela necessidade de prévio registro em Ata da respectiva intenção, em manifestação formulada por escrito;

b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a cada um dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venazio Voss, Marcos Vinicius Moro Redeschi e ao participante Sr. Edson Luiz Ziemba;

c) pela expedição de determinação à CODAPAR para que, ao final do prazo inicialmente previsto no contrato firmado com Moser e Advogados Associados, resultante do Edital n.º 005/18, seja o mesmo encerrado e realizado novo processo licitatório; e

d) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente representação, restando reconhecidas as irregularidades decorrentes da inobservância dos artigos 51 e 59 da Lei n.º 13.303/16, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODAPAR, bem

como do próprio edital, especificamente quanto à condicionante do direito de recorrer, caracterizada pela necessidade de prévio registro em Ata da respectiva intenção, em manifestação formulada por escrito;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a cada um dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venazio Voss, Marcos Vinicius Moro Redeschi e ao participante Sr. Edson Luiz Ziemba;

III. Determinar a CODAPAR que ao final do prazo inicialmente previsto no contrato firmado com Moser e Advogados Associados, resultante do Edital n.º 005/18, seja o mesmo encerrado e realizado novo processo licitatório; e

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 856881/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2603/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Siqueira Campos. Exclusão do certame de empresa suspensa temporariamente de licitar e contratar por outro ente. Discussão acerca da abrangência da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Interpretação restritiva. Sanção que restringe seus efeitos ao ente aplicador da pena. Procedência da representação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por M.E. OYAMADA - COMERCIAL ME, em face do edital do Pregão Presencial n.º 51/2019, realizado pelo Município de Siqueira Campos, cujo objeto é a aquisição de 2.100 kits de materiais escolares personalizados a serem distribuídos para os alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental Séries Iniciais para o ano letivo 2020.

A representação apontou como única impropriedade o não credenciamento da representante sob o argumento da existência de sanção de suspensão temporária para participar de licitação e contratar junto ao Município de Floresta, penalidade que apenas alcançaria o referido município não se estendendo a outros entes estatais. Diante disso, pleiteou a representante a suspensão cautelar do certame e, no mérito, por seu credenciamento.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n.º 13/20, peça 12) e citadas as partes interessadas (o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e JULIANA CRISTINA DE SOUZA, pregoeira, peças 13-14 e 21-22).

Em resposta, JULIANA CRISTINA DE SOUZA apresentou manifestação (peça 24), afirmando que: (i) o edital da licitação (Item 3.2, alíneas b e c) prevê expressamente que não poderão participar do certame empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, nem aquelas declaradas inidôneas; (ii) na sessão de julgamento, após consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constatou-se que das cinco participantes duas estavam cadastradas como impedidas de licitar e contratar (C SILVERIO SIMÃO EIRELI-ME e M.E. OYAMADA - COMERCIAL ME); e (iii) a suspensão se aplica a toda administração pública e não fica restrita somente à administração que aplicou a penalidade, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Corte de Contas.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2530/20, peça 31) que, após explicitar a existência de dissídio jurisprudencial e doutrinário quanto à matéria, notadamente em relação a esta Corte e sua tendência na adoção da interpretação restritiva da aplicação da pena de suspensão temporária, opinou pela procedência da representação, sem outras sanções dada a ausência de consenso que envolve a matéria. No mais, a unidade apenas consignou a necessidade de recomendação para que o município passe a averiguar a natureza da sanção imposta a eventual interessado em participar de processo licitatório, para então extrair sua amplitude, evitando, assim, a exclusão indevida e a consequente redução da competitividade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 645/20, peça 32) acompanhou a unidade técnica, tendo aduzido apenas uma sugestão a esta própria Corte de Contas para que, a fim de otimizar a consulta dos jurisdicionados e evitar exclusões injustas como ocorreu no caso em tela, que a lista de empresas impedidas de licitar contenha a informação se a restrição se deve à suspensão ou à declaração de inidoneidade.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida ao crivo desta Corte se adstringe à abrangência da penalidade administrativa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, qual seja:

“Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.

Consoante já assentado na decisão monocrática que recebeu a presente representação:

“Há um claro dissenso na jurisprudência quanto ao alcance da sanção de suspensão temporária para participar de licitação e contratar com a Administração prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/93, em grande parte devido ao conceito dado pela própria lei à palavra “Administração”, em seu art. 6º, inc. XII. A definição de

Administração dada pela lei a "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", donde se pode concluir que significa o ente promotor da licitação em concreto. Aplicando-se o conceito ao vertido no inc. III do art. 87 da citada lei, é possível colher interpretação que a penalidade ali albergada somente teria efeitos perante o ente público que aplicou a sanção. Esse raciocínio tem servidor de lastro para diversas decisões do Tribunal de Contas da União (nesse sentido: Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013; Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013; Acórdão nº 3439/2012-Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012; Comunicação de Cautelar, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.3.2013; e Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012) (peça 12, fls. 1-2)

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça, o qual cabe a interpretação da lei federal (artigo 107, inciso III, da Constituição Federal), perfilha orientação pacífica e diametralmente oposta, preferindo uma análise ampliada da sanção, para estender seus efeitos para qualquer outro ente público, que não aquele responsável pela aplicação da penalidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993

não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionado, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1382362 / PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada" (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Ainda, é possível se colher da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça outros julgados. Confira-se: RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/9/2011, e Resp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294; e Resp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208.

Apesar disso, esta Corte de Contas tem adotado a interpretação mais estrita, consoante se infere do recente julgado:

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. 2. Impedimento da representante de participar do Pregão Presencial n.º 100/19, realizado pelo Município de Pinhais, em razão da pena aplicada à empresa pelo Município de Joaçaba (SC), de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, pelo período de um ano, a partir de 09/09/19. 3. Divergência jurisprudencial. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade tem validade para a Administração Pública de todas as esferas, ao passo que para o Tribunal de Contas da União sua aplicação é restrita ao órgão sancionador. Aplicação da jurisprudência recente deste Tribunal, que aderiu à posição do TCU, ressalvado o entendimento pessoal do relator. 4. Procedência da representação, sem aplicação de penalidades. Recomendação ao Município de Pinhais para que, nas futuras licitações que realizar, não impeça a participação de interessados em razão da aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 por outros órgãos ou entidades públicas" (Acórdão n.º 1275/2020, Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro).

Na mesma toada, tem-se as seguintes decisões deste Tribunal: Acórdão n.º 897/2020-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 3736/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 3175/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães); Acórdão n.º 1942/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 2139/2018-Tribunal Pleno (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães); e Acórdão n.º 3155/2016-Segunda Câmara (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo).

Este próprio relator já teve a oportunidade de decidir no mesmo em igual sentido (Acórdão n.º 4054/2019-Tribunal Pleno).

Destarte, em razão do recente caminho que esta Corte tem trilhado, reputa-se como irregular o não credenciamento da representante sob o argumento da existência de sanção de suspensão temporária para participar de licitação e contratar junto ao Município de Floresta, eis que a sanção apenas detinha o efeito obstativo de participação apenas em licitações realizadas pela referida municipalidade.

Assim, procedente a representação. Apesar da procedência, mostra-se desarrazoada a imposição de sanção, eis que, como antes explicitado, a conduta da pregoeira se encontrava lastreada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se afigura reprovabilidade no ato dado o dissenso jurisprudencial e doutrinário que orbita ao redor do tema. Por derradeiro, acato as recomendações sugeridas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial pelos seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação;
II) pela expedição de recomendação ao Município de Siqueira Campos para que passe a averiguar a natureza da sanção imposta à eventual interessado de participar

do processo licitatório, para então extrair sua amplitude, evitando, assim, a exclusão indevida e a consequente redução da competitividade;

III) pela cientificação da unidade responsável deste Tribunal de Contas para que avalie a recomendação ministerial para que o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública contenha a informação se a restrição se deve a suspensão ou a declaração de inidoneidade;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;
II. Recomendar ao Município de Siqueira Campos que passe a averiguar a natureza da sanção imposta à eventual interessado de participar do processo licitatório, para então extrair sua amplitude, evitando, assim, a exclusão indevida e a consequente redução da competitividade;

III. Dar ciência à unidade responsável deste Tribunal de Contas para que avalie a recomendação ministerial para que o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública contenha a informação "se a restrição se deve a suspensão ou a declaração de inidoneidade";

IV. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121167/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2604/20 - TRIBUNAL PLENO

Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA. Transferência dos recursos do Fundo à SEFA. Desafetação dos recursos vinculados. Inconstitucionalidade. Índices de irregularidades conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Composição do Fundo. Inexigibilidade. Efeitos ex nunc da decisão judicial. Perda do objeto da tomada de contas Extraordinária. Encerramento do feito sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, que apurou a ocorrência de irregularidades no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA decorrentes de "vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade da Lei 18.375/2014, com alterações via Lei 18.468/2015, sobretudo porque a nova metodologia posta aos Fundos, em ofensa ao art. 165, § 9º, II combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, desvirtuou os conceitos referenciados nos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/62".

A unidade técnica propõe que seja determinada à SEFA-PR, na pessoa do seu Secretário, a recomposição dos recursos ao FEMEA e que sejam restabelecidos os atributos legais, contábeis e financeiros característicos dos fundos especiais e sem fixação de responsabilidades, dado que a lei impugnada foi aprovada pela Assembleia Legislativa, cabendo aos gestores do Executivo, tão somente, o seu fiel cumprimento.

Desse modo, apontou as seguintes irregularidades: i) transferência irregular do superávit financeiro acumulado no exercício de 2015 e no período de 01/01/2016 até 30/06/2016, no montante de R\$ 13.336.775,71 ao Tesouro Geral do Estado; e ii) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FEMEA.

Segundo explicitou, esta Comunicação de Irregularidade foi formulada por vícios correlacionados a inconstitucionalidade e injuridicidade da Lei nº 18.375/2014, com alterações pela Lei nº 18.468/2015, sobretudo porque a nova metodologia posta aos Fundos, em ofensa ao art. 165, § 9º, II combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, desvirtuou os conceitos referenciados nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.320/62. afirmou que foram inobservados os postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente os arts. 8º, parágrafo único, e 50, incisos I e III, visto que, "desafetou", sem fundamentos válidos, o objeto primordial do FEMEA.

Por meio do Despacho nº 1.414/17, peça 33, considerando índices de irregularidades, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação do senhor Carlos Alberto Richa (Governador de 1º/01/11 a 06/04/18) e do senhor Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário Estadual da Fazenda de 1º/01/15 a 06/04/18).

O senhor Carlos Alberto Richa requereu, em síntese (peças 24 a 29), que fosse indeferidos os pedidos formulados na inicial de: i) suspensão cautelar do art. 1º, V da Lei Estadual 18.375/14, ante o cumprimento da liminar proferida na ADI nº. 1.438.766/TJPR; ii) a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, ante o reconhecimento da legalidade das medidas adotadas pelo Estado do Paraná; iii) a suspensão do procedimento até o julgamento final da ADI nº. 1.438.766/TJPR, ante a evidente repercussão desta no caso, além da absoluta ausência de qualquer prejuízo, eis que a liminar proferida na ação de controle abstrato de

constitucionalidade vem sendo cumprida; iv) a declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais; e v) a recomposição dos recursos do FEMA, já que as medidas tomadas foram legais e em conformidade com os interesses do Estado do Paraná. O senhor Mauro Ricardo Machado Costa, então Secretário de Estado da Fazenda do Paraná (peça 32), em síntese, requereu o reconhecimento da inexistência de qualquer responsabilidade, pois somente adimpliu com sua obrigação de cumprir legislação vigente e eficaz, bem como seja determinada a inaplicabilidade da devolução requerida pela equipe técnica, visto o efeito ex nunc da ADI 1.438.766-3 – TJ/PR.

Nos termos do Despacho nº 1.414/17, peça 33, ante a existência de indícios de irregularidades, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, intimando o então Governador do Estado do Paraná e o então Secretário de Estado da Fazenda para ciência desta decisão e eventual manifestação, sendo que, em síntese, respectivamente, peças 55 e 53, eles ratificaram suas manifestações iniciais.

Pelo Despacho nº 187/18 (peça 56), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16, instaurado pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 6.196/16 - Pleno).

Na sequência, ao tomar conhecimento que o Estado do Paraná, representado por sua Procuradora-Geral, requereu a extinção do processo de Incidente de Inconstitucionalidade, uma vez que o “incidente perdeu o objeto a partir da publicação da decisão proferida na ADI 0076931.2016.8.16.0000, com efeitos ex nunc” (Processo nº 997.530/16, peça 35, fl. 2), determinei, nos termos do Despacho nº 386/20, peça 66, o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para as seguintes providências: i) apresentar cópia da decisão judicial que trata da ADI 0076931.2016.8.16.0000; ii) informar se existem outros processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade tramitando perante o Poder Judiciário tratando das Leis Estaduais nos 17.579/13, 18.375/14 e 18.468/15 e, se positivo, que apresente cópia da decisão se houver; e iii) esclarecer se as eventuais decisões possuem ou não o mesmo objeto de que trata o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16.

Com base na Informação nº 70/20, da Diretoria Jurídica (peça 67)[1], segundo a qual o feito poderia seguir seu curso, sem a necessidade de se aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16, haja vista o julgamento da ADI nº 1.497.766-3, indeferi a proposta para prorrogação do sobrestamento do feito formulada pela CGE (peça 65) e determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 16/20, peça 64), reconheceu o esvaziamento da pretensão exordial de recomposição do FEMA, pois, com a declaração da inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 18.375/14, que trata do FEMA, com a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, passando a ter eficácia a partir da publicação da decisão que concedeu a cautelar e ordenou a suspensão do dispositivo. Assim, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária apenas para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 18.375/14.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 123/20 (peça 74), corroborou o opinativo da unidade técnica manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária apenas para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 18.375/14, deixando, contudo, de propor a recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro dos exercícios de 2015 e 2016 do Fundo Estadual do Meio Ambiente, em observância à modulação dos efeitos promovida pela ADI nº 1.438.766-3. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, deixo de acolher a proposta para que o feito seja sobrestado até o julgamento do Protocolo 997.530/16 - Tribunal Pleno, uma vez que o Poder Judiciário já se manifestou sobre a questão, com decisão transitada em julgado, conforme certificado nos respectivos autos[2], por meio da ADIN nº 1.438.766-3. Verbis.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.438.766- 3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RELATOR: DES. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEMA E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR FECON -. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA QUE INVOCA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POSSIBILIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA AOS FUNDOS DE FONTES VINCULADAS DE RECEITAS, PERMITINDO A INCORPORAÇÃO, PELO TESOUREIRO GERAL, DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - NORMA QUE EXCEDE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - ART. 13, INCISOS V E VI, E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

O Tribunal determinou a modulação dos efeitos da decisão a partir da publicação da cautelar que suspendera a norma (09/06/2016). Verbis.

“Assim sendo, voto no sentido de que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do artigo 1º, incisos V e VIII, do diploma normativo (pedido principal do Autor), com modulação de efeitos a partir da publicação da decisão cautelar que suspendeu a norma (Decisão cautelar de fls. 124/145, que suspendeu a vigência do artigo 1º, incisos V e VIII, da Lei com efeitos “ex nunc”).”

Deste modo, considerando que o art. 1º, V da Lei nº 18.375/14, corresponde ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e que havia sido deferida, em sede judicial, tutela antecipada, com efeitos ex nunc, determinando a suspensão dos efeitos dos incisos V e VIII do art. 1º da Lei nº 18.375/14, não se mostra exigível a recomposição do Fundo diante da modulação da decisão.

Neste contexto, não restam irregularidades a serem sanadas, uma vez que a suposta descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FEMA e o suposto “desvio de finalidade” e a suposta “transferência irregular” foram realizados acobertados por Lei que, naquele momento, era considerada constitucional (tempus regit actum).

Portanto, face à perda do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, impõe-se o encerramento do feito sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Diretoria Jurídica informou a existência de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI nº 1.490.567-61 (como objeto o art. 1º, VI, da Lei estadual nº 18.375/14, referente ao Fundo Penitenciário do Paraná - FUPEN) e ADI nº 1.438.766-32 (por objeto os incisos V e VIII do mesmo dispositivo legal, referentes ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON). Informou, ainda, que embora as ADIs não tenham declarado expressamente a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/14, verificou-se que as declarações sobre os incisos V, VI e VIII do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/14 impedem que o dispositivo seja aplicado a esses Fundos por serem remissivos; que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 6º, da Lei Estadual nº 18.375/14, esse dispositivo ressalva os Fundos regulamentados ou exigidos por lei federal, que seria o caso do FECON; e que o julgamento da ADI nº 1.497.766-3 possui objeto relacionado ao presente expediente, de modo que poderia seguir seu curso sem a necessidade de se aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16.

2. “CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição recursal ao v. acórdão de fls. 278/309, publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17.11.2017, conforme certidão de publicação juntada às fls. 310 dos presentes autos.”

PROCESSO Nº: 180870/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2605/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Anulação do certame. Atraso na prestação de contas da primeira e terceira fases do processo. Multas. Intimação via Diário Eletrônico. Previsão no Regimento Interno. Provimento parcial para afastar uma das multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Pedro Sérgio Kronéis, representante legal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa do Norte do Paraná – CODREN, em face do Acórdão nº 4942/17 – Primeira Câmara, que determinou o encerramento do processo em razão da perda do objeto decorrente da anulação do certame (Edital nº 1/2017), com aplicação de duas multas ao recorrente, em razão do atraso de 40 dias na prestação de contas da primeira fase do processo de seleção e de 35 dias da terceira fase.

Alega o recorrente a inconstitucionalidade da intimação de Acórdão somente por publicação no Diário Eletrônico e que em inúmeras situações este Tribunal efetuou a intimação pessoal, com contato até mesmo via telefone.

Aduz que o art. 386, III do Regimento Interno seria inconstitucional se não for acompanhado da intimação pessoal contida no art. 383, I c/c parte final do §4º do Regimento Interno.

Alega que a imposição de 2 multas seria desproporcional, posto que o certame foi anulado (Portaria nº 04/2017 – peça 44) no exercício de poder-dever da Administração, a qual pode “rever seus atos” e, desta forma, não produziu efeitos.

Por fim, alega que haveria entendimento divergente, tendo em vista que o processo nº 469.805/17, mediante Acórdão nº 4327/2017, aplicou apenas uma multa, sendo que havia irregularidades idênticas ao presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante parecer nº 119/20, concluiu pelo provimento parcial, em razão:

i) não há que se falar em prejuízo de sua defesa, considerando que o Acórdão nº 1188/18 (peça 88) deferiu o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, tendo o recorrente apresentado defesa dentro do prazo legal (peça 94).

ii) o argumento de nulidade da intimação não deve ser acolhido, pois a intimação mediante Diário Eletrônico está prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

iii) mesmo que o recorrente tenha anulado o certame, isso não afasta as irregularidades que dizem respeito tão somente ao atraso no encaminhamento das informações solicitadas que, se fosse feito no tempo devido, evitaria a realização de despesas relacionadas ao certame anulado.

iv) quanto ao prazo de 5 dias úteis imposto pela Instrução Normativa nº 118/16, este proporciona ao Tribunal o acompanhamento concomitante das informações para que as irregularidades possam ser sanadas em tempo hábil, o que evita prejuízos ao erário, ao Município e aos interessados no processo de seleção.

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade da multa por esta decorrer de imposição contida em ato administrativo, posto que prevista no art. 87, II, ‘a’ da Lei Complementar nº 113/2005.

v) quanto à alegada divergência de entendimento, a unidade técnica entende que assiste razão ao recorrente, considerando a similaridade fática presente na decisão mencionada, devendo ser aplicada apenas uma multa ao recorrente, com a consequente devolução do valor que consta na guia de pagamento referente a uma das multas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 505/20, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento parcial, para que seja aplicada apenas uma multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos observo que não há que se falar em prejuízo de sua defesa, pois o art. 383 do Regimento Interno, incisos II e III dispõe determina que as intimações, quando se não realizadas por meio eletrônico, serão realizadas pela publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

O Acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 09/01/2018. Portanto, a intimação fora realizada nos termos do artigo supracitado.

Ademais, o Acórdão nº 1188/18 (peça 88) deferiu o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, tendo o recorrente apresentado defesa dentro do prazo legal (peça 94).

Quanto ao pedido de nulidade das intimações realizadas por intermédio do Diário Eletrônico, este também não merece acolhimento, tendo em vista que há previsão no Regimento Interno deste Tribunal, estando em plena vigência.

As multas foram aplicadas em razão do envio extemporâneo das prestações de contas referentes às fases 1 e 3 do processo seletivo, o que impossibilitou este Tribunal de corrigir as irregularidades do certame antes da execução da prova.

Logo, conforme ressaltado pela unidade técnica, mesmo que o recorrente tenha anulado o certame, isso não afasta as irregularidades que dizem respeito tão somente ao atraso no encaminhamento das informações solicitadas que, se fosse feito no tempo devido, evitaria a realização de despesas relacionadas ao certame anulado.

O prazo de 5 dias úteis imposto pela Instrução Normativa nº 118/16 proporciona ao Tribunal o acompanhamento concomitante das informações para que as irregularidades possam ser sanadas em tempo hábil. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade da multa por esta decorrer de imposição contida em ato administrativo, posto que prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, mesmo que o prazo esteja determinado na Instrução Normativa nº 118/16, a imposição da multa está prevista na Lei Complementar nº 113/2005, não merecendo ser acolhido o argumento do recorrente.

Por fim, no que diz respeito à aplicação de duas multas em face dos atrasos nas fases 1 e 3 no lançamento dos dados da admissão de pessoal no sistema SIAP, tenho para mim que a imposição de apenas uma única multa pelos dois fatos atenderia os aspectos pedagógicos, socioeducativos e até mesmo punitivos que com a sanção se pretende alcançar, razão pela qual afasto uma delas.

III. VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial para afastar uma das multas do art. 87, II, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao recorrente.

Transitada em julgado esta decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa remanescente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar uma das multas do art. 87, II, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao recorrente;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa remanescente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 341075/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO MALUCELLI, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2606/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Decidir a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Não procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Sérgio Luiz Stoklos, da decisão contida no Acórdão nº 756/20 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi negado provimento ao Recurso de Revisão, proposto em face de Recurso de Revista interposto da decisão contida no Acórdão nº 1.546/17 – Primeira Câmara,

decisão originária que entendeu pela irregularidade de suas contas, sancionando o embargante com o dever de ressarcimento de R\$ 959.032,42 (novecentos e cinquenta e nove mil e trinta e dois reais), além da aplicação de multas.

O recorrente alega, em síntese, que há omissão na decisão na medida em que (...) "Com efeito, ao decretar, no final do ano de 2008, que "por menos até o presente momento" (11/12/2008) os gestores não poderiam ser condenados à devolução de valores por "falta de orientação clara da matéria" por parte do próprio TC, é evidente que tal decisão alcança os termos de parcerias objetos da presente demanda, firmadas em datas anteriores ao "presente momento" (11/12/2008) – tempo estipulado pelo v. acórdão. Não obstante essa ponderação constar expressamente das razões do Recurso de Revisão, o v. acórdão n. 756/20 se omite e a ela não faz qualquer referência na questão temporal fixada pelo acórdão 1798/2008, ou seja, que as parcerias firmadas até aquele momento (11/12/08) seriam por ele alcançadas, limitando-se o v. acórdão ora embargado a assinalar que "tal decisão não pode ser considerada para fins de divergência de entendimento, na medida em que a situação fática daqueles autos se difere sobremaneira com a dos presentes."

Também, alega que a decisão é omissa na análise da obrigatoriedade, ou não, do embargante, na prestação de contas das citadas parcerias, deixando de lado o que constou do voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 300), de que (...) "no presente recurso estamos tratando de termos de parcerias firmados pelo Município de Irati, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, cuja obrigatoriedade direta pela prestação de contas era atribuída à tomadora dos recursos" (...) (peça 300, fl.8).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos opostos, não há qualquer omissão a ser sanada, haja vista que consignei claramente em meu voto as razões de decidir, eis que consta, dos fundamentos da decisão, motivação bastante para justificar o não conhecimento, por mim, do Recurso de Revisão em relação à divergência que o recorrente apontou mediante decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.798/08, referente ao processo 472100/02. Verbis.

"No que tange ao Acórdão nº 1.798/08 – Tribunal Pleno, tenho para mim que tal decisão não pode ser considerada para fins de divergência de entendimento, na medida em que a situação fática daqueles autos se difere sobremaneira com a dos presentes.

Ao julgar aquele feito, este Tribunal de Contas entendeu que ao tempo daquela parceria, no caso firmada ainda em 2001, não havia orientação formada sobre a matéria, de modo que exigiu do gestor todos aqueles documentos previstos na Resolução nº 3/2006 seria desarrazoado, motivo pelo qual foi excluída sua responsabilidade pela devolução de valores.

Porém, no presente caso, os Termos de Parceria nos 2/2007, 1/2008, 2/2008 e 3/2008 foram firmados após a vigência da citada Resolução nº 3/2006, de modo que o gestor já estava ciente de suas obrigações".

Ou seja, restou cristalino que ele não seria hábil para apontar divergência jurisprudencial, por se tratar de um contexto totalmente diverso, pois no presente caso, as parcerias foram firmadas em 2007 e 2008, enquanto que no caso do Acórdão nº 1.798/08, a parceria julgada foi no longínquo ano de 2001, bem antes do advento da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal, o qual elencou obrigações relacionadas às prestações de contas, de modo que, então, o gestor já estava ciente delas.

Ainda, conforme excerto abaixo, entendo que o fato de eu ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. (...) O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1417662 PE 2013/0375778-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017).

Também, entendo que não há qualquer omissão a ser sanada, em relação ao alegado pelo interessado, que a decisão teria sido omissa na análise da obrigatoriedade, ou não, do embargante, na prestação de contas das citadas parcerias, deixando de lado o que constou do voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 300), de que (...) "no presente recurso estamos tratando de termos de parcerias firmados pelo Município de Irati, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, cuja obrigatoriedade direta pela prestação de contas era atribuída à tomadora dos recursos" (...).

Ora, adotei fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo que, conforme excerto abaixo, seria desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelo interessado ou até mesmo sobre uma proposta de voto diferente da minha. No caso presente, o argumento referido pelo embargante constou do voto divergente do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mas, ainda que conhecido e considerado por todo plenário, foi um voto vencido, ou seja, conforme já dito, o fato de eu ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. (...). 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. (...) 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1652739 MS 2017/0021942-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017).

III. VOTO

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, julgá-los improcedentes diante da ausência, na decisão recorrida, de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, diante da ausência na decisão recorrida de obscuridade, dúvida, contradição ou por omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 331225/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRAGER

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2607/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Cópia de transferência bancária. Ausência de dano ao erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério da Previdência Social, noticiando a ausência de repasse integral da taxa de administração pelo Município ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Turvo, no período de 01/2010 a 07/2013, totalizando um valor devido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de R\$ 112.526,76 (cento e doze mil, quinhentos e vinte seis reais e setenta e seis centavos).

A municipalidade teria reconhecido o débito, realizando o repasse do valor devido, anexando o “comprovante de remessa de TED”. No entanto, o documento não foi aceito pelo auditor do Ministério da Previdência Social, pois a comprovação deveria ter sido feita mediante “recibo ou guia de recolhimento à Previdência Municipal - GRPM”, com carimbo de quitação assinado pelo presidente do RPPS.

Oportunizado o contraditório, o senhor Antônio Marcos Seguro alegou (peça 26) que não pagou multas e/ou juros moratórios em decorrência do recolhimento atrasado da taxa de administração, logo, o litígio instaurado entre o Município e o Ministério da Previdência Social não tem repercussão nas prestações de contas que estão sujeitas à competência do Tribunal de Contas do Paraná, pois neste seria imprescindível a demonstração inequívoca da ocorrência de pagamento de multas ou juros moratórios, o que demonstraria que o valor foi quitado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 607/20, concluiu pelo arquivamento do feito, pois constatou que o erário não sofreu danos pelo método de pagamento e que não houve incidência de juros moratórios e multas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 535/20, concluiu pela improcedência da representação, pois à peça 26 consta cópia de transferência bancária creditada ao Fundo de Previdência de Turvo em 17/10/2013, no valor de R\$ 112.526,76, correspondendo à integralidade do montante não repassado a título de taxa de administração no período de 2010 a 2013.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Considerando a cópia de transferência bancária creditada no CNPJ do Fundo de Previdência de Turvo, em 17/10/2013, no valor de R\$ 112.526,76, anexada à peça 26, sem incidência de juros, demonstrando que o erário não sofreu danos pelo método de pagamento utilizado pela municipalidade, a representação não merece procedência.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da representação formulada pelo Ministério da Previdência Social.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério da Previdência Social, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 792994/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2608/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em Edital de Credenciamento. Planilha detalhada de custos que não contemplou os valores devidos à título de compensação financeira ambiental. Representação procedente.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Município de Fazenda Rio Grande, com fulcro no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e art. 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em face do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos – CONRESOL, sob o argumento de que Edital de Credenciamento nº 001/2015, cujo objeto consistia no credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços de recebimento e destinação de resíduos sólidos domiciliares, estaria em desconformidade com o art. 26 da Constituição do Estado do Paraná e em desconformidade com a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

O representante alega que o Edital, ao estipular o valor correspondente ao pagamento pela execução dos serviços no patamar de R\$ 64,61 (sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), foi omissão quanto ao valor referente à compensação financeira ambiental em sua composição previsto pelo art. 26 da Constituição do Estado do Paraná.

O ente municipal sustenta ainda que impugnou o Edital, mas que tal impugnação foi considerada improcedente por ofício, acompanhado por parecer da Comissão Especial de Credenciamento, sem, contudo, a nomeação dos componentes da referida comissão.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 81/16 – GCG, em manifestação preliminar, o CONRESOL compareceu aos autos (peça 15), sustentando a legalidade do certame.

Alegou que o preço de R\$ 64,61 tem por base o preço praticado pelo Consórcio em maio de 2015, acrescido de atualização monetária, e que o Município de Fazenda Rio Grande não faz jus ao recebimento da compensação financeira, pois não preenche os requisitos do art. 26 da Constituição Estadual, na medida em que não sofreu restrição no seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas por força de norma estadual.

Apontou, ainda, que os recursos de compensação devem ser integralizados diretamente aos municípios pelas concessionárias de serviços públicos e não pelo CONRESOL, que possui natureza jurídica de autarquia.

Por fim, informa que a Comissão Especial de Credenciamento é composta por técnicos indicados pelos gestores municipais, tendo sido aprovado na 29ª Assembleia Geral, na qual contou com a participação do prefeito municipal de Fazenda Rio Grande, o qual, entretanto, não apresentou técnico para compor a comissão.

Entendi pelo recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 34), determinando o seu processamento em face do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos e do senhor Gustavo Bonato Fruet, então presidente do Consórcio.

O CONRESOL ofereceu defesa (peça 46), sustentando, preliminarmente, que o Edital de Credenciamento nº 001/2015 já foi analisado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o qual concluiu pela inexistência de irregularidades.

No mérito, voltou a defender a legalidade do certame e a requerer a improcedência da Representação.

O senhor Gustavo Bonato Fruet apresentou defesa (peça 57), requerendo o aproveitamento, em seu favor, das razões de defesa apresentadas pelo Consórcio com base no art. 358 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e procedência da Representação com aplicação de multa ao gestor, senhor Gustavo Bonato Fruet (peça 58), eis que, no entendimento da unidade técnica, o Edital de credenciamento omitiu-se em prever os valores referentes à compensação financeira ambiental previstos pelo art. 26 da Constituição Estadual, uma vez que o CONRESOL se ajusta ao conceito de prestador do serviço a que a norma constitucional se refere, cabendo a ele o pagamento da compensação financeira.

O Ministério Público de Contas também pugnou pelo conhecimento e procedência da representação com a aplicação da multa (peça 59), filiando-se ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, além de apontar a necessidade expedir recomendação quanto à publicação prévia de ato normativo de nomeação dos servidores integrantes da comissão especial de credenciamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em atenção ao contido no subitem 2.1 da defesa apresentada na peça 46, é de se ressaltar que o fato de o Ministério Público do Paraná ter concluído pela inexistência de indícios de ato de improbidade não afasta eventual irregularidade no certame objeto de análise nos presentes autos.

Isto porque o referido parecer trata da investigação de atos de improbidade administrativa, cujos requisitos para a configuração não se confundem com a existência ou não de irregularidade no procedimento licitatório.

Segundo a representação, o Edital de Credenciamento nº 001/2015 estaria evado por irregularidade em razão de a planilha detalhada de custos não contemplar os valores referentes à compensação financeira ambiental.

O CONRESOL, por seu turno, sustenta a regularidade do certame, eis que entende indevida a compensação financeira ambiental, de forma a ser desnecessária a sua previsão na planilha detalhada de custos.

Nesse passo, a controvérsia ultrapassa a regularidade ou não do procedimento licitatório para atingir a própria abrangência da cobrança e da responsabilidade pelo pagamento da referida verba.

Fixada tal premissa, a compensação financeira a que se refere o art. 26, § 1º, parte final, da Constituição do Estado do Paraná[1] é devida aos municípios depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terço direito à compensação financeira mensal.

Diversamente do que ocorre com a compensação financeira relativa aos mananciais

de água, no caso do lixo, a Constituição Estadual não impõe nenhuma condicionante para o pagamento, estabelecendo que o município depositário será recompensado à base de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada.

Portanto, equivocam-se o CONRESOL e o senhor Gustavo Bonato Fruet quando afirmam que o Município de Fazenda Rio Grande não faz jus ao recebimento da compensação financeira, pois não preenche os requisitos do art. 26 da Constituição Estadual, na medida em que não sofreu restrição no seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas por força de norma estadual. Tal dispositivo está em plena consonância com o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que polui deve arcar com os custos da reparação dos danos ambientais que a sua atividade provoca, consagrado pelo art. 225, § 3º, da Constituição Federal[2].

É de se ressaltar, por oportuno, que o princípio do poluidor-pagador nada tem a ver com a sanção por atos ilícitos praticados pelo poluidor, visto que, mesmo estando dentro da legalidade certos empreendedores, em razão do simples exercício de suas atividades, acabam por gerar agentes nocivos ao meio ambiente.

Não há dúvida, então, que o município que receberá os depósitos finais de resíduos sólidos metropolitanos terá direito ao recebimento da compensação financeira ambiental de que trata o art. 26 da Constituição Estadual.

Não faz sentido que, em razão da natureza jurídica do poluidor, seja afastada a sua responsabilidade por compensar os danos que a atividade por si exercida causa no meio ambiente.

Daí conclui-se que o dispositivo contido na Constituição Estadual que impõe a responsabilidade pelo pagamento de compensação financeira ambiental às "concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições" incorre em impropriedade, não podendo ser interpretado de forma restritiva, sob pena de possibilitar àqueles que exercem atividades nocivas ao meio ambiente organizarem-se de forma a burlar a legislação ambiental.

Tem-se, então, que as empresas que se sagrem credenciadas certamente terão de pagar a compensação financeira ambiental ao município onde efetuarão o depósito final dos resíduos sólidos e, sendo tal custo certo e previsível, deveria constar da planilha detalhada de custos, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[3].

Entretanto, considerando que a versão atualizada do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira para a implantação do Sistema Integrado e Descentralizado de Tratamento de Resíduos e Disposição Final de Rejeitos dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL (versão julho/2019)[4] contempla o valor equivalente à compensação financeira estabelecida pelo art. 26, parágrafo primeiro, item 1, da Constituição Estadual, deixo de propor qualquer determinação à entidade nesse sentido (fl. 87 do Estudo de Viabilidade).

Também deixo de aplicar a multa proposta ao gestor, uma vez que o longo decurso de tempo desde os fatos conduz à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção poderia justificar.

Por fim, é de se verificar que, quanto à apontada omissão na publicação dos nomes dos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento, consta do mesmo documento que foi instituída a Comissão Especial de Licitação, conforme Portarias nos 001/2018 e 006/2018, afastando, assim, a irregularidade (fl. 7 do Estudo de Viabilidade).

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Município de Fazenda de Rio Grande em face do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos – CONRESOL e, no mérito, pela sua procedência.

Após o trânsito em julgado da decisão determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Município de Fazenda de Rio Grande em face do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos – CONRESOL, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar-lá procedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.

§ 1º Os Municípios que, através de norma estadual, receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal.

1 - Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios;

b) quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional;

c) os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente.

§ 2º A compensação tratada no parágrafo primeiro não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata.

2. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4. tps://mid.curitiba.pr.gov.br/2019/00269872.pdf

PROCESSO Nº: 617615/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, CLAUDIO ROSA RODRIGUES, IRENE DE ALENCAR NUNES, IVANILDA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2609/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nomeação de servidores e pagamento de horas extras em situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Procedência Parcial. Multa.

Tratam os autos da Representação, formulada pela senhora Irene de Alencar Nunes, vereadora do Município de Uniflor, em razão de supostas irregularidades no referido Município.

A Representante aponta as seguintes irregularidades: (i) despesa de pessoal acima de limite legal; ii) desrespeito ao prazo para repasse do duodécimo; iii) uso excessivo de diárias; iv) desvio de recursos em contratos; v) nomeação irregular de assessor jurídico.

Por intermédio do Despacho nº 1300/19 (peça 6), considerei que a questão do uso excessivo de diárias (item iii) e desvio de recursos (item iv), por já estarem sob o crivo do Ministério Público Estadual, que está atuando no caso, descabe qualquer atuação concorrente deste Tribunal de Contas, conforme tenho decidido.

Adicionalmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade com relação aos demais apontamentos, determinei a intimação preliminar da Municipalidade, de seu Prefeito, senhor Alan Rogério Pettenazzi, da responsável pelo Controle Interno, senhora Ivanilda Alves da Silva, e do Contador, senhor Cláudio Rosa Rodrigues, aos quais requeri a apresentação da evolução da quantidade de cargos em comissão nomeados e funções gratificadas concedidas, bem como os valores das horas extras pagas, mês a mês, por Secretaria, desde 2018, além do encaminhamento dos atos de nomeação do senhor Reginaldo Góis e eventuais pagamentos a ele efetuados. Ainda, solicitei ao Contador a indicação do elemento em que está empenhando as despesas com horas extras pagas aos servidores.

Na sequência, em meu Despacho nº 1477/19 (peça 25), verifiquei que o Relatório do Controle Interno, encaminhado nos autos da prestação de contas do exercício de 2018 (Processo nº 203.330/19), apontou que "o município mesmo com o índice de despesas com pessoal acima do previsto em lei, concedeu vantagens no período". Além disso, que o relatório foi encaminhado a este tribunal de Contas, sendo autuado como Representação (processo nº 654.006/19) e, assim como a citada prestação de contas, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encaminhado o presente feito para sua ciência e eventual deliberação quanto à distribuição por dependência, por meio do Despacho nº 1701/19 – GCILB (peça 26), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha concordou com a distribuição do Processo nº 654.006/19 por dependência ao presente feito.

Em seguida, em meu Despacho nº 1574/19 (peça 31), recebi a presente Representação para apurar o seguinte: i) violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) desrespeito ao prazo para repasse do duodécimo previsto no art. 168 da Constituição Federal; e iii) contabilização das despesas com horas extras em elemento equivocado, bem como determinei a citação dos seguintes interessados: o Município de Uniflor, Prefeito Municipal, senhor Alan Rogério Pettenazzi (2017 a 2020) e o responsável pela contabilidade, senhor Cláudio Rosa Rodrigues, considerando a possível irregularidade relacionada à contabilização incorreta das despesas.

O senhor Cláudio Rosa Rodrigues (peça 40), informou, em síntese, que após tomar conhecimento de que as despesas com Horas Extras vinham sendo empenhadas na natureza de despesa indevida, entrou em contato com a contadora Patrícia Juliana Gonçalves, para que ela providenciasse a devida correção, para que este fato fosse solucionado, e foi o que foi feito pela contadora no mês de outubro de 2019, onde já foram realizados os empenhos de Despesas com Horas Extras na natureza de despesa correta.

Sallientou que o fato ocorrido não se trata de fraude e sim de um erro no momento da realização do empenho da folha de pagamento, não causando qualquer prejuízo quanto a veracidade do "RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal" uma vez que mesmo estando as Horas Extras empenhadas na natureza de despesa indevida, continua fazendo parte da Despesa com Pessoal.

Por sua vez, o Município de Uniflor e o senhor Alan Rogério Pettenazzi, prefeito municipal, ainda que em peças distintas (42 e 44), apresentaram o mesmo conteúdo de defesa. Alegaram, em síntese, que o excesso de gastos com pessoal decorreu da baixa arrecadação municipal, tendo, então, o Município adotado as medidas necessárias para baixar a despesa com pessoal, como cortes nas funções gratificadas e horas extras, e a readequação da jornada laboral, sendo que os cargos ocupados são os necessários para que o município possa funcionar. Quanto ao prazo para encaminhamento do duodécimo, reconheceram a existência de atrasos em alguns meses, mínimos nos meses 07, 08 e 09 de 2019, que em nada afetaram a independência financeira do poder legislativo do município, sendo que a maior demora ocorreu por somente 7 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua instrução nº 909/20 (peça 48) concluiu pela procedência da representação, em razão:

i) houve o pagamento de horas extras, bem como a nomeação de servidores mesmo quando ultrapassado 95% do limite legal. No período de janeiro de 2018 a agosto de

2019 foram pagos R\$ 476.721,12 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos) em horas extraordinárias aos servidores do município, sendo que quando extrapolado o limite prudencial, a LRF permite o pagamento de horas extras apenas nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, houve ao menos 14 nomeações de servidores efetivos/comissionados. Nessa situação, somente seria possível a nomeação de servidores para a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Nesse contexto, mostra-se procedente a representação, neste ponto, sendo cabível a aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Alan Rogério Pettenazzi, Prefeito Municipal, em razão da violação ao art. 22, parágrafo único, inc. IV e V, da LRF. Isto porque o gestor foi o responsável pelas nomeações, bem como pelo pagamento de horas extraordinárias em desconformidade com a lei.

ii) que é incontestado nos autos que o Poder Executivo atrasou o repasse dos duodécimos em diversos meses. Assim, sugere-se a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Sr. Alan Rogério Pettenazzi, Prefeito Municipal, iii) que em relação à contabilização das horas extraordinárias, o senhor Cláudio Rosa Rodrigues, contador do Município de Uniflor, confirmou o equívoco, sendo a representação procedente neste ponto. Contudo, considerando que mesmo empenhadas em elemento incorreto, as despesas continuaram sendo contabilizadas entre as despesas com pessoal, bem como que a partir do mês de outubro de 2019 os gastos passaram a ser empenhados no elemento correto, deixa-se de opinar pela aplicação de penalidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Parecer nº 388/20 (peça 49), corroborou o opinativo da unidade técnica, apenas divergindo quanto à proposta de sanção ao prefeito, pois entende que ele tinha consciência quanto à impossibilidade de realização de despesas com horas extras e admissão de pessoal em período de vedação, tornando inquestionavelmente dolosa a conduta em relação à autorização de realização de tais dispêndios, que se caracterizam como despesas irregulares, nulas de pleno direito na dicção da LRF, as quais devem ser por ele ressarcidas ao erário de Uniflor, acrescidas da multa prevista pelo art. 89, § 1º e 2º, da LCE n.º 113/05, em percentual a ser estipulado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno lembrar o que está sendo apurado no presente feito: i) violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) desrespeito ao prazo para repasse do duodécimo previsto no art. 168 da Constituição Federal; e iii) contabilização das despesas com horas extras em elemento equivocado

Assim, passo a deliberar sobre cada um dos itens separadamente. Em relação à violação do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item i), entendo que a queda de arrecadação e o aumento das despesas, citados na defesa do interessado, não têm o condão de afastar a impropriedade.

Com razão a unidade técnica, pois houve o pagamento de horas extras e a nomeação de servidores mesmo quando ultrapassado 95% do limite legal. No período de janeiro de 2018 a agosto de 2019 foram pagos R\$ 476.721,12 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos) em horas extraordinárias aos servidores do município, sendo que quando extrapolado o limite prudencial, a LRF permite o pagamento de horas extras apenas nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, houve ao menos 14 nomeações de servidores efetivos/comissionados. Nesta situação, somente seria possível a nomeação de servidores para a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Nesse contexto, mostra-se procedente a representação.

Assim, conforme fundamentação acima, entendo razoável e proporcional a aplicação de apenas uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Alan Rogério Pettenazzi, Prefeito Municipal, em razão da violação do art. 22, parágrafo único, inc. IV e V, da LRF, pelo fato de o gestor ter sido o responsável pelas nomeações, e pelo pagamento de horas extraordinárias em desconformidade com a Lei.

Em relação ao desrespeito ao prazo para repasse dos duodécimos, conforme previsto pelo art. 168 da Constituição Federal (item ii), entendo que a representação não é procedente, eis que, ainda que incontestado nos autos que o Poder Executivo atrasou o repasse dos duodécimos em apenas três meses, verifico que ficou demonstrado que os atrasos foram mínimos, em nada afetando a independência financeira do poder legislativo do município.

Em relação à contabilização das despesas com horas extras em elemento equivocado (item iii), entendo que a representação não é procedente, pois, conforme depoimento do senhor Cláudio Rosa Rodrigues, contador do Município de Uniflor, tratou-se de um mero equívoco, sendo que, ainda que mesmo empenhadas em elemento incorreto, as despesas continuaram sendo contabilizadas entre as despesas com pessoal, bem como que, a partir do mês de outubro de 2019, os gastos passaram a ser empenhados no elemento correto.

Deixo de acatar a proposta ministerial para ressarcimento em relação ao pagamento de horas extras e com a remuneração de servidores em desconformidade com a Lei, na medida em que não consta dos autos que os serviços não teriam sido prestados, decisão que implicaria enriquecimento ilícito do Município.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação formulada pela senhora Irene de Alencar Nunes, diante da violação do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela nomeação de servidores e pagamento de horas extras em situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Alan Rogério Pettenazzi, Prefeito Municipal de Uniflor em face de ambas irregularidades.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a representação formulada pela senhora Irene de Alencar Nunes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, diante da violação do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela nomeação de servidores e pagamento de horas extras em situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Alan Rogério Pettenazzi, Prefeito

Municipal de Uniflor em face de ambas irregularidades;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 633637/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANA MARIA ABRAHÃO SALOMÃO DERMENJIAN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA BALDINI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2610/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em Pregão Eletrônico destinado à aquisição de material de copa e cozinha. Licitação anulada posteriormente pela Administração. Nova licitação com correção das supostas irregularidades apontadas. Perda superveniente do objeto. Encerramento do processo sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 404/2018, do Município de Cascavel, que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de material de copa e cozinha em atendimento à Secretaria Municipal de Educação para distribuição nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil".

A representante sustenta que o edital previu a exigência, em relação ao item 8 - "prato inox, com 22,0 a 23,0 cm de diâmetro, no mínimo 2,2 cm de altura e no mínimo 0,5 mm de espessura do inox" (peça 9, fl. 1) - sendo que a proposta aceita foi elaborada com produto que não atende a espessura.

Para comprovar o alegado, juntou cópia de laudos que apontam para espessura do produto ofertado inferior ao previsto no edital (peças 6, 7 e 8).

Antes do juízo de admissibilidade e cautelar, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação do certame (peça 12).

Em resposta (peça 18), a municipalidade sustentou a regularidade do certame, tendo em vista que após medição em análise de amostragem entregue, o resultado foi de que os itens atendiam ao critério de espessura mínima de 0,5 mm.

Diante da resposta da Municipalidade, indeferi o pedido liminar e recebi a representação em face do Município de Cascavel, de Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito Municipal), de Marcia Aparecida Baldini (Secretária de Educação) e de Lucilene Tereza Fidencio (Pregoeira) (peça 27).

Os representados apresentaram defesa (peça 41), reiterando a regularidade do certame, tendo em vista que após medição em análise de amostragem entregue, o resultado foi de que os itens atendiam ao critério de espessura mínima de 0,5 mm. Informaram entretanto, que diante da intempestiva insurgência da segunda colocada no certame, realizaram novas medições que indicaram a plausibilidade da insurgência, tendo a municipalidade entendido por anular o certame, já que o edital não previu em quais pontos deveria haver a medição da espessura dos pratos, dando margem à ocorrência de diferenças apontadas pela representante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação (peça 48), eis que, na sua ótica, a diferença apontada pela representante é mínima, não se prestando a infirmar a adequação dos pratos objeto da licitação, e pode decorrer, inclusive, da diferença de temperatura no momento da medição, eis que referidos pratos, produzidos em aço inoxidável, expandem-se termicamente pelo simples manuseio.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, pugnano pelo conhecimento e improcedência da representação (peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as considerações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que entendem pela improcedência da presente representação, entendo que a mesma deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

Isto porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 404/2018, do Município de Cascavel, que tinha por objeto o "Registro de preços para aquisição de material de copa e cozinha em atendimento à Secretaria Municipal de Educação para distribuição nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil".

A insurgência da representante M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP reside no fato de que, segundo suas alegações, em relação ao item 8 - "prato inox, com 22,0 a 23,0 cm de diâmetro, no mínimo 2,2 cm de altura e no mínimo 0,5 mm de espessura do inox" (peça 9, fl. 1), a proposta tida por vencedora foi elaborada com produto que não atende a espessura, a qual, ainda segundo alega, seria de 0,45mm.

Ainda que a municipalidade tenha apresentado defesa prévia (peça 18) e, posteriormente, defesa (peça 41), sustentando a legalidade do ato, em sua última manifestação, informo que, após a homologação do certame, (...) realizou novas medições que identificaram a plausibilidade da insurgência, resultando, a partir daí (...) a fim de se resguardar a lisura dos atos praticados e afastar qualquer hipótese de afronta ao princípio da impessoalidade, decidiu-se pela ANULAÇÃO do pregão" (peça 41, fl. 09, 4º parágrafo).

Informou, ainda, que (...) houve decisão por nova licitação na qual prevê objetivamente quais serão os pontos a serem medidos na amostra e qual o aparelho

exato a ser utilizado" (peça 41, fl. 09, 6º parágrafo).

Corroborando tais informações, trouxe ao feito documento datado de 19/12/2019, onde prevê a aquisição para o ano de 2020 de "pratos em inox, com 22,0 a 23,0 cm de diâmetro, com no mínimo 2,0 cm de altura e espessura de 0,440 a 0,560 mm de espessura do inox" (peça 44).

Ou seja, a municipalidade anulou o certame no item impugnado para, posteriormente, realizar outro certame, onde, além de prever "objetivamente quais serão os pontos a serem medidos na amostra e qual o aparelho exato a ser utilizado", retificou a especificação do item, abrangendo eventual variação na espessura do inox, que pode, dentre outros, decorrer da diferença na temperatura, conforme bem constatarem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Diante disso, não restam mais irregularidades a serem verificadas.

Noutro vértice, uma vez que referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Portanto, VOTO pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito, face à perda de seu objeto diante da anulação do item 8 do Pregão Eletrônico nº 404/2018, do Município de Cascavel.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, face à perda de seu objeto diante da anulação do item 8 do Pregão Eletrônico nº 404/2018, do Município de Cascavel;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 697414/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, SANDRA INES TEICHMANN FISCHER

ADVOGADO / PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2611/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de direcionamento do certame. Inserção da sigla do nome de determinada empresa no arquivo eletrônico. Ausência de indicação de elementos técnicos objetivos que demonstrassem quais soluções da tecnologia que somente poderiam ser cumpridos pela empresa à qual se estaria direcionando o certame. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação e manutenção para atendimento de necessidades da Câmara de Vereadores, nas condições fixadas neste instrumento convocatório e em seus anexos".

A representante sustenta o direcionamento do certame à IPM Sistemas Ltda, que já seria a prestadora dos serviços para a Câmara Municipal, com base nos seguintes argumentos: (i) o arquivo eletrônico do edital estaria nomeado com a sigla da IPM (Microsoft Word – Edital_Pregao_IPM_2019); (ii) o termo de referência do edital continha especificações técnicas obrigatórias dirigidas ao software comercializado pela IPM Sistemas Ltda; (iii) vários municípios teriam lançado editais com termo de referência com exigências direcionando o resultado das licitações para aquela empresa.

Considerando a ausência de elementos, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar e determinei a manifestação prévia da Câmara Municipal, de seu Presidente e da Pregoeira para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do certame (peça 4).

Os interessados, em resposta, refutaram a existência de irregularidades e acostaram cópia do processo licitatório (peças 13 a 46).

Analisando o feito, conforme ata do Presencial nº 01/2019, percebi que apenas a empresa IPM Sistemas Ltda. participou do certame, sagrando-se vencedora com proposta sem desconto aparente, ou seja, de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) a menos do que o preço máximo (peça 46, fls. 189 e 190).

Desta forma, recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, por intermédio do Despacho nº 1.612/19 (peça 47).

A representada e seu presidente apresentaram defesa à peça nº 54 e respectivos anexos, postulando pela improcedência do feito, aduzindo que a nomenclatura adotada para nomear o arquivo eletrônico em que consubstanciado o edital impugnado não enseja conclusão de que o certame foi direcionado.

Afirmam que as disposições contidas no ato convocatório apenas refletem as necessidades da contratante.

Ainda, que a convergência entre editais publicados por entidades públicas distintas

apenas sinaliza a presença de necessidades comuns, algumas delas, aliás, já foram atendidas pela própria representante em ocasiões anteriores.

Por fim, salientam que os valores de abertura do processo de contratação foram orçados com base em valores praticados em licitações similares.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 939/20, peça 58) concluiu pela improcedência da representação, visto que teria ocorrido "mera convergência de necessidades e preferências", com base nos seguintes fundamentos: i) não há nenhuma irregularidade na nomenclatura adotada para nomear o arquivo eletrônico em que se encerra o edital impugnado. A sigla "IPM" apenas alude à empresa que, até o presente momento, prestava serviços à representada, como forma de distinguir a presente licitação de outras promovidas pelo ente público; ii) no que diz respeito à alegação de que as disposições contidas no termo de referência foram elaboradas de forma a direcionar o certame, a unidade técnica entende que não houve apresentação de motivos e elementos que pudessem evidenciar eventual beneficiamento de alguma empresa específica; iii) a existência de editais semelhantes ao publicado pela representada, "antes de constituir prova de amplo favorecimento à empresa IPM Sistemas Ltda, induz conclusão contrária, à consideração de que não parece crível haver conluio entre tantos entes públicos diversos, espalhados, a teor da própria inicial, por estados distintos."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 319/20 (peça 59), ponderando haver severos indícios de montagem do processo licitatório a partir de um modelo apresentado pela própria empresa a ser futuramente contratada, e considerando que o Procurador de Contas não detém conhecimentos técnicos na área de informática suficientes, pugnou pela oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta se manifestasse quanto aos seguintes pontos:

i) Se a partir do exame do documento denominado Microsoft Word - Edital_Pregao_IPM_2019, em sua versão Word original, em essa sendo remetida como peça em anexo por e-mail ou pelo Canal de Comunicação – CACO, é possível aferir suas propriedades, data da criação, data da última edição e data da última impressão; bem como nome autor e do responsável por sua última edição?

ii) Se há de fato, identidade de termos de referência nas especificações dos editais mencionados pela empresa representante, e se é possível aferir das características ali descritas favorecimento a determinada empresa ou tipo software?

iii) Outras considerações que entenda relevante para se aferir a regularidade do certame, e eventual impropriedade verificada".

Deferida a oitiva da unidade especializada, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou as seguintes respostas (peça 61):

Em relação ao primeiro questionamento, concluiu que "(...) é possível obter as informações questionadas para o arquivo Edital_Pregao_IPM_2019, entretanto essas informações podem ser questionadas devido a impossibilidade de garantir sua autenticidade" (fl. 3).

Quanto ao segundo questionamento, pontuando que "(...) ainda que encontremos muita similaridade entre os editais comparados e mesmo partes do texto que são idênticas entre si, sem acesso aos dados que deveriam constar nos estudos técnicos preliminares como os requisitos de negócio, requisitos normativos, justificativas dos requisitos, entre outros importantes itens de planejamento, toda e qualquer conclusão da análise não passará de uma opinião de ordem técnica e, acreditamos que não sirvam para corroborar com uma inferência de possível direcionamento a determinado fornecedor ou mesmo produto" (fl. 4). Ao final conclui: "No entanto apenas analisando os editais e termos de referência, como já anteriormente dito, é muito difícil afirmarmos categoricamente que essas cópias se dão pela falta de capacidade das unidades responsáveis em planejar suas contratações, aproveitando assim o trabalho realizado por outros órgãos, ou se são fruto de conluio com alguma empresa objetivando direcionar o contrato para que seja vencedor da licitação determinada empresa ou produto" (fl. 5).

No que tange ao terceiro questionamento, teceu algumas considerações em relação à importância das contratações dos serviços de Tecnologia da Informação e do planejamento para tais aquisições, apresentando algumas preocupações quanto ao meio a ser utilizado para a restituição dos dados mantidos pela prestadora dos serviços quando do encerramentos do contrato, apresentando, ao final, recomendações ao Tribunal de Contas para adoção de medidas na fiscalização da área de TI.

Ao retomarem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2123/20, peça 63), a unidade técnica ratificou sua ulterior manifestação pela improcedência da representação, pois entendeu que as conclusões da Diretoria de Tecnologia da Informação, em especial ao responder o segundo questionamento formulado pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 596/20, peça 64), manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ari Schmidt, Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, por entender configurada a violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (i) direcionamento do Edital de Pregão nº 01/2019, para escolha da IPM Sistemas Ltda; (ii) existência de termos de referência[1] com transcrições idênticas àquela expressa no Pregão Presencial nº 01/2019; (iii) manifestação da IPM nos procedimentos licitatórios está nos mesmos moldes em todos os certames que participa, o que denotaria um possível conluio para que a Representada cumpra os requisitos editalícios e não sejam verificadas divergências, ocasionando a vitória da IPM Sistemas nos certames; (iv) que a IPM Sistemas responderia por ilícitos em contratação, conforme Ação de Tutela Cautelar em caráter antecedente, sob nº 5001275-119.2020.8.21.0039, proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face de diversos agentes públicos e empresários, o que reforçaria as evidências de impropriedades na licitação.

Propôs que seja determinado ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa que não renove o Contrato nº 4/2019 e adote providências à deflagração de nova licitação para substituir o atual contrato com término previsto em 24.10.2020.

Adicionalmente, o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, subscriptor do Parecer, reitera as recomendações da Diretoria de Tecnologia da Informação e propõe outras com base na experiência do Tribunal de Contas da União, querendo que seja dada ciência deste processo ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Geral de Fiscalização, com a intenção que se avaliem a adoção de medidas para a implantação de mecanismos de aperfeiçoamento da fiscalização de editais de licitação e de contratos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a representante limita suas alegações ao fato de constar, do nome do arquivo eletrônico, indicação da sigla da empresa que estaria prestando serviços à Câmara Municipal, circunstância que, por si só, já constituiria prova do direcionamento da licitação.

No entanto, ao longo das 129 páginas de sua representação, limitou-se a reproduzir o Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, não se incumbindo de demonstrar – ou indicar – quais exigências somente poderiam ser atendidas pela então contratada pela Câmara, à qual estaria sendo direcionado o certame.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade técnica especializada deste Tribunal de Contas, foi categórica ao afirmar que não encontrou elementos nestes autos que lhe permitissem concluir o direcionamento da licitação, inobstante tenha apontado alguns elementos idênticos encontrados em termos de referência de referência elaborados por outros entes da federação.

Sobre esse aspecto, não se pode utilizar tal evidência como indicio de direcionamento de licitação.

Para tanto se mostra imprescindível que tivessem sido apontados elementos técnicos objetivos que demonstrassem quais soluções de tecnologia constariam do termo de referência do Pregão Presencial que somente poderiam ser cumpridos pela IPM Serviços Ltda.

O fato de apenas a IMP Serviços haver se apresentado para o certame não comprova o direcionamento da licitação, eis que outros fatores poderiam ter contribuído para tanto, cujos elementos não foram discutidos ao longo da instrução processual.

Quanto ao apontado pelo Ministério Público de Contas em relação à repetição das manifestações da IPM Serviços nos certames dos quais participa, o próprio Parquet de Contas destacou o grande número de contratos que ela tem no Paraná, circunstância que poderia justificar a repetição de argumentos diante de possível e igualmente expressivo número de impugnações nas quais teria que se manifestar.

No que tange à apontada ação judicial que estaria tramitando em desfavor da IPM Serviços e de outros interessados, não consta dos autos notícia nenhuma de que lhe tenha sido imposta vedação de contratar com o poder público ou de qualquer outra sanção relacionada ao objeto desta Representação.

Assim, tudo bem sopesado, acompanha a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência da Representação.

Acolho o requerimento ministerial para encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das propostas da Diretoria de Tecnologia da Informação e do ilustre Procurador de Contas em relação ao aperfeiçoamento das ferramentas de fiscalização deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das propostas da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 61) e do ilustre Procurador de Contas (peça 64) em relação ao aperfeiçoamento das ferramentas de fiscalização deste Tribunal de Contas.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das propostas da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 61) e do ilustre Procurador de Contas (peça 64) em relação ao aperfeiçoamento das ferramentas de fiscalização deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Edital nº 104/2018 do Município de Enéas Marques; Edital nº 29/2017 do Município Boa Esperança do Iguaçu; Edital nº 115/2017 originário do Município de Colombo e Edital nº 342/2015 do Município de Cascavel"

PROCESSO Nº: 167121/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSIANE SOARES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2612/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Ponta Grossa. Pregão Presencial nº 22/2020. Revogação. Perda do objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Microsens S. A, em face do Pregão Presencial nº 22/2020, do Município de Ponta Grossa, cujo objeto tratava do "registro de preços, de empresa especializada em locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de equipamentos novos e de primeiro uso, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel) visando adotar e manter o pleno funcionamento do parque de impressão integrado com a gestão documental através de uma solução em plataforma web; Fornecimento de sistema para gerenciamento de bilhetagem de impressão, cópia e digitalização; Fornecimento de sistema para gestão documental GED/ECM (GED – Gestão Eletrônica de Documentos / ECM - Enterprise Content Management) contemplando as fases de captura, indexação e workflow de digitalização automatizada através de aplicativo embarcado nos equipamentos de multifuncionais".

A representante sustentou que o Edital aglutinou itens de forma indevida, na medida em que deveria licitá-los em separado, como forma de garantir o maior número de interessados possíveis, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/931.

Os itens aglutinados indevidamente seriam os de nos 9, 11 e 12 respectivamente: "Locação de 01 Servidor em nuvem para sistema GED/ECM", "Locação de 01 Sistema para gestão documental GED/ECM – Usuários ilimitados" e "Locação de 20 Aplicativo embarcado para digitalização/workflows (OCR, OCR por zona) – Licenças". Em resposta, a municipalidade, por meio de seu então Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, deixou de acolher a irresignação da representante, mantendo todos os itens no mesmo lote, sob o fundamento de que após estudos, entendeu ser o melhor modelo para contratação (peça 9).

Por intermédio do Despacho nº 282/40 (peça 14), homologado pelo Acórdão nº 728/20 – Pleno, determinei a suspensão do Pregão Presencial nº 22/2020, no estado em que se encontrava até ulterior deliberação, e a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Apresentada a defesa pelo Município às peças 46 e 47, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3100/20 (peça 51), concluiu pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da revogação do certame.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 760/20 (peça 52), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, informou que o Pregão nº 22/2020, foi suspenso por prazo indeterminado para avaliação da impugnação apresentada.

No entanto, ao consultar o Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa, a unidade técnica constatou que o Pregão foi revogado:

REVOGAÇÃO DO PREGÃO N.022/2020-SMARH

Considerando as orientações da Controladoria Geral do Município, a situação regulada pelo Decreto Municipal n.17.276/2020, bem como o Processo 167121/2020 do Tribunal de Contas do Estado Paraná.

REVOGO o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 022/2020 – Contratação Eventual, através de Registro de Preços, de empresa especializada em locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de equipamentos novos e de primeiro uso, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel) visando adotar e manter o pleno funcionamento do parque de impressão integrado com a gestão documental de uma solução em plataforma Web; Fornecimento de sistema para gerenciamento de bilhetagem de impressão, cópia e digitalização; fornecimento de sistemas para gestão documental GED/ECM (GED-Gestão Eletrônica de Documentos/ECM-Enterprise Content Management) contemplando as fases de captura, indexação e Workflow de digitalização automatizada através de aplicativo embarcado nos equipamentos de multifuncionais.

O presente tem seu fundamento, apontado no parecer jurídico nº 1.101/2020, e no art. 49 "caput" da Lei 8.666/1993.

Comunique-se oficialmente, as interessadas da presente revogação em atendimento a alínea "c", inciso I do art. 109 e seu parágrafo primeiro, Lei nº 8.666/1993.

Ponta Grossa, 01 de junho de 2020.


RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301090/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2613/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Tomazina. Licitação. Pregão Eletrônico para a compra de motoniveladora. Especificação técnica exigida no Edital. Ausência de comprovação na proposta de preço. Apresentação da documentação complementar em contrarrazões. Acesso via link ao site do fabricante. Informações complementares. Diligência. Dever/poder da Administração. Excesso de formalismo. Irregularidade da decisão que desclassificou a licitante vencedora. Representação procedente. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 6/2020, do Município de Tomazina, cujo objeto trata da "aquisição de uma MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020".

A representante sustenta que, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi desclassificada após recurso da segunda classificada, sob o fundamento de que desatendeu critérios dispostos no edital.

No caso, a municipalidade teria entendido que o motor da motoniveladora não seria de potência variável conforme exigido pelo edital, mesmo após a representante ter apresentado contrarrazões ao recurso e pedido de reconsideração, onde teria demonstrado o atendimento às condições exigidas, ambos não acolhidos.

Antes de analisar o pedido liminar, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 16).

Em resposta, o Município de Tomazina argumentou que a decisão pela desclassificação foi acertada, considerando que o documento apresentado pela representante não demonstrava que o maquinário seria de potência variável, descumprindo a especificidade do objeto exigido (peça 21).

Recebi a representação e, entendendo estarem presentes os requisitos, deferi o pedido cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório (peça 29), decisão confirmada pelo Tribunal Pleno (peça 45).

A Administração municipal apresentou defesa (peça 48) reiterando a regularidade da decisão de desclassificação da representante, considerando que o documento apresentado não demonstrava que o maquinário seria de potência variável, descumprindo a especificidade do objeto exigido, de forma a ser improcedente a representação.

Aponta a inexistência de má-fé e requer, alternativamente, que, caso seja julgada procedente a representação, não haja a anulação do certame, o que atrasaria os benefícios que a máquina cuja compra foi licitada proporcionará à prestação de serviços públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido de que, sendo as informações faltantes no catálogo que acompanhou a proposta de preço facilmente obtidas junto ao site do fabricante, cabia à administração municipal diligenciar para a obtenção destas, sendo procedente a representação (peça 51).

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da unidade técnica, opinando pela necessidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, pugnano pelo conhecimento e procedência da representação (peça 52).

A Administração municipal novamente compareceu aos autos, reiterando que o procedimento adotado não representou dano ao erário e que tem intensão de cumprir o determinado por esse Tribunal de Contas (peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta à análise cinge-se na verificação da regularidade ou não da desclassificação da Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, vencedora do Pregão Eletrônico nº 6/2020, do Município de Tomazina.

Tal verificação passa, obrigatoriamente, por dois pontos: eventual obrigatoriedade de a administração municipal diligenciar para verificar o cumprimento das exigências do edital por parte da licitante; e a efetiva existência de prova do cumprimento das exigências do Edital.

Conforme consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2020, o Município de Tomazina licitou a aquisição de uma motoniveladora, tendo por característica técnica possuir uma motorização mínima de 125 HP e potência variável (peça 5, fl. 33).

A Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli sagrou-se vencedora do certame, oferecendo um lance de R\$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais), conforme consta da peça 11.

A segunda colocada, Shark Máquinas Para Construção Ltda, interpôs recurso administrativo contra o resultado do Pregão, alegando que a vencedora não cumprira a exigência de o motor da motoniveladora possuir potência variável, uma vez que, ainda que tenha descrito em sua proposta "motor modelo GR180.3-BR, à diesel, equipada com motor diesel Mara Cummins, modelo QSB6.7 com 193 HP de potência tripla", anexou à proposta de preço um catálogo que descrevia o item como "motor de potência bruta (HP) (SAEJ1995)/2.200 apm de 193 HP e potência líquida (HP) (SAEJ1349) de 187 HP, modelo QSB6.7" (peça 26, fl 10 e seguintes).

Ao julgar o recurso administrativo e na sequência o pedido de reconsideração formulados pela ora representante, a administração municipal manteve a desclassificação, sob o argumento de que proposta da YAMADIESEL Ltda. não atendera as especificações do edital quanto à potência variável do motor,

adjudicando o objeto licitado à segunda colocada, Shark Máquinas Para Construção Ltda, pelo preço negociado de R\$ 539.000,00.

De acordo com o que sustenta a representante, tais decisões teriam deixado de observar a disposição contida no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993[1], que tem por objetivo permitir à administração o esclarecimento de dúvidas e a obtenção de informações complementares da proposta apresentada, evitando que sejam desclassificadas licitantes com base em mero rigorismo formal.

No caso dos autos, observo que a Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli indicou o link para o site do fabricante do motor Cummins QSB, onde as informações complementares poderiam ser encontradas.

Entretanto, o parecer jurídico desconsiderou essa informação, deixando de orientar a Comissão de Licitação quanto ao dever/poder da Administração de realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Não desconheço o teor do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual cabe à comissão de licitação promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, trata-se de norma de 1993, publicada quando a sociedade não era tão permeável ao mundo digital e este não se fazia tão acessível quanto atualmente.

E, no caso, se tratava de informação complementar às informações constantes do catálogo do produto apresentado para fins de habilitação, não configurando a vedação estabelecida pela parte final do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

A tecnologia deve ser utilizada pela Administração sempre que o interesse público o exigir, em particular para esclarecer fatos e comprovar informações disponíveis a todos os interessados, inclusive passível de acompanhamento e comprovação pelos demais licitantes.

Tal conduta se mostrará particularmente relevante no mundo pós pandemia, quando as interações tecnológicas serão cada vez mais significativas e imprescindíveis para a condução das atividades humanas, não podendo a Administração alijar-se deste processo.

De fato, mediante simples acesso pelo link disponibilizado, obtém-se as informações complementares que estavam faltando do catálogo apresentado pela licitante desclassificada e ora representante[2] (grifei).

"O motor eletrônico Cummins QSB teve seu desenvolvimento baseado no grande sucesso da versão mecânica dos motores série B. Com intercooler e turbos que disponibilizam um alto desempenho e sofisticados controles eletrônicos, que resultam em confiabilidade e durabilidade, garantem uma superior operação, característicos dos motores Cummins.

O Cummins QSB atende às normas de emissões Tier III, além de ser equipado com a tecnologia triple power, que disponibiliza três curvas de potência que possibilita o desempenho exigido de um motor de alta potência, mas com menor consumo de combustível."

Também teria sido afastado o argumento de que se tratava de "motor mecânico" e não "eletrônico", como apontado pelo parecerista (peça 27, fl. 4). Verbis.

"(...) Em contrarrazões, a empresa deixou de demonstrar que a motorização de sua Motoniveladora possui motor de potência variável, e pela simples análise podemos concluir que trata-se de um motor mecânico e não eletrônico, conforme requerido no edital."

No caso em exame, verifica-se que a falha era sanável, devendo a Administração ter adotado um formalismo moderado, possibilitando o saneamento ao longo do procedimento licitatório.

O art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, dispõe que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Nesse sentido, cito a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TC 017.101/2003-3):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que não assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/63. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."

Logo, a decisão que desclassificou a representante, nestas circunstâncias, foi precipitada e desarrazoada.

Por fim, observo que a administração municipal adotou os pareceres de sua assessoria jurídica com força decisória, tanto em relação ao recurso administrativo quanto ao pedido de reconsideração.

Ainda que exista a possibilidade de adoção das conclusões oriundas dos pareceres jurídicos como razões de decidir, é certo que as decisões dos atos do processo de licitação cabem à autoridade administrativa competente para tanto, assim compreendido o servidor ou agente público dotado de poder de decisão e não à sua assessoria jurídica.

Deixo de acolher a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para aplicação de multa ao gestor, pois entendo que este teria agido de boa-fé, inclusive procurando habilitar a segunda colocada pelo preço lançado da primeira, não causando danos ao erário.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA para reconhecer a irregularidade da decisão que deu provimento ao recurso administrativo manejado por Shark Máquinas Para Construção Ltda, segunda colocada no certame, desclassificando a primeira colocada, Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, ora representante, e determinar ao Município de Tomazina que:

(i) adote as providências necessárias para anular a decisão que desclassificou a Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli e adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico nº 6/2020, à Shark Máquinas Para Construção Ltda, e de todos os atos subsequentes, retornando o certame a partir desse ponto, se for do interesse da Administração retomar o certame;

(ii) os atos decisórios sejam emanados da autoridade competente para tanto, assim compreendido o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para reconhecer a irregularidade da decisão que deu provimento ao recurso administrativo manejado por Shark Máquinas Para Construção Ltda, segunda colocada no certame, desclassificando a primeira colocada, Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, ora representante;

II – determinar ao Município de Tomazina que:

(i) adote as providências necessárias para anular a decisão que desclassificou a Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli e adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico nº 6/2020, à Shark Máquinas Para Construção Ltda, e de todos os atos subsequentes, retornando o certame a partir desse ponto, se for do interesse da Administração retornar o certame;

(ii) os atos decisórios sejam emanados da autoridade competente para tanto, assim compreendido o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. <https://www.cummins.com.br/produtos/motores/mid-range-18-380-hp/qsb>

PROCESSO Nº: 310650/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLA SORAYA BORSATTO, EDER VIANA DA SILVA, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TRIENGE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2614/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de documento. Documento complementar e acessório. Excesso de rigor. Violação ao art. 43, § 3º. Procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Trienge Construção Civil Eireli, em face da Concorrência Pública nº 1/2020, do Município de Querência do Norte, cujo objeto consiste na "execução de obra de 17.057,40 metros de rede coletora de esgoto com 569 ligações prediais, na cidade de Querência do Norte, com fornecimento total de materiais, mão-de-obra e equipamentos".

A representante alegou que não foi habilitada em razão de a garantia ofertada não estar acompanhada da Certidão de Regularidade Operacional junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previa o capítulo III, subitem 2.2, a2, do Edital, exigência que afrontaria a Lei nº 8.666/93 e as decisões sobre tema.

Aduziu que embora tenha apresentado recurso, a municipalidade não o acolheu, mantendo sua inabilitação para o julgamento das propostas.

Em juízo de admissibilidade, deixei de receber a representação, considerando que a representante não impugnou o edital e não acostou a certidão exigida, que alegara possuir, ao recurso administrativo e ao presente feito (peça 17).

Além disso, destaquei que a própria eventual irregularidade da exigência seria um tanto controversa, na medida em que verifiquei sua presença em edital de licitação do Supremo Tribunal Federal, além do fato de que os julgados citados na inicial não teriam efeito vinculante.

Diante disso, a representante retornou aos autos e juntou a certidão da SUSEP (peça 20), bem como asseverou que estava aguardando ser intimada para apresentação da documentação. Em razão da apresentação do documento, requereu a reconsideração da decisão de não recebimento do feito (peça 19).

Porém, da referida decisão seria cabível recurso de agravo, com base no art. 75 da Lei Orgânica. Considerando o teor do art. 71 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, pelo princípio da fungibilidade, recebi o pedido como Recurso de Agravo.

Nesse caso, em juízo de retratação (art. 75, § 2º, da Lei Orgânica), revi minha decisão inicial, recebendo o feito e determinando seu processamento.

Por intermédio do Despacho nº 484/20, deferi o pedido de emissão de medida cautelar para suspender o certame, considerando que a decisão de não habilitar a representante nestas circunstâncias foi precipitada e desarrazoada, denotando excesso de formalismo por parte da comissão de licitação, demonstrando a probabilidade do direito (fumaça do bom direito).

Isso porque, conforme exposto pela representante, a garantia foi apresentada (peça 13) e o site da SUSEP possui ferramenta de consulta das empresas por ela autorizadas a prestar os serviços no mercado.

A decisão foi homologada mediante Acórdão nº 1126/20 – Pleno (peça 43) e os interessados foram citados para apresentação de defesa.

Após, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2650/20, peça 46, concluiu pela improcedência da representação ao entender necessária a comprovação de higidez da respectiva apólice, por meio de demonstração da regularidade operacional da correspondente seguradora.

Ressalta que a certidão é de fácil emissão, de sorte que sua exigência não seria abusiva ou de excessivo formalismo e, além disso, "que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é forte no sentido de que a prerrogativa geral de diligência prevista pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não alcança documentação omitida indevidamente pelas licitantes (por todos, confira-se Acórdão nº 2873/14 – Plenário)". O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 440/20, peça 47, corroborou a conclusão da unidade técnica pela improcedência. Verbis.

"(...) conforme se verifica dos autos, o certame licitatório pretende a contratação de serviço de grande vulto e de necessidade essencial, qual seja, a ligação de esgoto, havendo, portanto, justificativa plausível para a exigência de garantia vultosa e imponente para a execução do serviço contratado.

A SUSEP é órgão que fiscaliza a regularidade dos seguros, sendo que a exigência de garantia acompanhada da Certidão de Regularidade expedida pelo precitado órgão denota cautela justificada da Administração, não havendo, portanto, ilegalidade no item impugnado".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A municipalidade não habilitou dois participantes pelo mesmo motivo, no caso a representante, Trienge Construção Civil Eireli (peça 7).

Tendo em conta que dos cinco interessados, apenas três foram habilitados, houve uma redução inicial de 40% da concorrência, sem que a Administração Pública adotasse medidas para averiguar se a inabilitação seria razoável.

Por intermédio do Despacho nº 484/20, homologado pelo Acórdão nº 1126/20 - Pleno, deferi o pedido de medida cautelar para suspender o certame, considerando que a decisão de não habilitar a representante nestas circunstâncias foi precipitada e desarrazoada, denotando excesso de formalismo por parte da comissão de licitação. A exigência de certidão emitida pela SUSEP a fim de comprovar que a seguradora está autorizada a operar no mercado de seguros, resguarda o interesse da Administração e preserva a competição entre os interessados, até porque se trata de obra de vulto, cujo edital estabeleceu um preço máximo de R\$ 2.185.250,23.

No entanto, trata-se de exigência relacionada a documento complementar e acessório, não previsto no rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Neste contexto, e considerando que a SUSEP possui ferramenta de consulta na rede mundial de computadores[1] disponível para consultas sem exigir cadastro ou impor quaisquer outros empecilhos, tenho para mim que se trata de excesso de formalismo de deixar de habilitar um licitante pela ausência desse documento.

Não desconheço o teor do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual cabe à comissão de licitação promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta[2].

Entretanto, trata-se de norma de 1993, publicada quando a sociedade não era tão permeável ao mundo digital e este não se fazia tão acessível quanto atualmente.

A tecnologia deve ser utilizada pela Administração sempre que o interesse público o exigir, em particular para esclarecer fatos e comprovar informações disponíveis a todos os interessados em sites oficiais, inclusive passível de acompanhamento e comprovação pelos demais licitantes.

Tal conduta se mostrará particularmente relevante no mundo pós pandemia, quando as interações tecnológicas serão cada vez mais significativas e imprescindíveis para a condução das atividades humanas, não podendo a Administração alijar-se deste processo.

Assim é que em rápida consulta, pude constatar que a seguradora está cadastrada e é supervisionada pela SUSEP, de modo que a certidão poderia ter sido objeto de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, como forma de assegurar a manutenção do caráter competitivo do certame.

No caso em exame verifica-se que a falha era sanável, devendo a Administração ter adotado um formalismo moderado, possibilitando o saneamento ao longo do procedimento licitatório.

O art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, dispõe que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Nesse sentido, cito a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TC 017.101/2003-3):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que não assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/63. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."

Logo, a decisão de não habilitar a representante nestas circunstâncias foi precipitada e desarrazoada.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência para determinar ao Município de Querência do Norte que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a representante, Trienge Construção Civil Eireli, e de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua procedência;

II – determinar ao Município de Querência do Norte que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a representante, Trienge Construção

Civil Eireli, e de todos os subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisorado/entidades-supervisionadas>

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 276559/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2615/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ney Leprevost Neto, responsável pelo Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referente ao exercício financeiro de 2019.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26) e o Ministério Público de Contas (peça 27), concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pelas unidades técnicas, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pela regularidade das contas do senhor Ney Leprevost Neto, responsável pelo Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das contas do senhor Ney Leprevost Neto, responsável pelo Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 900120/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA GARBIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2616/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Corbélia. Exercício de 2011. Déficit financeiro de 8,23%. Ofensa ao art. 9º da LRF. Argumentos que não afastam a irregularidade. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 118)[1] interposto pelo Município de Corbélia em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/16 da Segunda Câmara (peça 114), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu recurso, o Município postula a reforma da decisão a fim de que a falha seja regularizada ou considerada causa de ressalva das contas. Alegou que o resultado financeiro deficitário é reduzido pelo cancelamento de restos a pagar do exercício de 2011, passando, em termos percentuais, de 8,23% para 6,76%. De outra forma, justificou o déficit em face de despesas com saúde e educação que teriam sido superiores aos patamares mínimos exigidos. Alegou, ainda, a existência de créditos

da dívida ativa, cuja possível arrecadação sanaria o déficit. Por fim, defendeu que o item deve ser sanado em face da ausência de dano ao erário e de benefícios à população decorrentes de maiores investimentos em serviços públicos.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1820/16-GCFC (peça 121), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 2664/16-GCIZL (peça 125), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 345/18 (peça 129), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 390/18 (peça 130), manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/16 da Segunda Câmara. Contudo, o Recorrente apresentou razões complementares (peça 132), com principal destaque para os Decretos Municipais n.º 98/2016 e 166/2018, referente ao cancelamento de restos a pagar.

Pelo Despacho n.º 926/18-GCIZL (peça 134), os documentos foram recebidos, em face do art. 357, §2º, do Regimento Interno.

Ao proceder nova análise, pela Instrução n.º 2091/20 (peça 137), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os documentos apresentados não alteram as conclusões de sua análise anterior, razão pela qual reiterou sua manifestação pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 576/20 (peça 138), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o presente Recurso de Revista deve ser conhecido e, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, na peça 118, o recorrente alegou que após pesquisas nas escriturações contábeis foi elaborado novo relatório com dedução no valor de R\$ 174.535,05, relativos a restos a pagar cancelados do exercício de 2011, reduzindo o resultado financeiro deficitário de R\$ 1.093.914,74 para R\$ 919.382,69 e, em termos percentuais, de 8,23% para 6,76%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou o opinativo exarado durante a instrução em primeiro grau processual no sentido de que tal medida não geraria reflexos nas presentes contas, na medida em que, ainda sim, o resultado permaneceria deficitário (fl. 2 da peça 129).

Todavia, mediante justificativas complementares (peça 132), o Recorrente noticiou o cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, que alterariam o índice considerado por este Tribunal. Juntou cópias dos Decretos Municipais n.º 166/2018 (fl. 10 da peça 132) e 98/2016 (fl. 11 da peça 132)

No entanto, devem prevalecer os dados apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2091/20 (peça 137). Nesse sentido, reiterou que os ajustes decorrentes de restos a pagar não são aplicáveis ao presente caso, conforme fundamentos que seguem (fl. 7 da peça 137):

Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior (leia-se 2011, pois o cancelamento ocorreu em outro exercício). Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço, situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro negativo de R\$ 1.792.570,86 (Ativo Financeiro (-) Passivo Financeiro do exercício de 2011), que ajustado com o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2011, no total de R\$ 207.751,60, ainda permaneceu deficitário no montante de R\$ 1.584.819,26.

(grifei)

Quanto ao valor do déficit, em suas razões complementares (peça 132), o recorrente defende que o valor a ser considerado seria o montante de R\$ 1.093.917,74. Todavia, em novo demonstrativo, ainda quando considerado o montante apontado pelo recorrente (fl. 5 da peça 132), remanesce o percentual de déficit superior ao limite de 5% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme dados da Instrução n.º 2091/20 (fl. 7 da peça 137):

Resultado do Exercício	Exercício de 2011
Receitas Correntes	13.286.606,44
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	13.286.606,44
Despesas Correntes	12.840.985,04
Despesas de Capital	687.614,54
SOMA DA DESPESA	13.528.599,58
Resultado (+/-)	-241.993,14
Interferências Financeiras	-851.924,60
Resultado Financeiro do Exercício	-1.093.917,74
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-1.093.917,74
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-8,23

Por fim, em complementação, deve-se considerar que as alterações de cálculos propostas pelo recorrente, friso, não aceitas pela unidade técnica, resultariam, conforme descrito na fl. 5 da peça 132, em índices de déficit de 6,66%, considerando o cancelamento de restos a pagar, e 5,32%, caso descontados empenhos globais com execução no exercício seguinte, ou seja, em ambos os cenários os índices postulados são superiores ao limite jurisprudencial adotado por este Tribunal, portanto, não há efetivos elementos em sede de recurso que possam superar a

irregularidade apontada.

Outro pleito apresentado pelo recorrente seria a compensação do déficit em face de despesas com saúde e educação em índices superiores ao mínimo constitucional. Nesse sentido, alegou que com a implantação do Plano de Atendimento Municipal - PAM foi aplicado na área da saúde, com recursos próprios, R\$ 1.358.712,76, importando no índice de 22,28% superior ao estabelecido constitucionalmente (15%) e, relativamente à educação, com o funcionamento das escolas em tempo integral e outros custos adicionais, totalizou a aplicação de R\$ 661.936,52 custeados com fontes livres, resultando no índice de 26,21%, portanto, superior ao mínimo de 25% estabelecido na Constituição da República. Contudo, não lhe assiste razão.

O fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, na área de educação e saúde, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excluídos e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Em corroboração, vale mencionar que o índice de 8,23% se apresenta elevado e, por isso, não autoriza interpretação flexível da lei, conforme já fundamentado por meio do Acórdão n.º 1634/20 do Tribunal Pleno (autos 206569/19). Ademais, em matéria relacionada, como déficit de disponibilidades financeiras, já adotei esse mesmo entendimento, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[2], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno, que refutou a alegada compensação de índices.

De outra forma, na peça 118, asseverou o gestor que, no exercício de 2011, o Município possuía em créditos de dívida ativa o valor de R\$ 1.218.722.711, cuja arrecadação poderia sanar o déficit em questão. Contudo, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade apontada na decisão recorrida.

A Unidade Técnica, embasada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP acertadamente assim concluiu (fl. 2, peça n.º 129):

Também com relação aos créditos de dívida ativa a receber não existe qualquer embasamento legal para se calcular o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial considerando saldos de contas registradas no ativo permanente. Mesmo porque, conforme consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP[3], os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresenta significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente na peça 132, é necessário levar em conta que este Tribunal, em face do caso concreto, pode identificar circunstâncias fáticas excepcionais que, eventualmente, possam justificar déficits maiores. Todavia, esse não é o caso dos presentes autos, uma vez que todas as circunstâncias alegadas pelo recorrente foram afastadas. Assim, em face dos dados apresentados neste caso, deve ser observada a jurisprudência majoritária deste Tribunal a fim de, priorizando o equilíbrio das contas públicas, considerar o limite de déficits que representem até 5% das receitas arrecadadas no exercício. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Por fim, destaco que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a gestão deve ser planejada, com vistas a prevenir riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que é proporcionado por meio de mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, assim, nos presentes autos, evidencia-se a falha da gestão na observância dos parâmetros legais de controle das finanças públicas.

Portanto, não merece provimento o presente Recurso de Revista.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Município de Corbélia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/16 da Segunda Câmara (peça 114) que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Corbélia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/16 da Segunda Câmara (peça 114) que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Replicado na peça n.º 120.

2. Processo n.º 194402/13.

3. 7ª edição, Parte III – subitem 5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, pág. 326.

PROCESSO Nº: 454430/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPTEL -SUPERVISAO, CONSPTEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE

ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZ WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2617/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Inexistência de contradição. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes (peças 186 e 187) em face do Acórdão n.º 1379/20 – Tribunal Pleno (peça 183), que julgou parcialmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 79284/18, diante do reconhecimento de irregularidades na licitação e na execução do Contrato n.º 141/2012, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR e o Consórcio ESTEIO-CONSPTEL Supervisão, e que, dentre outras deliberações, declarou irregulares as contas tomadas dos ora Embargantes e lhes aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de quatro colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual n.º 26/2015 (Achado A).

Afirmaram, inicialmente, que o recurso manejado tem por objetivo “que seja suprimida a contradição acerca da previsão contida no artigo 2º, III, do Decreto Estadual n.º 26/2015” [1] que, no seu entendimento “não contém previsão de controle e fiscalização da prática de nepotismo como atribuição do fiscal do contrato.”

Para tanto, sustentaram que as atribuições dos fiscais do contrato estão previstas no art. 51 do Decreto n.º 2458/2000, em que não há previsão específica relativa ao controle da prática de nepotismo. Afirmaram que isso seria corroborado pelo fato de esses agentes públicos não deterem acesso a dados relativos aos servidores e demais colaboradores, de modo que não poderiam interferir em processos de contratação.

Na sequência, defenderam que a situação constatada não caracterizou nepotismo nos termos da Súmula Vinculante n.º 13, em razão de inexistir relação de parentesco entre os Embargantes e os colaboradores das empresas terceirizadas, bem como por não serem autoridades nomeantes ou servidores investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento e por não possuírem influência direta na contratação ou na manutenção do contrato.

Requereram, ao final, o afastamento das penalidades impostas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação. [2] Pode-se verificar, pelo relatado, que a contradição alegada haveria ocorrido entre os termos da decisão e os dispositivos legais indicados pelo ora Embargante.

Ocorre que, em sede de embargos de declaração, a única forma de contradição que comporta saneamento é aquela que porventura venha a ser constatada entre os termos da própria decisão. Ou seja, o recurso manejado somente permite a eliminação de incongruências entre os fundamentos que integram a decisão ou entre a conclusão e a fundamentação.

Contradições externas, supostamente existentes entre a decisão e as peças dos autos, ou entre suas razões e as alegações dos interessados, como aquela suscitada, somente podem ser atacadas pela via recursal adequada.

Nesse sentido, a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em comentário ao art. 1.022, I, [3] do Código de Processo Civil (grifou-se): [4]

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.

No caso em tela, a decisão embargada foi clara ao expor que a mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidores efetivos do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual n.º 26/2015, [5] somados ao disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93. [6]

Também expôs que o mencionado decreto, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º, do mesmo artigo, c/c o art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações.

Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Assim, muito embora os fiscais do contrato, ora embargantes, tanto em suas razões

de peça 187, quanto na defesa de peça 178, tenham afirmado que não dispunham de meios para identificar situações de parentesco, verifica-se que o mencionado dispositivo do decreto estadual lhes conferia o instrumental necessário para se desincumbirem do dever de detectar e corrigir a irregularidade.

Todavia, apontou a 4ª Inspeção de Controle Externo que a referida declaração não foi apresentada, o que demonstra a omissão dos gestores do contrato e dos dirigentes máximos do DER na regularização da situação.

Em corroboração, o próprio Consórcio contratado e as empresas que o integram, na peça 149, afirmaram que "o Consórcio não foi notificado pelos órgãos competentes de fiscalização e tampouco tem notícias de que o gestor do contrato tenha solicitado essas declarações, jamais tendo-as recebido."

Nesses termos, foi reconhecida a responsabilidade dos agentes públicos que exerceram a função de Gerente Técnico e Fiscal do Contrato, Srs. Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, ora embargantes, por deixarem de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015, em especial, para exigir da contratada a apresentação da "declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual", e para fazer cessar a prestação de serviços por familiares de servidores do DER.

Consequentemente, além da irregularidade de contas tomadas, lhes foi aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, [7] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

Resta evidente, portanto, que se está diante de mera insurgência recursal dos embargantes, que pretendem questionar o acerto da decisão embargada em ponto devida e logicamente apreciado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para inversão da atuação, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, nos termos do Acórdão nº 1379/20 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para inversão da atuação, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, nos termos do Acórdão nº 1379/20 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2.º Para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-se.

3. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

5. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

6. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

PROCESSO Nº: 516401/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO: FABIO HERNANDES, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA NORONHA, ANA PAULA DE SOUZA DA COSTA, CHARLES CONCEICAO CORREIA, CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ, DANIELE DE SENE PINHEIRO, ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JOSE MIGUEL PUNDECK, RAFAEL RODRIGUES KREUSCH, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, SUSANA FRANCIELI FOLADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2618/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo de despacho que não conheceu de representação formulada. Ausência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME em face do Despacho no 900/20, que não conheceu da representação formulada pela agravante, em face do Edital de Pregão Eletrônico 25/2018, realizado pela UNICENTRO, destinado à contratação de serviços de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG.

Em síntese, sustentou que o referido procedimento possui irregularidades relativas a falhas documentais da empresa declarada vencedora, bem como na condução do referido certame, e, principalmente, na alegada defasagem dos preços contidos nas propostas, reiterando o conteúdo de sua representação, nestes pontos.

O presente recurso foi conhecido, mas negado efeitos suspensivos, conforme Despacho no 1003/20.

É o relatório.

2. Em síntese, a representante, ora agravante, reiterou, em parte, os fundamentos de sua representação, sustentando indícios de irregularidades na condução do Pregão no 25/2018, realizado pela UNICENTRO, aduzindo defasagem dos valores contidos nas propostas de preços apresentadas no certame, bem como descumprimento do item 7.1.16 do Edital, pela empresa declarada vencedora, o que conduziria à sua desclassificação.

Embora reiterou sua argumentação de que há necessidade de anular todo o procedimento licitatório, porque os valores contidos nas propostas apresentadas estariam defasados, não apresenta quaisquer provas neste sentido.

Diversamente, o que se tem nos autos de Representação é a necessidade da contratação dos serviços objeto deste procedimento licitatório, conforme se depreende da manifestação da UNICENTRO, de peça 37, fls. 13:

Destaca-se que o serviço a ser contratado pelo processo licitatório que está em processo de homologação da empresa vencedora, é essencial para a manutenção e funcionamento do Campus CEDETEG, que presta serviços educacionais imprescindíveis à comunidade.

Fica evidente que caso o processo de contratação da empresa para a limpeza e manutenção do Campus seja interrompida por este Tribunal, a demora para a homologação da vencedora pode causar prejuízos imensuráveis à instituição de ensino, considerando que o processo licitatório 25/2018 já se perdura por mais de dois anos.

Sendo assim, diante de quaisquer indícios e/ou provas dos fatos alegados, e de que está sendo contratada a empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, somado à necessidade declinada pela Administração, não prospera a irrisignação da Agravante.

No tocante à habilitação da empresa vencedora da licitação, Orbenk Administração e Serviços, destaca-se que decorreu da sequência de atos após a decisão exarada por este Tribunal, proferida pelo Acórdão no 763/2020-Tribunal Pleno, que determinou a anulação da sua inabilitação, por excesso de formalismo e ofensa ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, bem como de todos os atos subsequentes, retomando os autos à análise daquela proposta.

Identifica-se, portanto, que a empresa Orbenk Administração e Serviços foi classificada em 1º lugar, pois apresentou a proposta mais vantajosa no valor de R\$ 1.883.999,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

A Agravante, no entanto, reiterou sua insurgência, afirmando que a referida empresa não teria observado o item 7.1.16 do Edital, que exigia que as demonstrações contábeis apresentadas contivessem as assinaturas, com firma reconhecida, do representante legal da empresa e do contador responsável pela sua elaboração.

Sobre esse ponto, a UNICENTRO comprovou que inexistiu a suposta falha, pois os documentos contábeis teriam sido elaborados através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, onde constam as assinaturas dos representantes legais, por meio digital, satisfazendo-se a exigência contida no item 7.1.16, do Edital.

Dessa forma, não procede a insurgência da Agravante, na medida em que a autenticação das assinaturas dos representantes se deu por intermédio de certificação da entidade credenciada, conforme §1º do artigo 2º da IN 1685, de 19 de janeiro de 2017, da Receita Federal do Brasil[1] e sua validade é garantida pela Medida Provisória 2.200, de 24 de agosto de 2001[2], atingindo a finalidade editalícia, portanto.

Nesse contexto, constatada a higidez do procedimento de classificação e habilitação, e posterior, declaração da empresa Orbenk como vencedora do certame, reitero o Despacho 900/20, para o fim de não conhecer da representação formulada pela empresa Sistemare Serviços Especializados Eireli – ME.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo-se incólume o Despacho no 900/20, por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Despacho no 900/20, por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) estabelecidos no Distrito Federal deve ser efetuada com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 2º A EFD, instituída pelo Ajuste Sinef nº 2, de 3 de abril de 2009, compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do IPI, e de outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Estado de Fazenda dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para Garantir a Autenticidade, a Integridade e a Validade Jurídica da EFD, as informações a que se refere o Caput devem ser prestadas em Arquivo Digital, com Assinatura Digital do Contribuinte ou de seu Representante Legal Certificada Por Entidade Credenciada Pela Infraestrutura De Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

2. Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 757670/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNANI AUGUSTO DELICATO

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO LUIS LOPES KFOURI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2619/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Alegação de violação aos artigos art. 56 da Lei de Licitações e ao art. 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Inocorrência. Momento de exigência de garantia contratual. No silêncio do contrato deve ser exigido no ato de sua assinatura, conforme orientação TCU. Improcedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar formulado pelo Sr. Ernani Augusto Delicato, visando desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 2190/19, do Tribunal Pleno, que julgou as contas regulares com ressalvas e aplicou multas na tomada de contas extraordinária aberta em face da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, então Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e do requerente, ex-Diretor do Departamento de Transporte Oficial, relativa à contratação emergencial da ISMAR IEGER & CIA LTDA -ME (PROVIDENCE), para prestação de serviços de manutenção veicular, mediante Contrato nº 1.974/2014, celebrado em 8/12/2014.

Em seu item IV, a decisão determinou a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao Sr. Ernani Augusto Delicato, em virtude da ausência de garantia contratual pela contratada.

Fundamentado no art. 77, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, insurgiu-se o requerente, alegando violação ao art. 56 da Lei de Licitações e ao art. 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo fato de que o momento oportuno para exigência de garantia contratual estaria no âmbito de discricionariedade do gestor e que, diante da ausência de pagamento à contratante, a garantia não foi exigida.

Assim, diante da alegação de não configuração da irregularidade imputada, conforme entendeu ter inequivocamente demonstrado, e de que a multa aplicada em virtude desse apontamento causa danos irrefutáveis ao requerente, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu a concessão de liminar para o fim de suspender a decisão rescindenda até o julgamento de mérito do presente pedido de rescisão. Por meio do Despacho nº 1509/19, o pedido de rescisão foi conhecido, determinando-se a oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas para respectivas manifestações sobre pedido liminar.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, mediante Instrução nº 6/20, de peça nº 11, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por ausência de violação literal à dispositivo de lei. E, quanto aos pressupostos da liminar, indicou inexistência de periculum in mora, tendo-se em conta o recolhimento espontâneo da multa aplicada durante os últimos quatro meses. Também afirmou inexistência da plausibilidade do direito alegado, uma vez que, ao contrário do que sustentado pelo petionário, a legislação não permite que a cobrança da garantia fique subordinada à decisão do administrador, mas, deve ser exigida em seguida à publicação do contrato.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 119/20, de peça nº 12, pelo indeferimento do pedido liminar, com base na Orientação Ministerial nº 01/2009, e, também, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, pela inexistência de violação ao art. 56 da Lei de Licitações, pois o pedido buscaria a rediscussão e reapreciação dos fatos e das provas.

Por meio do Despacho no 257/20, primeiramente, o juízo de admissibilidade do presente pedido foi ratificado, levando-se em conta que os óbices ao seu conhecimento confundem-se com o exame de mérito do presente pedido de rescisão. Na sequência, o pedido de liminar foi indeferido, nos termos dos pareceres instrutórios, diante da não configuração dos pressupostos de fundado receio de dano de difícil reparação e da probabilidade do direito alegado, conforme exige o art. 495-A, do Regimento Interno.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, que apresentou a Instrução no 23/20, reiterando seu posicionamento pela improcedência do pedido de rescisão, seja pela sua inadequação ou mesmo porque a prestação de garantia contratual não se subordina ao alvedrio do gestor, nos termos dos precedentes do TCU.

Também o Ministério Público de Contas posicionou-se, mediante Parecer no 657/20, pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela improcedência, de acordo com o posicionamento da unidade técnica e daquele contido no despacho de indeferimento da cautelar, no sentido de que, exigida a garantia, na omissão do instrumento convocatório quanto ao momento da prestação, deve ser exigida por ocasião da celebração do respectivo termo contratual.

É o relatório.

2. Nos termos já declinados no Despacho que indeferiu o pedido cautelar, a decisão rescindenda não violou os artigos 56 da Lei de Licitações e 102, caput, da Lei Estadual 15.608/2007, pois, embora os referidos artigos condicionem a exigência de garantia contratual à análise da autoridade competente em cada caso, silenciando quanto ao momento da sua exigência, esse juízo discricionário encontra limite no poder-dever da administração de exigi-la, em determinados contratos, conforme o grau de complexidade e relevância.

Ademais, como a exigência de garantia e o momento de prestá-la devem estar previstos no instrumento convocatório, no silêncio desse, prevalece a regra de sua exigência no momento da assinatura do respectivo contrato.

Isso porque a finalidade da garantia é proporcionar segurança à Administração no que se refere ao cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual o futuro contratado deverá prestar a garantia na assinatura do contrato, ou, excepcionalmente, em momento posterior predeterminado.

Nesse sentido, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução no 23/20, de peça 18, fls.2/3:

19. Além disso, o argumento segundo o qual o momento para a cobrança da garantia subordina-se ao talante do administrador, por certo, não se sustenta e, tampouco, configura praxe na administração, como faz crer o petionário.

20. Muito pelo contrário, o procedimento usual prevê a prestação de garantia logo em seguida à publicação do contrato. Nem poderia ser de outra forma uma vez que a medida instituída no ajuste destina-se a dar ao administrador segurança mínima de cumprimento do contrato e, com isso, proteger o patrimônio público de eventual dano a que possa estar sujeito em caso de descumprimento de cláusula, pelo particular, circunstância que ocorre na administração pública com incômoda frequência.

21. Isso não implica dizer que o gestor esteja obrigado a fixar a obrigatoriedade de prestação de garantia a todos os contratos sob sua administração. Entretanto, como evidência o caso presente, a cautela, se observada no tempo devido, evitaria o risco a que se submeteu o poder público no contrato que se revelou malogrado, de sorte que não há falar-se em violação ao art. 56 da Lei de Licitações, cuja exegese promovida pelo requerente, além de equivocada, parece atender a uma finalidade claramente casuística, a desmerecer guardada deste Colegiado.

Em corroboração, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 401/2008 – Plenário, que determinou ao jurisdicionado que "exija a comprovação da prestação da garantia contratual antes da celebração do respectivo termo, em cumprimento ao art. 56 da Lei nº 8.666/93".

E reiterou sua orientação no Acórdão nº 2292/2010, do Plenário do TCU, de lavra do Ministro José Jorge, no sentido de que "a comprovação da prestação da garantia deve ser exigida por ocasião da celebração do respectivo termo contratual".

Dessa forma, conforme apontado nos posicionamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas não se vislumbra nos autos respaldo fático e jurídico para postergar a exigência de garantia e condicioná-la até o primeiro pagamento e, portanto, afastar a imputação de violação aos citados dispositivos legais, razão pela qual a decisão rescindenda deve se manter hígida em todos os seus fundamentos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o presente pedido de rescisão, mantendo-se hígida a decisão proferida pelo Acórdão nº 2190/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se hígida a decisão proferida pelo Acórdão nº 2190/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 667345/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALBARI ALVES DE MEDEIROS, CELSO MARCIO LORIN, FABIO HYOSHIHARO MIKUNI DE FREITAS, GISELA GITSUKO HIRATA YENDO, JOSE ILDES BORDINI, MARCIA SHOJI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, PALOMA RODRIGUEZ FANTINI, RUBENS CRUZ LESSA, SIGMAR OTAVIANO NAVACHI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDRE LUIZ BORDINI, ANTONIO MANSANO NETO, FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS, GABRIELA FORASTIERI MANSANO DOS SANTOS, GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA, GISELLY CAMPELO RODRIGUES, LETICIA CAMARGO DOS SANTOS, MARLON FÁBIO PALADINI, RAFAEL KATSUMI INUMARU
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2528/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Execução de obras de Unidades Habitacionais do Município de Maringá. Insuficiência em Projetos Básicos e falha na disponibilização dos orçamentos detalhados. Questões que devem receber maiores cuidados por parte dos agentes públicos responsáveis. Utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de engenharia consistentes na construção de muros de arrimo. Pela possibilidade, evidenciado tratar-se de solução padronizada. Pela regularidade das contas com ressalvas e emissão de determinações ao gestor e aos agentes públicos responsáveis.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade formalizada pela Coordenadoria de Obras Públicas que, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2019, apurou as restrições descritas no Relatório de Fiscalização nº 05/19 – COP (peça 05), em auditoria realizada quanto à licitação e execução de 49 Unidades Habitacionais do Município de Maringá bem como da licitação e execução de muros de arrimo na mesma área (peça 05).

A inspeção, realizada no período de 15/04/2019 a 05/08/2019, teve por objetivo avaliar a qualidade na implantação da infraestrutura e a execução contratual, incluindo aspectos sobre a regularidade do processo licitatório e da fiscalização da execução, bem como o adequado cumprimento da função social de moradia.

Do conjunto de apontamentos elaborados pela equipe técnica, apenas aqueles que não restaram esclarecidos ou suficientemente justificados pelos responsáveis em sede de contraditório prévio foram incluídos como achados de irregularidade a instruir a proposta de instauração de Tomada de Contas (peça 03), e foram os seguintes:

- 1) Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 011/2018 insuficiente ou inadequado;
- 2) Falhas no edital da Concorrência nº 011/2018 - ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não exigência do mesmo às licitantes;
- 3) Falhas no edital da Concorrência nº 001/2018 - ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não exigência do mesmo às licitantes;
- 4) Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 001/2018 insuficiente ou inadequado;
- 5) Uso indevido do Sistema de Registro de Preços na Concorrência nº 001/2018 para contratação de obras de engenharia de construção de muros de arrimo.

Foi sugerida a imputação de responsabilidade e, portanto, a prévia citação para fins de contraditório, aos seguintes agentes: Sr. Celso Márcio Lorin, Diretor de Urbanismo, Arquiteto e Urbanista (Achados 01 e 04); Sr. Fábio Hyoshiharo Mikuni de Freitas, Arquiteto e Urbanista (Achados 04 e 05); Sra. Gisela Gitsuko Hirata Yendo, Arquiteta e Urbanista (Achado 01); Sr. José Idles Bordini, Engenheiro Civil (Achado 04); Sra. Marcia Shoji, Engenheira Civil (Achado 03); Sr. Nabil Hélio Beuron, Procurador Municipal (Achados 02, 03 e 05); Sra. Paloma Rodriguez Fantini, Arquiteta e Urbanista (Achados 01 e 02); Sr. Rubens Cruz Lessa, Engenheiro Civil (Achado 01); Sr. Sigmar Otaviano Navachi, Diretor de Projetos, Engenheiro Civil (Achado 04); Sr. Vitor José Borghi, Procurador Geral do Município (Achados 02, 03 e 05); e Sr. Albari Alves de Medeiros, Secretário Municipal de Obras Públicas de Maringá.

O feito foi recebido nos termos do Despacho nº 1080/19 – GCFAMG (peça 14), que determinou a citação, para fins de defesa, do gestor municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, bem como de todos os agentes relacionados como responsáveis no Relatório de Inspeção.

Com exceção do Procurador Geral do Município, Sr. Vitor José Borghi, todos os demais agentes apresentaram detalhada manifestação nos autos, objetivando esclarecer ou defender a regularidade dos atos praticados nas licitações e na construção das unidades habitacionais, suas calçadas e muros de arrimo. Também se manifestou nos autos o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito de Maringá (peças 104-106), defendendo a regularidade e a economicidade das contratações realizadas e dos projetos executados, corroborando o conjunto de defesas apresentados pelos demais agentes públicos chamados a se manifestar neste procedimento.

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 1442/20 - CGM (peça 134), a unidade técnica especializada opinou pela revisão das sanções propostas no Relatório de Auditoria (peça nº 5), sugerindo a manutenção apenas das sanções inicialmente atribuídas aos Procuradores Jurídicos, por entender configurada falha grave em razão da não indicação de que o procedimento licitatório não estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Também sugeriu comunicação de ocorrência relacionada à utilização de Projeto Arquitetônico sem autorização ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-PR. Por fim, manifestou-se pela instauração de monitoramento quanto à implantação das ações sugeridas ao Poder Público Municipal.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 243/20 – 6PC (peça 135), corroborou as considerações técnicas. Contudo, destacou configurada aparente prática de crime pelo uso indevido de projetos assinados por engenheiros para uma obra e replicados em outra, o que ensejaria envio de ofício ao CREA e também para o Ministério Público Estadual da Comarca de Maringá, para as medidas de sua competência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente com as conclusões a que chegou a unidade instrutiva, entendo que as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], vez que, ainda que justificadas, restaram configuradas algumas restrições quanto ao planejamento, à transparência e a precisão dos projetos elaborados, as quais, contudo, não justificam a imposição de quaisquer penalidades administrativas, senão a emissão de determinações aos agentes públicos responsáveis.

Antes de adentrar mais detalhadamente no exame de cada um dos achados, os quais foram quase que integralmente sanados face às justificativas e documentos apresentados pelos agentes públicos em suas manifestações nestes autos, entendo necessário repisar que o longo, detalhado e muito bem fundamentado trabalho de inspeção não precisa necessariamente ser concluído com o reconhecimento de graves irregularidades e/ou na aplicação de sanções a agentes públicos. Não é este o objetivo primordial dos trabalhos de auditoria executados por este órgão de controle externo.

Ao final de um procedimento de auditoria, eventual conclusão pela regularidade, ainda que com algumas ressalvas e emissão de determinação e/ou recomendação aos jurisdicionados, somente enaltece os esforços envidados por esta Corte no sentido de aumentar significativamente a atuação técnica, imparcial e concomitante nas mais importantes áreas da atuação dos órgãos públicos jurisdicionados, com a emissão de orientações imediatas aos agentes envolvidos, tanto para as correções imediatas de pequenas falhas, como para uma melhoria no planejamento e execução de ações públicas futuras[2].

Assim, a atuação de controle externo deve estar muito mais direcionada a garantir acertos, evitando, sempre que possível, a ineficiência, os desmandos, os desencontros, minimizando assim as situações nas quais se apure irregularidades insanáveis e injustificáveis, com a responsabilização dos agentes que lhe tenham dado causa.

Isso posto, passo ao exame dos achados de auditoria, cujo detalhamento pode ser acessado nas peças instrutivas deste feito (peças 03-09 e 134).

ACHADO 01 - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 011/2018 insuficiente ou inadequado

Consoante detalhado no Achado 01, o Projeto Básico da Concorrência nº 011/2018 para construção das 49 unidades habitacionais apresentou as seguintes inconsistências, detalhadamente discriminadas no relatório de inspeção (peça 05):

- a) incompatibilidade entre o que consta nas peças gráficas (plantas), no memorial descritivo e no orçamento (item 03.04.01, que descreveu a Laje treliçada; item 10.02.02, acerca do emboço massa única em parede; item 10.03.02, que tratou do Contrapiso/lastro de concreto, inclusive aditivo impermeabilizante; e item 14.02.01 do Piso (calçada) em concreto desempenado.
- b) não foram previstas no projeto básico, quantas e quais seriam as unidades destinadas ao público com necessidades especiais;

c) não foram utilizadas as composições disponíveis na tabela de custos referencial do mercado, SINAPI, indicada no orçamento para os itens 03.04.01 (Laje treliçada), 06.02.01 a 06.02.04 (Janela).

Tais inadequações, insuficiência de informações e incompatibilidades prejudicam a plena compreensão e a definição clara do objeto.

No entendimento dos auditores, teriam decorrido da ausência de controle efetivo dos procedimentos relativos à fase interna da licitação, principalmente no que tange aos trabalhos relativos à elaboração do Projeto Básico, incluindo a compatibilização entre as peças que o compõe, notadamente pranchas, memorial descritivo e planilha orçamentária.

Referidas restrições foram apontadas por caracterizar afronta ao artigo 6º, inciso IX[3]; artigo 7º, § 4º[4] e artigo 47[5], todos da Lei nº 8666/93; à alínea 'b', II, do art. 5º da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná[6]; à Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP[7] e à NBR 9050/2015[8], e aos artigos 54 e 55 da Lei 13146/2015[9]. Também foi apontado o não atendimento ao Acórdão nº 2352/2006 - TCU Plenário[10].

A responsabilidade pelo Achado 01 foi atribuída aos seguintes agentes públicos Celso Márcio Lorin, Gisela Gitsuko Hirata Yendo, Paloma Rodriguez Fantini, e Rubens Cruz Lessa.

O Sr. Celso Márcio Lorin, Diretor de Urbanismo, Arquiteto e Urbanista, autor do projeto arquitetônico e do memorial descritivo e também subscritor da declaração de que o Projeto Básico se encontrava em condições de fornecer os elementos necessários e suficientes sem haver a necessária compatibilização dos elementos que o compõem, apresentou defesa (peças 66-82), na qual sustentou a regularidade dos procedimentos adotados. Destacou que o Edital foi claro quanto ao objeto pretendido, tanto assim que não houve aditivo contratual, e as obras das 49 unidades habitacionais foram adequadamente concluídas. Ademais, que não foram identificados sobrepreço, superfaturamento global ou dano ao erário.

A Sra. Gisela Gitsuko Hirata Yendo, Arquiteta e Urbanista, autora do projeto das calçadas, defendeu a regularidade e clareza do projeto de sua responsabilidade (peças 62-65) afirmando a desnecessidade de especificação, na prancha, das dimensões das rampas de acesso das calçadas, eis que estas são padronizadas pela NBR 9050.

Em sede de contraditório, a Sra. Paloma Rodriguez Fantini, Arquiteta e Urbanista, autora do orçamento da obra licitada, detalhou os procedimentos adotados para a orçamentação (peça 84, p. 03 até 06), e justificou item a item as opções dos descritivos questionados pela equipe de inspeção. Também destacou a ausência de qualquer prejuízo decorrente de sua diligente atuação, e a inexistência de responsabilidade subjetiva, ante a inexistência de dolo, culpa ou erro grosseiro (peças 83 até 101).

Por fim, a defesa do Sr. Rubens Cruz Lessa, Engenheiro Civil, autor do projeto estrutural, destacou o fato de que a sugestão de laje constante do projeto por ele elaborado não foi utilizada para fins de licitação e execução da obra, razão pela qual não lhe seria imputável qualquer sanção (peças 128-129).

A unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, acolheu as razões de defesa, concluindo pela não imposição de qualquer uma das sanções inicialmente sugeridas. Com razão a unidade técnica.

Em que pese não tenham sido afastadas todas as impropriedades identificadas, restando confirmada a existência de certa inadequação entre as peças e pranchas que compuseram o projeto licitado e executado, não houve dano apurado. Ao contrário, foram apurados descontos significativos entre os valores orçados e o valor final contratado (22,58%), bem como a execução e conclusão das obras dentro do cronograma ajustado.

Ademais, as defesas apresentadas pelos agentes públicos chamados aos autos permitem identificar não apenas um esforço adequado na realização do projeto auditado, como também disposição em se adequar às orientações emanadas pela equipe técnica quanto ao apontamento.

Dessa feita, as razões de defesa permitem converter em ressalva a irregularidade apurada, sem imposição de sanções administrativas.

Contudo, objetivando uma maior clareza na definição do objeto a ser licitado, dos serviços necessários, materiais, mão de obra e equipamentos, tendo por consequência a redução do risco da necessidade de alterações de projeto posteriores ao início da obra, e a melhoria no controle da execução das obras licitadas, entendendo pertinente a emissão das seguintes determinações ao município de Maringá e os agentes públicos que atuam na área correlata:

a) a implantação de procedimentos de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação de obra, seja certificada a presença de todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

b) a previsão, no Projeto Básico, de quantas e quais serão as unidades habitacionais destinadas ao público de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou de cuja família façam parte pessoas com deficiência, adequando desde o início, os projetos naquilo que for necessário para cumprimento da legislação e normas técnicas;

c) na elaboração dos orçamentos de obras públicas seja priorizada a utilização de tabelas referenciais oficiais que traduzam os preços de mercado, e na hipótese de adotar outra origem de preços, justificar por escrito nos autos do processo administrativo tal necessidade.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva, com emissão de determinações ACHADO 02 - Ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não solicitação do mesmo aos licitantes no Edital de Concorrência nº 011/2018

Quando ao mesmo Edital de Concorrência nº 011/2018, cujo objeto foi a construção de 49 unidades habitacionais no Distrito de Iguatemi, foi apurada a ausência de disponibilização, junto ao Edital, do detalhamento de encargos sociais, do BDI, e das composições de custos unitários. Também não foi exigido dos licitantes o fornecimento da composição desses valores bem como dos encargos sociais e da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI.

Consoante bem destacado pela equipe de inspeção “tais elementos são fundamentais quando da apresentação das propostas de preços, pois detalham todos os custos dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) e suas quantidades, para cada um dos serviços, além das parcelas de despesas financeiras, de administração central, lucro, tributos e riscos, o que evitaria a cobrança em dobro de algum insumo” (peça 03, p.12).

Os dispositivos legais tidos por violados foram os artigos 6º, inc. IX, f[11] e art. 40º § 2º, Incisos I e II[12] da Lei nº 8666/93, bem como a Súmula nº 258, TCU (Acórdão 1350/2010, Plenário do TCU)[13], o Acórdão 325/07 do Plenário do TCU[14]; e o Acórdão 1595/06 do Plenário do TCU[15].

A responsabilidade pelo Achado 02 foi atribuída aos seguintes agentes públicos: Paloma Rodriguez Fantini, responsável pela elaboração do orçamento utilizado na licitação, ao Procurador Nabil Hélio Beuron, responsável pela elaboração do Parecer nº 1073/2018-NLC (peça 07, p. 01), e ao Procurador-geral Vitor José Borghi, que aprovou a análise jurídica (peça 07, p. 02).

Em sede de contraditório a Sra. Paloma Rodriguez Fantini, autora do orçamento (peça 84, documentos até peça 101), demonstrou ter apurado, detalhadamente, o BDI da obra orçada, nos termos das normas técnicas aplicáveis, inclusive consoante já defendido previamente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária (peça 84, p. 40, c/c peça 87, p. 37 e seguintes).

Da defesa da arquiteta, cumpre destacar:

“No momento da elaboração do orçamento das Unidades Habitacionais, foi realizada como de praxe, a composição do BDI (benefícios e despesas indiretas) com o percentual de 20,50%, o qual encontra-se impresso e assinado no Processo físico nº 1037/18 da Prefeitura Municipal de Maringá, fls. 314, conforme podemos verificar na Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 667345/19, pág. 142.

A planilha orçamentária da obra em questão foi realizada baseando-se em projeto e caderno de encargos.

A maioria dos serviços elencados na mesma possui correspondência SINAPI, os que não constam foram realizadas composições específicas, conforme já disponibilizado na resposta dessa servidora na pág. 156 da Tomada de Contas Extraordinária – TCE. A composição de serviços e BDI de todas as obras são elaboradas pelos orçamentistas e disponíveis na pasta de compartilhamento da rede da Prefeitura Municipal de Maringá, juntamente com outros arquivos relacionados a cada orçamento.

A publicação destes materiais não é de responsabilidade desta servidora, como orçamentista. (peça 87, p. 39)

O Sr. Nabil Hélio Beuron, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico que aprovou a minuta do Edital, defendeu que se encontravam presentes, no Edital apreciado, todos os seus elementos essenciais. Ademais, questionou quais teriam sido os tributos pagos em duplicidade no contrato questionado e, por fim, arguiu a impossibilidade de penalização do parecerista em razão de “descumprimento da jurisprudência aplicável”, especialmente em razão da ausência de elementos não essenciais à licitação (peça 54, p. 2-5).

O Procurador Geral do Município, Sr. Vitor José Borghi, responsável pela aprovação da análise jurídica, inobstante regularmente citado (peças 27, 32), não apresentou defesa (peça 130).

A unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, opinou pelo afastamento da responsabilização atribuída à arquiteta responsável pela elaboração do orçamento, vez que comprovado por ela a elaboração do orçamento com base nas normas técnicas aplicáveis, inclusive com a indicação do BDI aplicável, não encontrando-se em suas atribuições as questões relacionadas à publicação e disponibilização integral do orçamento, ou mesmo a exigência de discriminação desses itens na formulação das propostas pelas licitantes.

No tocante ao Procurador Jurídico que subscreveu o parecer de aprovação da Minuta do Edital, bem como ao Procurador Geral, que aprovou tal Minuta, a instrução técnica opinou pela manutenção das sanções propostas, eis que os pareceres que atestaram a regularidade do Edital não indicaram jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada desde 2010, aprovando como regular Edital sem a exigência da apresentação das composições de custos unitários, de BDI e de encargos sociais por parte dos licitantes.

Quando ao ponto, divirjo das conclusões técnicas.

Acolhendo as razões de defesa do Procurador Jurídico, entendo que o Achado nº 02 não evidenciou restrição suficientemente grave a justificar a penalização do Procurador que analisou a regularidade do Edital, e do Procurador Geral, que aprovou tal manifestação.

Ainda que sejam de recomendada observância as manifestações do Tribunal de Contas da União, quanto mais aqueles que explicitam o sentido e a devida interpretação a ser atribuída à normas gerais de licitação, não corroboro o entendimento que a mera inobservância à tais orientações, quando mais de natureza formal, possa redundar, por si só, na aplicação de sanções a agentes públicos.

De fato, a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71 (e para fins de competência em nível Estadual e Municipal, a Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 74 e seguintes), assegura ao Tribunal de Contas, dentre outras competências, o poder de aplicar penalidades aos responsáveis pelo cometimento de irregularidades no trato com despesas e contas públicas.

Contudo, é o cometimento de irregularidades – violação a expressa determinação legal – que permite tal sancionamento, e não eventual desatendimento às formalidades e procedimentos fomentados com vistas exatamente a evitar que ocorram as irregularidades.

As determinações e orientações emanadas de Súmulas do Tribunal de Contas da União, assim como das Súmulas desta Corte de Contas, têm um caráter eminentemente orientativo, muitas vezes elucidativo da melhor interpretação a ser atribuída a dispositivos legais, muitas vezes sugerindo aos gestores a adoção das melhores condutas destinadas ao pleno atendimento das previsões legais, e também para garantir a eficácia dos princípios constitucionais da isonomia, da transparência, da eficiência, economicidade, e todos os demais.

Mesmo no caso específico de suas Súmulas, os efeitos impositivos delas decorrentes serão aqueles a serem observados pela própria Corte, quando da análise de feitos de sua competência, ocasião em que serão considerados os efeitos normativo e vinculante dessas decisões.

Portanto, as decisões das Cortes de Contas não possuem caráter cogente geral, atributo exclusiva das leis.

A prejudicialidade decorrente de não observância de Súmula do Tribunal de Contas da União aparecerá apenas quando verificado o descumprimento de dever legal a que os agentes públicos estão obrigados, que poderia ser sido evitado se observadas seguidas as orientações da Corte de Contas competente, no exame de situações sujeitas à sua jurisdição.

No caso de determinações emitidas em decisão sem os efeitos normativos e vinculantes, com imposição de determinação ao jurisdicionado, o descumprimento por parte do jurisdicionado ao qual a determinação foi expressamente imposta,

poderá, evidentemente, ser aplicada a penalidade prevista em lei para tal desobediência.

Acerca da impositividade das disposições contidas em decisões do TCU acerca da aplicação de normas gerais de licitação foi emitida súmula pelo própria Corte de Contas Federal, nos seguinte termos:

Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Veja-se que não há previsão de imposição de sanção decorrente da mera inobservância dessas decisões, quando não direcionadas a um jurisdicionado específico, o que reforça o caráter orientativo com que tais decisões devem ser tomadas pelos jurisdicionados.

Dessa feita, não entendo pertinente a aplicação de qualquer sanção por possível "descumprimento" de jurisprudência do Tribunal de Contas da União sem que tal descumprimento venha acompanhado da ocorrência efetiva de violação a dever legal, ou da apuração de consequências danosas – sejam elas principiológicas ou financeiras – que a orientação emitida por uma Corte de Contas objetiva evitar.

No exame do achado em comento, a ausência de disponibilização do orçamento detalhado do BDI, e das composições de custos unitários, e também a ausência de cláusula editalícia exigindo dos licitantes o fornecimento da composição desse valores, inclusive dos encargos sociais e da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, teria por objetivo evitar os riscos listados detalhadamente pela unidade técnica[16], riscos estes que não se concretizaram, não havendo sido apurados ao longo da auditoria que acompanhou a execução do projeto licitado.

Assim, não se tratando de violação à expressa exigência legal, e não havendo sido ela causa de quaisquer restrições à execução regular do projeto, nem de dano ao erário, entendo que a falha não pode ser causa de imposição de sanções administrativas aos subscritores do Parecer jurídico que não apontou a exigência recomendada em decisão do TCU, ou ao Procurador Geral que a aprovou.

Em que pese o afastamento das sanções sugeridas, nos termos supra expostos, entendo que a restrição apontada não restou plenamente regularizada, sendo possível, pela ausência de apuração de danos dela decorrentes, a conversão em ressalva.

Contudo, diversamente da conclusão a que chegou a unidade técnica, entendo que a falha não consiste propriamente na não observância de jurisprudência do TCU, mas sim, de descuido quanto a efetividade dos princípios da transparência e plena publicidade dos atos públicos, em especial daqueles que se destinam a permitir a mais ampla concorrência possível nos procedimentos de licitação.

De fato, quanto mais claras e detalhadas forem as informações divulgadas previamente à realização da fase concorrencial da licitação, maior será a garantia de atendimento à referidos princípios, da transparência e publicidade dos atos administrativos. Também, maior será a garantia de efetividade ao princípio da isonomia entre os licitantes, eis que menor será o risco de possa haver acesso por qualquer interessado àquelas informações que, não divulgadas, acabam por tornar-se privilegiadas.

Considerando a afirmação dos gestores de que a não publicação das composições de preços unitários junto com o orçamento, bem como a não exigência desses documentos dos licitantes era prática rotineira na Secretaria Municipal de Obras, combinado ao fato de não haver sido apontados prejuízos específicos decorrentes desse fato, o apontamento pode ser convertido em ressalva à regularidade das contas extraordinariamente tomadas, com a emissão das seguintes determinações aos agentes públicos municipais:

a) a disponibilização, nos editais de licitação para contratação de obras de engenharia, de todos os elementos que fazem parte do projeto básico da obra, incluindo os projetos completos (pranchas), o memorial descritivo, as especificações técnicas, o orçamento analítico incluindo as composições de preços unitários, a composição do BDI, a composição dos encargos sociais e todos os demais elementos necessários para plena compreensão do objeto a ser licitado;

b) a inclusão, nos editais de licitação para contratação de obras de engenharia, de cláusula prevendo a apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado completo, incluindo além da planilha orçamentária sintética, as planilhas de composição analítica de preços, a planilha de composição do BDI e a planilha de composição dos encargos sociais.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva, com emissão de determinações ACHADO 03 - Ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não solicitação do mesmo aos licitantes no Edital de Concorrência nº 001/2018

O mesmo apontamento de restrição indicado quanto ao Edital de Concorrência nº 011/2018 no Achado 02, foi também apontado quanto ao Edital de Concorrência nº 001/2018, de Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa(s) especializada(s) na área de engenharia/arquitetura para prestação de serviços de execução de muros de arrimo em bairros diversos do município de Maringá.

Igualmente, foi apontada afronta da atuação municipal aos artigos 6º, inc. IX, 'f' e art. 40º § 2º, Incisos I e II da Lei nº 8666/93, bem como a Súmula nº 258, TCU (Acórdão 1350/2010, Plenário do TCU), o Acórdão 325/07 do Plenário do TCU; e o Acórdão 1595/06 do Plenário do TCU[17].

A responsabilidade pelo Achado 03 foi atribuída à Sra. Marcia Shoji, responsável pela elaboração de orçamento referente à execução de muro de arrimo, e também ao Procurador Nabil Hélio Beuron, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico que apreciou a regularidade do Edital de Licitação, e (peça 07, p. 03), e Vitor José Borghi, que aprovou a análise jurídica (peça 07, p. 04).

A engenheira e servidora municipal Sra. Marcia Shoji em sede de contraditório (peça 11, p. 07-16) demonstrou ter apurado, detalhadamente, o BDI da obra orçada, nos termos das normas técnicas aplicáveis, inclusive consoante já defendido previamente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária (peça 114).

O Sr. Nabil Hélio Beuron, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico que aprovou a minuta do Edital, defendeu que se encontravam presentes, no Edital apreciado, todos os seus elementos essenciais. Ademais, questionou quais teriam sido os tributos pagos em duplicidade no contrato questionado e, por fim, arguiu a impossibilidade de penalização do parecerista em razão de "descumprimento da jurisprudência aplicável", especialmente em razão da ausência de elementos não essenciais à licitação (peça 54, p. 2-5).

O Procurador Geral do Município, Sr. Vitor José Borghi, responsável pela aprovação da análise jurídica, inobstante regularmente citado (peças 27, 32), não apresentou defesa (peça 130).

A unidade técnica, no opinativo conclusivo, manifestou-se pelo afastamento da responsabilização atribuída à engenheira responsável pela elaboração do orçamento, eis que comprovado por ela a utilização das normas técnicas aplicáveis, inclusive com a inclusão no cálculo dos valores de BDI, não encontrando-se em suas atribuições as questões relacionadas à publicação e disponibilização integral do orçamento, ou mesmo a exigência de discriminação desses itens na formulação das propostas pelas licitantes.

Por outro lado, no tocante ao Procurador Jurídico que subscreveu o parecer de aprovação da Minuta do Edital, bem como ao Procurador Geral, que aprovou tal parecer, opinou pela manutenção da sanção, ante comprovado descumprimento de jurisprudência do TCU consolidada desde 2010, vez que o Parecer considerou regular Edital sem a exigência da apresentação das composições de custos unitários, de BDI e de encargos sociais pelos licitantes.

Assim como quanto ao Achado de nº 02, e pelas mesmas razões lançadas quanto ao afastamento da responsabilização sugerida naquele tópico, também quanto ao achado em exame, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, não havendo causa para a imposição de penalidades administrativas aos agentes públicos que analisaram o Edital de licitação em seu aspecto jurídico.

Sendo as mesmas as determinações a serem emitidas aos agentes públicos municipais, especialmente aqueles que atuam junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas, deixo de reiterá-las.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva, com emissão de determinações ACHADO 04 - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 001/2018 insuficiente ou inadequado

Foram apontadas, pela equipe de inspeção, inconsistências quanto ao Projeto Básico que acompanhou o Edital de Concorrência nº 001/2018 para construção de muros de arrimo.

Segundo descrito no Relatório de Inspeção, não foram encontrados elementos técnicos primordiais, pois não foram apresentados o memorial de cálculo de dimensionamento específico para cada muro com base nos estudos geotécnicos, o projeto de drenagem e o memorial descritivo contendo as especificações de materiais e serviços.

Isso porque os muros de arrimo objeto do referido Edital foram projetados de maneira padronizada, considerando alturas fixas de 1,00m, 1,50m, 2,00m e 2,50m. Segundo o relatório técnico inaugural, tais alturas nem sempre são compatíveis com o maciço de terra adjacente, ou seja, há casos em que a altura do muro se mostra exagerada enquanto que em outros ela é insuficiente. Além disso, há situações que demandariam a implantação de um muro de arrimo, mas que não foram previstos e nem estão sendo executados. É o caso da divisa entre as Datas 05 e 04 da Quadra 115. (peça 03, p. 24 e seguintes).

Além da questão da falta de adequação quanto à altura dos muros, também foi questionado se houve a prévia e necessária avaliação das características geotécnicas dos locais onde foram construídos os muros a fim de compatibilizar os aspectos técnicos da estrutura com as características dos terrenos onde foram implantados, uma vez que tais documentos não foram identificados durante os procedimentos de auditoria.

Os dispositivos apontados como violados foram o artigo art. 6º, inciso IX, artigo 7º, §§ 2º, III[18] e §4º, e ainda o artigo 40, § 2º, I e IV[19] e o artigo 47, todos da Lei nº 8666/93; a alínea 'b', inc. II, do art. 5º da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná; Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP e à Norma Técnica ABNT-NBR 11682/2009 – Estabilidade de Encostas[20]. Também foi considerado apontada violação ao Acórdão nº 2352/2006 - TCU Plenário.

A responsabilização pelas restrições apontadas foi atribuída ao Sr. Celso Márcio Lorin, Diretor de Urbanismo, Arquiteto e Urbanista, autor do projeto estrutural; ao Sr. Fábio Yoshihiro Mikuni de Freitas, Arquiteto, autor do Projeto Básico; ao Sr. José Ildes Bordini, Engenheiro Civil, autor do projeto estrutural; e ao Sr. Sigmar Otaviano Navachi, Diretor de Projetos, Engenheiro Civil, signatário da declaração de que o Projeto Básico se encontrava em condições de fornecer os elementos suficientes em nível de precisão adequado.

Defesa do Sr. Celso Márcio Lorin

O Sr. Celso Márcio Lorin, Diretor de Urbanismo, Arquiteto e Urbanista (peças 66-82), autor e responsável técnico do Projeto Estrutural (peça 57, p. 07), defendeu a plena regularidade, completude, segurança e economicidade dos muros de arrimo licitados e executados.

Destacou que as alturas pré-fixadas do muro não apenas atenderam à linha arquitetônica do projeto, destinando-se a estabelecer continuidade e separação de áreas, bem como que a discrepância apontada pela equipe de inspeção foi apurada antes da conclusão da obra, desconsiderando o acréscimo da camada de terra necessária a regularização do terreno[21].

Defendeu também que foram adequadamente avaliadas não apenas as reais alturas necessárias de cada muro, atendendo ao princípio da economicidade, mas também as características geotécnicas dos locais onde foram construídos, tudo conforme a planta FL02-17 – URBANÍSTICO PATAMARIZAÇÃO SEÇÕES[22] (peça 71), que compunha o Projeto Básico, e que contém as informações que subsidiariam o desenvolvimento do projeto.

Esclareceu que a definição da necessidade e localização dos muros de arrimo se deu com base em Relatório de Sondagem" (peças 72 até 82), cujo resultado apontou para a predominância de solo de composição argilosa na região.

Acerca dos riscos de segurança aventados pelos auditores, o arquiteto destacou que o projeto do muro possui Registro de Responsabilidade Técnica (peça 57, p. 07), e que foram observadas todas as condicionantes relacionadas a boa prática da profissão.

Por fim, o autor do projeto destacou a inexistência de qualquer prejuízo ou dano ao erário, afirmando que a solução adotada permitiu poupar recursos, vez que o certame para a contratação dos muros já havia sido homologado permitindo preparar todo o terreno, enquanto se preparava o certame das unidades habitacionais, resultando em economia. (peça 67, p. 07-08)

Ao analisar a argumentação do Responsável Técnico pelo Projeto, a unidade técnica concluiu haverem sido dirimidas as dúvidas quanto à regularidade do projeto, bem como em relação à adequada utilização das medidas variadas dos muros, e ainda, quanto à segurança que os mesmos devem apresentar. Da manifestação técnica conclusiva, cumpre destacar, por elucidativa:

"A análise deste Achado e a correspondente responsabilização demanda uma análise complementar dos elementos técnicos disponibilizados nos autos, bem como a forma

como se deu a contratação e o andamento da obra correspondente. Para isto, devemos iniciar recorrendo ao contido às folhas nº 20 a 23 do Anexo (Peça nº 7), de onde é possível extrair as informações acerca da área prevista, por quadra, de muros de arrimo com as diferentes alturas.

Conhecida a área total a construir, é possível determinar a extensão de muros de arrimo a construir, a cada altura, a partir da relação entre área e a altura maior prevista. O resultado encontra-se na tabela 1 abaixo:

Neste ponto, este analista se permite trazer aos autos uma observação que é o fato de que os muros de arrimo planejados, ao longo de mais de 70% (setenta pontos percentuais), da extensão total prevista, possuem altura inferior a 1,0m (um metro), conforme exposto na Tabela 1[23]. Nesse caso, poder-se-ia imaginar que eles tem mais uma função estética do que a de conter um volumoso maciço de terra, ou seja, possuem baixo poder ofensivo. Além disso, o mais alto de todos chega a 2,90m (dois metros e noventa centímetros), ao longo de uma extensão prevista de 10,0m (dez metros), estando localizado na divisa entre as Datas 13 e 15 da quadra 114, mas que resta contido por um talude artificial[24] criado com 1,0 m (um metro) de base, sendo que, por norma, os cortes podem ser contínuos quando a altura for inferior a 5,0 m. Caso seja superior o recomendado é o escalonamento. Observem que não estamos falando aqui de encostas instáveis de morro sem cobertura vegetal, mas sim de pequenos desníveis entre cotas de Datas, cuja diferença não ultrapassa os 2,90 m (dois metros e noventa centímetros), ao longo de uma extensão de 10,0 m (dez metros), cujo muro previsto tem o reforço de um talude artificial voltado à garantia de que o a estrutura irá suportar os esforços previstos e propiciar a esperada estabilidade do maciço de terra.

A informação trazida pelo Relatório de Auditoria (Peça nº 5), de que a altura dos muros de arrimo "nem sempre acompanham o real desnível do terreno (vide fotografias no Anexo IV do Relatório de Auditoria (Peça nº 5))", parece não se sustentar, pois os dados técnicos contidos no documento intitulado "FL01-17" (Peça nº 70), indicam as cotas esperadas de cada uma das Datas após a realização do trabalho de terraplenagem, apontando que os desníveis naturais do terreno serão compensados, propiciando uma área horizontal plana e à mesma cota na qual será instalada a unidade habitacional. Foi a partir desta definição que houve o apontamento do traçado dos perfis longitudinais e transversais dos muros, com a altura adequada a eventual diferença de cota entre Datas contíguas.

Foi essa a lógica que levou à definição de que entre as Datas 05 e 04 da Quadra 115 não deveria ser construído um muro, pois ambas estão à mesma cota.

É importante ressaltar a existência de um responsável técnico pelo projeto, com o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o que faz com que ele assuma todas as responsabilidades decorrentes de eventuais falhas oriundas de projeto. Cabe a ele a decisão de qual a melhor alternativa técnica a adotar levando em conta as limitações do ambiente, a vocação da obra, o custo de implantação, os recursos tecnológicos locais, dentre outros aspectos.

Assim, a responsabilidade pela escolha da melhor solução é sempre do profissional, o qual passa a assumir os riscos caso não tenha tido a necessária precaução em elaborar um Memorial de Cálculos que justifiquem a solução adotada.

Os Laudos de sondagem à percussão do terreno do tipo Standard Penetration Test – SPT, apontam haver semelhança nas condições geológicas no perímetro compreendido pelos onze pontos escolhidos em que houve a obtenção dos corpos de prova, o que possibilitam admitir o emprego de uma solução técnica única para os muros de arrimo compreendidos dentro do espaço definido, ou seja, não há justificativa técnica que leve à elaboração de projetos individualizados a cada segmento de muro de arrimo.

Acrescente-se a esses pontos o fato de que não há qualquer indicativo de que tenha havido algum questionamento, por parte das empresas participantes do processo licitatório, acerca de pontos obscuros do projeto. Não foi trazido aos autos qualquer apontamento nesta direção.

Lembro que a elaboração de determinados documentos que compõem um Projeto Básico demandam informações contidas no Memorial de Cálculo, o qual não precisa ser disponibilizado aos licitantes, pois a eles interessam dados que apontem o que, onde, como, quanto e quando fazer, com pouca importância voltada aos meios empregados que levaram à solução técnica, conforme o entendimento do contido no art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a obra segue seu curso sem que tenha surgido qualquer intercorrência. Não há também, qualquer indicativo objetivo, de que a solução adotada não está desempenhando seu papel à contento, o que faz supor que todos os elementos técnicos disponibilizados eram os necessários e suficientes para a realização da obra em questão. Assim, entendo que não há razão para a penalização do interessado, devendo ser revogada a sanção proposta pela equipe de auditoria."

Acolhendo no todo a manifestação técnica conclusiva, entendo que fundamentação apresentada não apenas permite o afastamento das sanções a todos os agentes responsabilizados neste achado, mas permite a regularização do item, eis que os fatos apurados se apresentam, efetivamente, diversos daqueles presumidos no exame inicial da obra de construção dos muros de arrimo. De fato, o exame detalhado evidenciou a consistência do Projeto Básico, bem como a presença de todos os elementos técnicos primordiais necessários e suficientes para a execução da obra executada com base nele.

Contudo, em consideração às defesas trazidas aos autos pelos demais interessados, deixo consignado também o afastamento das responsabilizações a eles atribuídas, nos termos que seguem:

Defesa do Sr. Fábio Hyoshiharo Mikuni de Freitas

O Sr. Fábio Hyoshiharo Mikuni de Freitas, arquiteto, foi considerado autor do Projeto Básico. Contudo, em sua defesa (peças 39-50), demonstrou, com a juntada de documentação probatória (vide peças 41-42), não ter sido responsável pela elaboração ou definição do objeto a ser licitado, da modalidade licitatória escolhida, limitando-se sua atuação à digitalização das informações pré-estabelecidas e o apensamento de documentos ao processo.

Não havendo sido praticado qualquer ato de responsabilidade na elaboração do projeto, nem tampouco quanto à execução do objeto, afasta-se a possibilidade de aplicação de qualquer sanção administrativa a referido servidor.

Defesa do Sr. Sigmar Otaviano Navachi

O Sr. Sigmar Otaviano Navachi, Diretor de Projetos, engenheiro Civil, signatário da declaração de que o Projeto Básico se encontrava em condições de fornecer os elementos suficientes em nível de precisão adequado, também apresentou defesa (peças 102-103), na qual reafirma que adotou todas as precauções devidas antes da emissão da declaração questionada.

Destacou que a opção pela adoção de projeto padronizado de muros de arrimo visou a "otimização dos recursos financeiros e técnicos" e que "os locais de implantação foram previstos em projetos contendo os quantitativos de muros, com memória de cálculo de volume de terra e definição dos platôs das futuras edificações". Após discorrer acerca dos detalhamentos técnicos concluiu ter havido "grande economia na elaboração da obra" com total garantia de segurança e eficiência na sua execução, sem a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário (peça 103, p. 04-05).

A análise técnica conclusiva reconheceu que não houve falha na atuação do Sr. Sigmar Otaviano Navachi, vez que a Declaração por ele emitida esteve embasada em existentes projeto técnico, orçamento e Memorial Descritivo, que são os elementos que compõem um Projeto Básico.

Também reconheceu que o inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/93, que traz a definição de Projeto Básico, não aponta como crucial o Memorial de Cálculo, vez que ele não interfere na caracterização da obra ou do serviço. Destacou que a formulação do Projeto Técnico, elemento que compõe o Projeto Básico, exige a elaboração do Memorial de Cálculo no qual estará descrita, por meio de números, cálculos, teses ou teorias, a justificativa técnica à escolha feita pelo Profissional Técnico legalmente habilitado para tal, o qual, ao assinar uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no caso dos Engenheiros, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, no caso dos Arquitetos, assume toda a responsabilidade civil, legal e criminal pelo resultado de seu trabalho (peça 134, p. 62-64).

Concluiu que, "no caso da obra em questão, na medida em que não surgiram dúvidas quando do processo licitatório e ao longo da execução da obra, há de se entender que o Projeto Básico continha as informações necessárias e suficientes" (peça 134, p. 64).

Corroborando as conclusões técnicas, entendo que o item se encontra plenamente regularizado, não havendo que se falar em imposição de sanção ao agente responsável pela declaração de conformidade do Projeto.

Defesa do Sr. José Ildes Bordini

O Sr. José Ildes Bordini, indicado pela Equipe de Auditoria como autor do projeto estrutural (peça 05, p. 23[25]), foi citado, e apresentou defesa nos autos (peças 56-60), na qual deixou indene de dúvidas o fato de não ser responsável pelo projeto da obra licitada mediante o Edital nº 001/2018, tanto por não ser servidor público municipal, como por não haver participado da elaboração do Projeto Estrutural efetivamente utilizado para a licitação e a execução da obra questionada.

Contudo, mesmo reconhecida a ilegitimidade passiva de referido profissional, unidade técnica e Ministério Público entenderam que poderia ter havido indevida utilização de projeto elaborado pelo profissional no ano de 2014, sugerindo o encaminhamento da questão ao Conselho Profissional bem como ao Ministério Público estadual, nos termos que seguem:

"A questão a ser levantada neste caso poderia residir sobre a adequação do uso de projeto técnico elaborado por outrem sem a expressa autorização deste. Nesta caso há de se considerar que tal análise poderia configurar a infringência ao Código de Ética profissional, o que escaparia da esfera de atuação deste Tribunal, passando a ser de responsabilidade do Conselho Profissional a que pertence." (Instrução nº 1442/20 – CGM, peça 134, p. 57)

"Quanto à análise do contraditório individualizado (...) este MP de Contas adere às conclusões (...) ressaltando apenas a necessidade de acionar o MP Estadual da Comarca em da utilização indevida dos nomes e dos projetos dos profissionais de engenharia pelo Município o que sugere materialidade e autoria de possíveis crimes de fraude documental." (Parecer nº 243/20 – 6PC, peça 135, p. 02)

Divirjo de tais conclusões.

Para além de entender que eventual utilização de projeto de outrem sem a pertinente autorização consiste assunto de natureza privada, cuja apreciação escapa à competência deste Tribunal de Contas, no presente caso não vislumbro sequer indícios da alegada apropriação indevida de projeto ou de nome de profissional.

Isso porque, na defesa apresentada pelo engenheiro José Ildes Bordini, este reiteradamente afirmou não ser o autor do projeto estrutural utilizado na obra inspecionada, mas sim o engenheiro Celso Marcio Lorin, o qual assinou a responsabilidade técnica pelo mesmo (peça 57, p. 07). Ademais, quando mencionou projeto por ele elaborado em 2014, contendo parâmetros para muros de arrimo genéricos, afirmou claramente que o mesmo teria sido doado à prefeitura de Maringá. Assim, ainda que referido projeto do ano de 2014 tenha sido utilizado pelos servidores municipais como suporte para a realização do projeto específico utilizado na licitação em exame, o que não foi evidenciado neste feito, considerando o fato de que se trata de trabalho doado pelo seu autor à prefeitura de Maringá, não há que se falar em utilização indevida.

Por brevidade, transcrevo quanto ao ponto as razões de defesa:

"(...) o peticionante é ilegítimo para figurar no polo passivo do presente processo administrativo, eis que não é servidor público, não foi contratado pela municipalidade, bem como não participou em nenhum momento do certame licitatório n. 001/2018.

Ademais, as imputações que foram destacadas no ACHADO nº 4, não cabem em nenhum momento ao peticionante, haja vista que após a realização da vistoria da obra in loco, foram encontradas inconformidades em alguns nos muros de arrimos, MAS QUE NÃO FORAM PROJETADOS PELOS PETICIONANTE.

As supostas acusações de inconsistências nos muros de arrimo, no loteamento residencial em Iguatemi-PR, se de fato há, devem ser direcionadas a quem os projetou, no caso o profissional CELSO MARCIO LORIN." (grifei) (peça 57, p. 06)

(...)

"No entanto, no que diz respeito as acusações de que os projetos elaborados pelo peticionante – no ano de 2014 – são inadequados ou insuficientes não tem fundamento, a uma porque foi elaborado e doado a prefeitura apenas a título de parâmetro com a finalidade orçar e prever custos prováveis da obra; a duas o projeto não foi realizado para a obra específica do certame licitatório n. 001/2018; e por essas razões não há como realizar o memorial de cálculo de dimensionamento, pesquisa de superfície e outros detalhes, pois tais elementos são confeccionados de acordo com o projeto específico para cada localidade onde há a contratação. E NO CASO NÃO HOUVE CONTRATAÇÃO PARA ELA BORAÇÃO DE PROJETO OU EXECUÇÃO DO MURO, vez que quem os realizou foi o profissional Celso Márcio Lorin." (grifei) (peça 57, p. 12-13)

Ademais, evidenciado nos autos que o Sr. José Ildes Bordini não participou, colaborou ou assinou qualquer dos projetos efetivamente utilizados para a licitação e execução da construção dos muros de arrimo, deve ser retirado do rol dos interessados face à ausência de legitimidade ou de interesse processual para figurar no presente feito.

Conclusão: item regularizado
ACHADO 05 – utilização indevida do sistema de Registro de Preços para contratação de obras de engenharia de construção de muros de arrimo
Último apontamento de irregularidade diz respeito a indevida utilização do Sistema de Registro de Preços para licitar a contratação de obras de engenharia de construção de muros de arrimo, as quais, segundo entendimento da equipe de auditoria, não poderiam ser consideradas “serviço comum”.

Para a equipe de inspeção, as características técnicas destas estruturas – muros de arrimo – seriam variáveis e dependentes das características geotécnicas do terreno onde serão instaladas[26]e, portanto, não padronizáveis, o que inviabilizaria a opção de contratação por Registro de Preços.

Assim, a utilização de projeto padrão, e a orçamentação por área de muro em faixas fixas de altura, como feito na Concorrência nº 001/2018, não se mostraria condizente com a legislação e a normativa técnica vigentes.

Os dispositivos legais tidos por afrontados pela opção administrativa foram: o artigo 7º, §§ 2º e 4º, Inciso II, o artigo 10[27] e o artigo 15[28], todos da Lei nº 8666/93; a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP[29]; a Resolução nº 25, de 3 de fevereiro de 2011, artigo 2º, I, b[30] e ainda, o artigo 1º do Decreto Municipal nº 97/2013[31]. Também foi apontada violação aos Acórdão nº 2352/2006 - TCU – Plenário e Acórdão TCU – 2ª Câmara nº 296/2007[32].

Os agentes municipais aos quais foi atribuída responsabilidade pelo Achado nº 05 foram o Sr. Fábio Hyoshihara Mikuni de Freitas, arquiteto, que subscreveu a Declaração de necessidade de Sistema de Registro de Preços – SRP, o Sr. Nabil Hélio Beuron, Procurador Municipal, que emitiu parecer aprovando a utilização da modalidade Registro de Preços, quando esta não se aplicaria para o objeto em exame, e o Sr. Vítor José Borghi, Procurador Geral do município, que aprovou o parecer jurídico emitido.

O Sr. Fábio Hyoshihara Mikuni de Freitas, em sua manifestação (peças 39-50), defendeu a regularidade da opção pela utilização do Sistema de Registro de Preços. Sustentou ainda que quando da elaboração da licitação para a contratação dos muros de arrimo, entendeu que esta teria sido concebida de modo a otimizar e economizar recursos financeiros e técnicos, haja vista o tempo e pessoal necessários para a elaboração de uma licitação, cuja necessidade de contratação é frequente, e às vezes, cuja execução se faça urgente.

Também noticiou que entendeu pertinente a opção administrativa, eis que o Projeto Básico em questão teve como referência o Edital de Concorrência nº 006/2013 – PMM, o qual num período de 12 (doze) meses permitiu a emissão de 35 (trinta e cinco) ordens de serviços para construção de muros em locais espalhados por 05 (cinco) bairros diferentes. Por fim, o arquiteto afirmou reiteradamente que desconhecia maiores detalhes acerca da destinação da licitação realizada em 2018. O procurador municipal que subscreveu o parecer que apreciou a regularidade jurídica do Edital em exame, Sr. Nabil Hélio Beuron, em sede de contraditório (peças 53-54) defendeu a plena regularidade da utilização do sistema de registro de preços para o objeto licitado, destacando que a qualificação dos projetos licitados[33] como “objeto comum” foi feita por profissional de engenharia legalmente habilitado. Arguiu, assim, que não apenas a doutrina aponta a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para realização de obras de engenharia classificadas como comuns, mas também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g. o Acórdão nº 2.600/2013 - Plenário, que apreciou a utilização do sistema de registro de preços para licitar a construção de creches padronizadas), e a própria legislação, da qual destaca o Decreto nº 7.581/2011[34], que regulamenta a Lei nº 12.462/2011, que expressamente prevê a possibilidade jurídica da contratação de obras por meio do sistema de registro de preços.

Citando o Projeto de Lei nº 6.814/2017, que propõe alterações significativas na Lei nº 8.666/93, afirmou que a utilização do sistema de registro de preços em obras padronizáveis é entendido como um significativo avanço na gestão do patrimônio público. Também destacou a inexistência de qualquer apontamento de prejuízo decorrente da opção pela utilização do SRP na execução do contrato, nem tampouco de sobrepreço ou de qualquer hipótese de dano ao erário.

Por fim, defendeu encontrar-se adequada ao Decreto Municipal nº 97/2013 a opção técnica pela utilização do SRP, eis que, conforme defendido pelos engenheiros municipais, os muros de arrimo pretendidos podem ser considerados “obra padronizada” dadas as condições de homogeneidade da geologia do município de Maringá.

O Sr. Vítor José Borghi, inobstante regularmente citado (peças 27, 32), não apresentou defesa (peça 130).

A análise conclusiva da unidade técnica especializada foi no sentido de que, demonstrada a viabilidade do estabelecimento de uma padronização da contratação, aliada à disponibilização das necessárias cautelas a serem adotadas em face da possibilidade de alta variabilidade de subsistemas construtivos, encontra-se justificada a opção pelo sistema de registro de preços. Ademais, no caso sob análise, entendeu “ter havido preocupação em modelar as alternativas de tal modo a garantir o alcance do objetivo final principal de um muro de arrimo: o de conter maciço adjacente” (peça 134, p. 68).

Das conclusões técnicas, cumpre colacionar o seguinte excerto, esclarecedor:

“Neste caso da padronização dos muros de arrimo, houve a preocupação em modelar cada uma das estruturas por alturas fixas, pois os mesmos foram concebidos dentro de faixas, onde cada uma delas acomoda uma estrutura que permite suportar esforços específicos e compatíveis resultando, portanto, em elementos com características técnicas idênticas no que for comum e específicas no caso de condições pontuais.

(...)

Assim, na medida em que não estamos falando de muros de arrimo que visam conter encostas escarpadas instáveis e sem proteção superficial, é possível entender como legítima a opção pelo Registro de Preços, na medida em que é cabível admitir que os serviços de engenharia aqui realizados apresentam limitada complexidade, sendo passíveis de padronização, além de facilmente detalhados em Projeto Básico, podendo ainda, ser reproduzidos em regiões que apresentam a mesma conformidade geotécnica.

Alia-se a estas condições, a possibilidade de desconhecimento do volume de serviços a executar em pontos distintos da área do Município, desde que com as mesmas características técnicas do solo, o que permite supor que o procedimento adotado traz vantagens ao Município, já que evita a exigência de realização de um novo procedimento licitatório a cada vez que uma obra semelhante será realizada, o

que traz economia no emprego de recursos públicos e agilidade na contratação e execução da obra.” (peça 134, p. 68-69)

Assim, acolhendo as defesas apresentadas, e corroborando a conclusão técnica, entendo regular a opção administrativa de utilização do Sistema de Registro de Preços para as obras de muro de arrimo comprovadamente padronizáveis, como meio de alcançar economia para a Administração Pública, de recursos financeiros, prazos e procedimentos licitatórios, bem como de dar maior celeridade na realização da licitação e da contratação pretendidas.

Conclusão: item regular

ANÁLISE CONCLUSIVA

Por fim, considerando as conclusões finais pela regularidade com ressalva do presente feito, entendo desnecessária a exigência de comprovação nestes autos do cumprimento das determinações emanadas neste feito, o que deve ser aferido no exame da atuação dos agentes públicos no exame de próximas licitações do município que sejam submetidas à apreciação por esta Corte de Contas no desempenho de suas competências constitucionais.

Por outro lado, e considerando o muito bem fundamentado trabalho de auditoria que consta deste feito, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que, em estudos específicos junto à unidade técnica competente, avalie a possibilidade de incrementar o objeto de auditoria de obras com a análise específica da economicidade objetiva dos produtos entregues pelo poder público nessa área.

Explico. No caso em comento, em uma análise rasa, levando em consideração o custo total das 49 unidades habitacionais, acrescido do custo dos muros de arrimo (R\$ 3.972.186,86 = 49 casas + muros de contenção), necessários no conjunto das edificações, tem-se um valor final por unidade habitacional, de aproximadamente R\$ 81.065,04, ou cerca de R\$ 1.654,39 (em 2018/2019, Maringá) o metro quadrado construído (cada casa com metragem de cerca de 49m2)[35].

Tal valor, contudo, não leva em consideração o custo do terreno, nem os custos administrativos necessários à execução do projeto, de considerável relevância social, ou outros que podem ter sido absorvidos pelo Poder Público. Para tanto, seria necessário o desenvolvimento de estudos técnicos, inclusive na área econômica, que permitisse aferir a adequação do custo final das obras, aos custos praticados no mercado para a produção dos mesmos bens, permitindo uma noção mais contextual da relação custo benefício da atuação pública na área.

Assim, com vistas a identificar a economicidade e a eficiência da opção pela licitação das obras auditadas, sugere-se a realização de estudos para incluir, em auditorias futuras, a análise da compatibilidade dos preços pagos ao final de todo o processo pelo poder público, face aos valores praticados, em obras similares, pelo mercado local.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 116/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Maringá referentes à licitação e execução do Contrato nº 642/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 54/2018, do referido Município, respectivamente, da construção de 49 unidades habitacionais e da construção de muros de arrimos, em razão de: a) Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 011/2018 insuficiente ou inadequado; b) Ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não solicitação do mesmo aos licitantes no Edital de Concorrência nº 011/2018; e c) Ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não solicitação do mesmo aos licitantes no Edital de Concorrência nº 001/2018

3.2. Emitir ao Município de Maringá e aos agentes públicos que atuam junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas, as seguintes determinações, cujo cumprimento será aferido na análise oportuna de procedimentos licitatórios para a contratação de obras que vierem a ser promovidos pelo ente público após o trânsito em julgado desta decisão:

a) a implantação de procedimentos de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação da obra, seja certificado que todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

b) a previsão, no projeto básico, de quantas e quais serão as unidades habitacionais destinadas ao público de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou de cuja família façam parte pessoas com deficiência, adequando desde o início, os projetos naquilo que for necessário para cumprimento da legislação e normas técnicas;

c) na elaboração dos orçamentos de obras públicas seja priorizada a utilização de tabelas referenciais oficiais que traduzam os preços de mercado, e na hipótese de adotar outra origem de preços, justificar por escrito nos autos do processo administrativo tal necessidade;

d) a disponibilização, nos editais de licitação para contratação de obras de engenharia, de todos os elementos que fazem parte do projeto básico da obra, incluindo os projetos completos (pranchas), o memorial descritivo, as especificações técnicas, o orçamento analítico incluindo as composições de preços unitários, a composição do BDI, a composição dos encargos sociais e todos os demais elementos necessários para plena compreensão do objeto a ser licitado;

e) a inclusão, nos editais de licitação para contratação de obras de engenharia, de cláusula prevendo a apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado completo, incluindo além da planilha orçamentária sintética, as planilhas de composição analítica de preços, a planilha de composição do BDI e a planilha de composição dos encargos sociais;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a retirada, do rol dos interessados do Sr. José Ildes Bordini, face à ausência de legitimidade ou de interesse processual para figurar no presente feito;

3.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Maringá, para ciência;

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade de incrementar o objeto de auditoria de obras públicas com a análise específica da economicidade objetiva dos produtos entregues pelo poder público nessa área, nos termos do exposto na análise conclusiva da fundamentação.

3.6. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 116/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Maringá referentes à licitação e execução do Contrato nº 642/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 54/2018, do referido Município, respectivamente, da construção de 49 unidades habitacionais e da construção de muros de arrimos, em razão de: a) Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 011/2018 insuficiente ou inadequado; b) Ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não solicitação do mesmo aos licitantes no Edital de Concorrência nº 011/2018; e c) Ausência de disponibilização do orçamento detalhado, e não solicitação do mesmo aos licitantes no Edital de Concorrência nº 001/2018

II. Emitir ao Município de Maringá e aos agentes públicos que atuam junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas, as seguintes determinações, cujo cumprimento será aferido na análise oportuna de procedimentos licitatórios para a contratação de obras que vierem a ser promovidos pelo ente público após o trânsito em julgado desta decisão:

a) a implantação de procedimentos de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação da obra, seja certificado que todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

b) a previsão, no projeto básico, de quantas e quais serão as unidades habitacionais destinadas ao público de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou de cuja família façam parte pessoas com deficiência, adequando desde o início, os projetos naquilo que for necessário para cumprimento da legislação e normas técnicas;

c) na elaboração dos orçamentos de obras públicas seja priorizada a utilização de tabelas referenciais oficiais que traduzam os preços de mercado, e na hipótese de adotar outra origem de preços, justificar por escrito nos autos do processo administrativo tal necessidade;

d) a disponibilização, nos editais de licitação para contratação de obras de engenharia, de todos os elementos que fazem parte do projeto básico da obra, incluindo os projetos completos (pranchas), o memorial descritivo, as especificações técnicas, o orçamento analítico incluindo as composições de preços unitários, a composição do BDI, a composição dos encargos sociais e todos os demais elementos necessários para plena compreensão do objeto a ser licitado;

e) a inclusão, nos editais de licitação para contratação de obras de engenharia, de cláusula prevendo a apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado completo, incluindo além da planilha orçamentária sintética, as planilhas de composição analítica de preços, a planilha de composição do BDI e a planilha de composição dos encargos sociais;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a retirada, do rol dos interessados do Sr. José Ildes Bordini, face à ausência de legitimidade ou de interesse processual para figurar no presente feito;

IV. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Maringá, para ciência;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade de incrementar o objeto de auditoria de obras públicas com a análise específica da economicidade objetiva dos produtos entregues pelo poder público nessa área, nos termos do exposto na análise conclusiva da fundamentação.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Veja-se os esforços deste Tribunal quanto às auditorias presenciais realizadas nas edições de 2016 até 2018, em atendimento aos Planos anuais de fiscalização, e que podem ser facilmente acessadas no seguinte [mapa interativo](#), publicado no portal do Tribunal na internet, destinado a facilitar a consulta e a compreensão de informações técnicas e estimular o cidadão a exercer o controle social do gasto e das políticas públicas executadas em seu município.

3. Lei nº 8666/93, Art. 6º, Inciso IX:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

4. Lei nº 8666/93, Art. 7º, §4º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

5. Art. 47 da Lei nº 8666/93:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação;

6. Alínea b), inc. II, art. 5º da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná:

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

II - referentes à fase de projeto:

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP;

7. Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP:

5. CONTEÚDO TÉCNICO Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia;

8. NBR 9050/2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos:

As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum. As unidades autônomas acessíveis são localizadas em rota acessível. NOTA Para serem considerados acessíveis, todos os espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, atendem ao disposto nesta Norma;

9. Lei 13146/2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência):

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação (...)

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável;

10. Acórdão TCU Plenário 2352/2006:

1. Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

11. Lei nº 8666/93, Art. 6º, Inciso IX Alínea f:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

12. Lei nº 8666/93, Art. 40º § 2º, Incisos I e II:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

13. Súmula nº 258, TCU (Acórdão 1350/2010, Plenário do TCU)

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas";

14. Acórdão 325/07 do Plenário do TCU:

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;

15. Acórdão 1595/06 do Plenário do TCU

9.5.8. atente, nas futuras licitações, para os percentuais aplicados de BDI sobre serviços, materiais e equipamentos, de forma a corrigir eventual distorção comparativamente aos preços de mercado, avaliando quanto a estes dois últimos (materiais e equipamentos) a possibilidade de a própria Companhia reavaliar as compras de equipamentos e materiais ou promover a sistemática de pagamento direto aos fornecedores, buscando reduzir os custos de aquisição;

16. A saber:

a) Orçamento impreciso, em razão do desconhecimento dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), suas quantidades e custos considerados pelos licitantes;

b) Elevado risco de que a Administração, na eventual necessidade de revisão ou de alteração do projeto, não tenha condições de avaliar se o equilíbrio econômico-financeiro contratual foi respeitado;

c) Probabilidade de alterações contratuais decorrentes de impropriedades do orçamento detalhado;

d) Risco de pagamento em duplicidade de itens orçados como custo direto e também como custo indireto no BDI;

e) Desconhecimento das despesas financeiras, administração central, lucro, tributos e riscos diante da ausência do detalhamento do BDI;

f) Risco de haver parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL no BDI das empresas, as quais são de natureza direta e personalística, que não devem onerar o contrato.

17. Todos com redação colacionada na descrição do Achado 02, supra.

18. Lei nº 8666/93, Art. 7º § 2º Inciso II

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste

artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

19. Lei nº 8666/93. Art. 40º § 2º I e IV;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação;

20. Norma ABNT NBR 11682 – 2009 – Estabilidade de Encostas;

São partes integrantes do projeto básico: a) memória de cálculo de estabilidade da encosta, com pesquisa de superfície crítica, incluindo parâmetros de resistência do terreno, nível d'água, sobrecargas adotadas e eventuais situações de sismo;

(...)

d) seção ou seções transversais do modelo geotécnico com indicação da solução concebida;

e) planilha de quantidades; f) relatório sucinto, incluindo hipóteses de cálculo adotadas e as considerações executivas; g) em casos mais simples a serem justificados pelo engenheiro civil geotécnico, o projeto básico pode ser incorporado ao projeto executivo.

Os seguintes elementos devem constar obrigatoriamente no projeto executivo de estabilização:

a) todos os elementos do projeto básico;

b) detalhamento da sequência executiva, incluindo cálculos de estabilidade e fatores de segurança para todas as fases da obra, principalmente nas etapas de escavação e localização de sobrecargas eventuais;

c) detalhamento, dimensionamento e especificações dos elementos individuais

componentes da obra de estabilização do talude (...);

d) os projetos devem obrigatoriamente prever

drenagem e proteção contra erosão em todos os taludes de cortes e aterros;

e) detalhamento dos elementos

de drenagem (...);

f) relatório consolidado (...);

g) dimensionamento dos elementos estruturais (...).

21. Quanto ao apontamento da equipe de auditoria, anexa como prova fotos do mesmo local após a conclusão dos serviços (peça 67, p. 06)

22. Da qual constam "os perfis naturais do terreno, as cotas de patamarização dos lotes, a projeção das unidades, os cortes e aterros, bem como os muros de arrimo."

23. Peça 134, p. 54.

Altura (m)	Área de muro de arrimo prevista em projeto a construir			Extensão do muro (m)				
	Quadra	Total	% em relação ao total	Total	% em relação ao total			
	112	113	114	115				
Até 1,00	46,09	216,09	81,12	183,00	691,16	81,12	691,16	72,43
1,00 a 1,50		4,50	25,89	103,00	292,80	25,89	195,20	20,45
1,50 a 2,00			8,12	16,00	91,84	8,12	45,92	4,81
2,00 a 2,50			4,87		55,05	4,87	22,02	2,31
Total					1130,85 m²		264,30 m	

24. Talude é toda e qualquer superfície inclinada que limita um maciço de terra, rocha ou de ambas, podendo ser natural (como em encostas ou vertentes) ou artificial (no caso de cortes e aterros).

25. a) Projeto Estrutural de autoria de: José Ildes Bordini – Seção Típica para muros de arrimo de 1,0, 1,5, 2,0 e 2,5 metros;

b) ART nº 20144631026 – Profissional José Ildes Bordini, responsável pelo projeto estrutural padrão;

26. Inclusive com Norma Técnica específica, a NBR 11682/2009, o que demanda a utilização de conhecimentos técnicos especializados, envolvendo, da fase dos estudos preliminares à elaboração do Projeto Básico, no mínimo, a compreensão de informações e dados geológicos e geotécnicos, para que a definição das características do sistema de drenagem e estruturais específicos, que são variáveis em função do terreno e das características de cada obra.

27. Lei nº 8666/93. Art. 10

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

28. Lei nº 8666/93. Art. 15º, I, II e §3º

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto (...).

29. Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

30. Resolução nº 25, de 3 de fevereiro de 2011, Art. 2º, I, b

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

b) construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

31. Decreto Municipal nº 97/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, Art. 1º

Art. 1º. As contratações para aquisição de bens comuns e contratação de serviços não especializados, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

32. Acórdão TCU – 2ª Câmara nº 296/2007:

9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte:

9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia;

9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP.

33. Anexo XI – PRANCHA DO MURO DE ARRIMO DE ATÉ 100CM;

Anexo XII – PRANCHA DO MURO DE ARRIMO DE 101 A 150CM

Anexo XIII – PRANCHA DO MURO DE ARRIMO DE 151 A 200CM

Anexo XIV – PRANCHA DO MURO DE ARRIMO DE 201 A 250CM

34. Art. 88. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

(...)

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

35. Conforme dados extraídos do Relatório de Auditoria (peça 05)

52. A obra foco auditada trata da construção de 49 casas no Distrito de Iguatemi, pelo Programa Habitacional para Famílias de Baixa Renda, iniciada em 15/10/2018 ao custo total de R\$ 3.351.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil reais).

53. Além da construção das casas, foram auditados serviços de execução de muros de arrimo no local, contratados por meio de Sistema de Registro de Preços, que representam R\$ 621.186,86 (seiscentos e vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), cujas obras já estavam concluídas quando da vistoria in loco.

Objeto:	CONSTRUÇÃO DE 49 UNIDADES HABITACIONAIS em atendimento ao programa habitacional para famílias de baixa renda, utilizando o projeto padrão LH 488 e UH488EE, com área de 48,85m² cada, totalizando 3.351,00 m², no Distrito de Iguatemi
Local:	LOTEAMENTO RESIDENCIAL IGUATEMI, DISTRITO DE IGUATEMI

PROCESSO Nº: 230360/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2529/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.569, relativo ao termo de convênio nº 004/2009, em cuja vigência 1 (26/02/2009 a 31/01/2013) o Município de Prudentópolis repassou R\$ 313.177,842 (trezentos e treze mil, cento e setenta e sete reais, oitenta e quatro centavos) ao Serviço de Obras Sociais local, cujos recursos financeiros se destinariam à "qualificação da mão-de-obra e preparação para o ingresso no mercado de trabalho".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1293/20 – peça 58) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, por força do convênio celebrado sob nº 004/2009, sob responsabilidade de Gilvan Pizzano Agibert, na condição de Prefeito do Município de Prudentópolis, CPF nº 340.476.549-49, e o Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, como Presidente do Serviço de Obras Sociais, no período (17/01/2012-10/01/2013) em que ocorreram os repasses, merecem ser julgadas regulares, mas sem prejudicar as seguintes anotações:

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela i) existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal.

Expedição de Recomendação, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir que se repita a ocorrência de: a) "Ausência de Certidões nos Repasses".

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 406/20 – 2PC, peça 59), manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram a ausência de certidão nos repasses e a fiscal da transferência era cônjuge do então Prefeito. Há que ressaltar que o presente feito trata de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Pois bem, oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e assim se manifestou:

"Adelmo Luiz Klosowski, na condição de então Prefeito Municipal, por meio do ofício nº 214/2016, trouxe justificativas e esclarecimentos, consoante peça 32, os quais podem ser assim resumidos.

Em relação à "ausência de certidões nos repasses", (peça 32, fls. 1-2), informou "[...] foram feitas buscas pelo administrativo do Município onde foram encontradas algumas certidões negativas que fazem parte do acervo. De fato, verificando, neste momento, com maior rigor, se percebe que ocorre a falta de uma ou outra certidão, situação que à época acabou por passar despercebido no momento dos repasses)". Anexou (peça 33) cópias de certidões.

Sobre a "presidência da entidade ter sido ocupada por servidor municipal", (peça 32, fls. 3), asseverou "[...] situação que à época passou despercebida, este momento está ligado à inestimável ajuda prestada por este Tribunal ao Município e à Entidade através da realização de uma auditoria a qual pode apontar alguns equívocos que vinham sendo cometidos, ainda que sem dolo ou qualquer espécie de prejuízo ao erário, mas inconformidades que, após o inestimável apontamento pelo TCE puderam e de fato foram, imediatamente corrigidos, como o caso apontado".

Ainda nessa questão, reiterou "[...] há de se socorrer, a administração pública do Município, ao princípio da não lesividade ao erário, que prega a desnecessidade e, na mesma linha, da impossibilidade de imposição de sanções onde não ocorreu má-fé na conduta do agente e, ainda, a condição de que tal conduta não gerou dano ou prejuízo ao erário".

Já o Sr. Gilvan Pizzano Agibert e o Sr. João Carlos dos Santos, sob o patrocínio de seus representantes, trouxeram argumentos e justificativas nos termos das peças 35 e 55.

Em relação à “ausência de certidões”, (peça 35, fls. 1), pontuaram “[... salienta-se que à época foram exigidas todas as certidões, porém infelizmente agora na Prefeitura Municipal de Prudentópolis a atual gestão somente encontrou algumas certidões]”. Quanto “ao fato de o Presidente da Entidade Tomadora ser agente público”, (peça 35, fls. 1-5), ressaltaram “[... Os convênios celebrados antes da Resolução nº 28/2011 não são alcançados pela vedação contida na Resolução nº 28/2011, logo deverá ser afastada a incidência desta regra para os Convênios firmados em 2009]”. Reiteraram (peça 35, fls. 2) “[... que não existe qualquer conflito de interesses entre o Sr. João Carlos dos Santos ser Presidente do Serviço de Obras Sociais e o seu cargo público]”.

Asseveraram (peça 35, fls. 3) ainda que “[... É indene de dúvidas que o cargo do Sr. João Carlos não influenciou e sequer possui algum direcionamento para a formalização ou não dos convênios]”. Mas que (fls. 4-5) “[... o gestor público e o Presidente da Associação anterior – Sr. João Carlos dos Santos – estavam imbuídos de boa-fé, tanto é que o Sr. João Carlos dos Santos renunciou e posteriormente houve nova eleição para Presidente, ganhando uma pessoa estranha à Prefeitura]”. Cópia da ATA nº 01/2015, deliberando sobre a eleição de novo Presidente (Robison Antonielo Lenke), foi anexada à peça 38.

Em relação aos “serviços de contabilidade da tomadora”, (peça 35, fls. 5-6) frisaram “[... refere-se ao pagamento de honorários para serviços pontuais no desenvolvimento dos Programas que estavam devidamente amparados nos convênios e nos seus respectivos planos de trabalho]”. Aduziram “[... Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto ao pagamento de honorários contábeis para a prestação de contas nos convênios em tela]”.

Por último, a entidade, Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis (SOS) (peças 49-52), relatou a posse da nova Diretoria e os objetivos da entidade a partir de então, sem, contudo, aludir às questões suscitadas.”

Em relação às questões supramencionadas, acompanho a manifestação do Setor Técnico, que bem esclarece se tratar de aspectos puramente formais, a exemplo de inúmeras decisões prolatadas desde 2017, devendo, para esse caso, serem apenas objeto de recomendações. Ainda, nesse rol podem adentrar também as questões como atraso no envio da Prestação de Contas, atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões nos repasses e aditivos publicado fora do prazo, pois como já esclarecido, se trata de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT.

No que se refere ao Relatório de Auditoria nº 08/2013 – Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13, conforme já destacou o Acórdão 2806/19-S1C, autos 226975/13, do termo de convênio nº 002/2009, a referida Tomada de Contas Extraordinária, por ser mais “mais abrangente”, aborda não só os itens de “pagamentos irregulares de serviços contábeis” e “Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no executivo municipal”, mas também outras questões que estão sendo analisadas naquela. Dessa forma, ante a jurisprudência que já se forma no âmbito desta Corte, em relação a esse item, pode a presente prestação de contas ser considerada regular, sem a aplicação de sanções, mas sem prejudicar a expedição de recomendações para os itens de natureza formal, seguindo, assim, o entendimento já adotado por meio do Acórdão 3199/19-S1C, autos 230433/13, do termo de convênio nº 005/2009, bem como no Acórdão 471/20-S1C, autos 230476/13, do termo de convênio nº 006/2009. Desse modo, para manter a uniformidade com os precedentes sublinhados acima, os apontamentos de “Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal” e “Pagamentos irregulares com a contabilidade da entidade tomadora”, presentes neste processo de prestação de contas (230360/13), deixam de ser aqui analisados. Por fim, entendo que a questão passível de ressalva diz respeito ao fato de a fiscal da transferência ser cônjuge do então Prefeito. Restou demonstrada a relação entre o então Prefeito Municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, e a Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, CPF nº 735.612.589-72, por meio do atestado no certificado do “Termo de Cumprimento do Objeto”. Como bem elucidou o Setor Técnico, esse tema já entrou em pauta em algumas decisões desta Corte, inclusive no Colegiado Pleno, como a do Acórdão nº 3747/15-STP, autos 366944/15. Na decisão em questão, prolatada em sede de Recurso de Revista, assentou-se [...] “julgar as contas regulares com ressalva, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade cuja gestora era servidora municipal e esposa do prefeito”. Mais recentemente, situação idêntica voltou à baila e mais uma vez o posicionamento foi ratificado por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1659/19-S2C, autos 105183/13, que restou assim decidido: “Portanto, para garantir uniformidade com precedentes e para manter harmonia com decisões análogas desta Corte, no julgamento destas contas, i) a existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal, admitiria o atributo Regulares com Ressalva”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal.

Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir que se repitam as ocorrências de:

a) Ausência de Certidões nos repasses.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE

PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir que se repitam as ocorrências de:

a) ausência de Certidões nos repasses.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal;

II. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir que se repitam as ocorrências de:

a) ausência de Certidões nos repasses.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 824520/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

PROCURADOR: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2530/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão dos pagamentos e débitos nos extratos não terem sido identificados/individualizados. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 25194, relativo ao Termo de Convênio n.º 21848/2014, em cuja vigência informada no SIT (01/01/2015 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou R\$1.144.432,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais) à Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, para execução de objeto consistente em “formalizar a cooperação técnica e financeira entre o concedente e o conveniente, mantenedor do CEI Marista, visando o atendimento de até 316 crianças, sendo até 166 crianças de 0 a 03 anos e até 150 crianças de 04 a 05 anos.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1438/20 – peça 51) se manifesta pela IRREGULARIDADE e RECOMENDAÇÃO deste Processo de Prestação de Contas, referente ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ n.º 60.982.352/0001-11, de responsabilidade do Sr. DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, CPF n.º 518.034.459-04, no cargo de Presidente desde 01/01/2012 até a data atual, e do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.799-68, Prefeito Municipal de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes impropriedades:

a) Atraso no encaminhamento da prestação de contas;

b) Ausência de Certidões na formalização e nos repasses;

c) Pagamentos/débitos nos extratos não identificados/individualizados;

d) Aquisição de insumos e/ou contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF n.º 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito Municipal, à Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, CPF n.º 859.869.509-25, na qualidade de Secretária Municipal da Educação, e ao Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF n.º 518.034.459-04, como Presidente da entidade, todos à frente da execução do objeto no período da avença, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão

dos fatos/conduitas, descritos nos tópicos 2.3 e 2.5, desta instrução;

3.2. Recomendar aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 643/20 – 4PC, peça 52), manifesta-se pela opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com emissão das recomendações acima consignadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, além dos pagamentos/débitos nos extratos não identificados/individualizados e aquisição de insumos e/ou contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

Cabe destacar que os dois primeiros itens, atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, são apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a oposição de sanção de multa.

No tocante ao item que destacou a pagamentos/débitos nos extratos não identificados/individualizados, após oportunizado o contraditório, os Interessados, Sr. Délcio Afonso Balestrin e da Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, compareceram aos autos por meio da peça 25, alegando, em síntese, que todos os extratos bancários foram anexados no SIT (nos autos, às p. 60-83), ressalvando que a Caixa Econômica Federal, ao registrar os lançamentos das despesas no extrato, o fez sem a indicação do beneficiário, indicando apenas o tipo de movimento, por exemplo, TED/ENVIO, TEV/DEB., AUTOR/ ENVIO TED, o que é um padrão adotado por este banco. Destacaram que (fls. 05, peça 25) os pagamentos aos fornecedores aparecem nos extratos como DEB. AUTOR ou ENVIO TED, e que, quando os pagamentos eram ao mesmo fornecedor, ou tinham a mesma data de vencimento, eram agrupados e lançados no extrato na mesma remessa bancária, a exemplo dos documentos presentes às p. 45-46 (peça 25). Em relação ao pagamento de folha de pessoal, relataram que era realizada uma transferência da conta do convênio - C/C 366-8 - para a conta da mantenedora do Centro Social Educacional - C/C 13006099-6 -, e que o pagamento de salários pela ABEC era realizado mensalmente na conta única da mantenedora, conforme os documentos acostados às p. 47-59 (peça 25).

Já o Município de Curitiba (peça 31) informou que a Secretaria Municipal de Educação resgatou do seu Arquivo Geral os processos físicos de prestação de contas bimestral, digitalizados na íntegra. Os comprovantes de aquisição de materiais, alimentação, despesas com funcionários e recolhimento de encargos foram relacionados por bimestre, às peças 32 a 40, bem como os extratos bancários.

A defesa conjunta de Gustavo Bonato Fruet, Roberlayne de Oliveira Borges Roballo e Maria da Glória Galeb (peça 50) após que “em que pese a argumentação da CGM, verifica-se que a ausência de individualização dos extratos não seria motivo para impossibilitar a análise da movimentação financeira uma vez que os demais lançamentos contábeis e anexação de notas fiscais e outros documentos permitiram tal análise pela CGM.”

Por fim, em parecer contábil apenso às fls. 301-302 (peça 38), o Grupo Marista pronunciou-se no sentido de que as despesas com pessoal e de serviços de terceiros (água, energia elétrica, vale transporte, outros) são pagos diretamente com recursos da conta da ABEC, e posteriormente reembolsados com recursos do Convênio, com a justificativa de que “o pagamento dessas faturas devem acontecer nos respectivos vencimentos, independentemente de haver ou não repasse do recurso”.

Analisando as defesas, como bem destacou o Setor Técnico, ao consultar os extratos bancários das contas corrente e de aplicação, foi possível observar que os pagamentos da maioria das despesas decorrentes do Convênio n.º 21848/2014 não ocorreram por meio de débito na conta específica da transferência (366-8). Ademais, os valores eram creditados e transferidos para a conta aplicação (366-5), ou enviados a outra conta, a qual, segundo a defesa e os documentos acostados às p. 47-59 (peça 25), seria de titularidade da ABEC.

Cabe destacar que mesmo não tendo sido observado o que dispõe a Resolução n.º 28/2011, as despesas foram comprovadas no bojo dos processos de prestação de contas bimestrais (peças 32 a 40), motivo pelo qual se mostra coerente o raciocínio do Órgão Ministerial no sentido de converter o item em ressalva, afastando a sanção pecuniária, recomendando que para convênios futuros seja observado o contido no art. 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011.

No tocante ao item que destacou a aquisição de insumos e/ou contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, após oportunizado o contraditório, os Interessados, Sr. Délcio Afonso Balestrin e da Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, se manifestaram por meio da peça 25, alegando que foi observado o menor preço, pois, conforme os documentos anexos, foram realizadas 03 (três) tomadas de preços. Ainda, apontaram que não tinham conhecimento da composição societária das empresas participantes das pesquisas de preços e que o processo de compras era realizado pelo próprio Centro Social à época, e que os colaboradores responsáveis pelas aquisições já não fazem mais parte do quadro de funcionários da ABEC. No que se refere ao suposto grau de parentesco entre os sócios das empresas fornecedoras, ressaltaram que (p. 04, peça 31) “durante a execução do convênio não houve fato relevante, indícios e/ou denúncia detectada nesse aspecto, os quais pudessem caracterizar qualquer tipo de direcionamento, favorecimento de fornecedores ou despesa antieconômica”.

A defesa conjunta de Gustavo Bonato Fruet, Roberlayne de Oliveira Borges Roballo e Maria da Glória Galeb (peça 50), reproduziu parte da defesa do Município de Curitiba e acrescentou:

“Inobstante a argumentação da CGM, verifica-se ter havido e estarem documentalmente comprovadas as pesquisas de preço que balizaram as aquisições

de insumos e contratação de serviços. A falta comprovação se dá pelo já constantes na prestação de contas e pela falta documentação anexada com as defesas do Município e da ABEC. De outro vértice, sem qualquer pertinência a solicitação de esclarecimento acerca das relações de parentesco de algumas das empresas fornecedoras.

Isso porque, tal sequer poderia ser escopo da fiscalização municipal e também da empresa, uma vez que seguidos os critérios de economicidade”.

Analisando as alegações, é possível verificar falhas na observância do contido na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, contudo, como bem destaca o Representante do Parquet, “quanto ao apontamento de aquisição de insumos e/ou contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, não há demonstração por parte da unidade técnica de que as compras foram antieconômicas ou de que tenha havido sobrepreço”. Assim, corroborando o posicionamento Ministerial, a questão suscitada não se mostra suficiente para macular as contas, podem o item ser considerado regular com emissão de recomendação para que não sejam utilizados orçamentos emitidos por empresas do mesmo grupo em futuros convênios.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial e entendendo que podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/2005, em razão dos pagamentos e débitos nos extratos não terem sido identificados/individualizados, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária.

Por fim, cabe a expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Atender ao contido no art. 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011, a fim de que pagamentos e débitos sejam devidamente identificados e individualizados nos extratos bancários;
- Observar o contido na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, com o intuito de que não sejam utilizados orçamentos emitidos por empresas do mesmo grupo em futuros convênios.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos pagamentos e débitos nos extratos não terem sido identificados/individualizados;

3.2. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- atender o prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- atender o contido no art. 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011, a fim de que pagamentos e débitos sejam devidamente identificados e individualizados nos extratos bancários;
- observar o contido na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, com o intuito de que não sejam utilizados orçamentos emitidos por empresas do mesmo grupo em futuros convênios.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos pagamentos e débitos nos extratos não terem sido identificados/individualizados;

II. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- atender o prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- atender o contido no art. 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011, a fim de que pagamentos e débitos sejam devidamente identificados e individualizados nos extratos bancários;
- observar o contido na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, com o intuito de que não sejam utilizados orçamentos emitidos por empresas do mesmo grupo em futuros convênios.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 363136/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, MARCOS LUIZ VIVAN, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR: CAROLINE SOUZA DE LIMA, ÉVERTON BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2531/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 27941, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 34/2015, com vigência de 01/01/2016 a 28/02/2017, no valor previsto de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), tendo por objeto o melhoramento das atividades hospitalares desenvolvidas pelo Hospital PRÓVIDA, indispensável na execução dos serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, consultas médicas, exames complementares de diagnósticos, internamentos eletivos e emergenciais, cirurgias e outros serviços médicos hospitalares de necessidade da população. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1940/20 – peça 83) se manifesta pela Regularidade com Ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:
Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função da impropriedade identificada no item 3002 – Ausência de certidões nos repasses. Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, aos responsáveis pelo Município de Dois Vizinhos para que revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 628/20 – 7PC, peça 84), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com emissão da recomendação acima consignada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões na formalização e nos repasses.

Oportunizado o contraditório, o Município de Dois Vizinhos se manifestou por meio da peça 59, apontando em linhas gerais que, o atraso no envio da prestação de contas se deu por dificuldades técnicas quando da atuação no sistema SIT, que o prazo consignado no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR não se refere à atuação e sim à prestação de informações junto ao SIT e, portanto, o prazo não teria sido desrespeitado e que em situações semelhantes esta Corte tem desconsiderado a sanção pecuniária e entendido que podem ser considerado o item como ressalva.

Além disso, no que se refere à ausência das certidões na formalização e durante os repasses, alegou a Municipalidade que as certidões na formalização da transferência foram verificadas de forma prévia e integral, inclusive em relação à Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Visando fazer prova relativa a suas alegações, apresentou o Instrumento de Convênio nº 034/15 (peça 63) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (peça 64). Entretanto, o Município reconheceu as irregularidades relativas à não verificação de algumas certidões quando dos repasses e apresentou certidões insuficientes para afastar a irregularidade (peças 65 a 82).

De pronto se pode destacar que os itens analisados são apenas de caráter formal, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que essas impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes aos itens supra, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, bem como a baixa relevância das falhas citadas e ausência de dano ao erário com a devida execução do objeto conveniado, podem esses itens serem convertidos em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Contudo, cabe ao Ente promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

Assim, considerando todo o exposto, com vênia ao posicionamento Ministerial, entendo que podem as contas serem consideradas regulares, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005.

Por fim, cabe a expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de Dois Vizinhos e do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Revisar e ajustar os procedimentos que deram causa à ausência das certidões na formalização e nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS ao INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Dois Vizinhos e ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- revisar e ajustar os procedimentos que deram causa à ausência das certidões na formalização e nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 .

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS ao INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Dois Vizinhos e ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- revisar e ajustar os procedimentos que deram causa à ausência das certidões na formalização e nos repasses, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 .

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 10987/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ALICE IOZWIAK RIBEIRO DE SOUZA, ALICEIA GLINSKI LEMOS KRYNSKI, ANGELA LISETTE GUGELMIN FERREIRA, BRUNA DE SOUZA SUDUL, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, DENISE CID BASTOS VEIGA, ELAINE TEREZINHA STEFANIAK GUIMARAES, ELENICE APARECIDA RIBASZ E SILVA, ELIANE MUNIZ FERRAZ, EMILENE GUIMARAES KULIGOVSKI, FABIANA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARLOS CANDIDO, FRANCIELI MARCONDES BARBOZA DOS SANTOS DE PAULA, GEOVANIA ABREU COSTA, GRAZIELA CAMPELO RODRIGUES, ISIS DE CASSIA HAINOSZ, IZABEL CRISTINA WENCLAW, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO EUGENIO CARDOSO, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, TATIANE APARECIDA DE LIMA, VANDRESSA MEIRA JETKA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2532/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e para adequação de demais procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, mediante Processo Seletivo para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, em caráter emergencial, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº Edital nº 1/2017, publicado em 29/12/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 11799/20 – peça 56), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Assegurar o direito de reserva de vagas a deficientes, nos termos da Lei 1421/2002 (deficientes físicos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 627/20 – 3PC, peça 59), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, mediante Processo Seletivo para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, em caráter emergencial, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº Edital nº1/2017, publicado em 29/12/2017.

Entretanto, restou constatado que não foi observada a reserva de vagas para deficientes, nos termos da Lei 1421/02, cujo percentual de 5%, ou seja, 1 vaga (arredondamento) deveria ter sido reservada no edital de abertura para atender a referida reserva.

Oportunizado o contraditório, o Município de São Mateus do Sul (peça 55) se manifestou alegando que embora lamentavelmente a reserva de vagas não apareça de maneira explícita, "informamos que as referidas vagas foram sim reservadas e previstas em edital. Comunicamos que as vagas para deficientes foram respeitadas e os candidatos foram convocados, porém a única candidata com deficiência não assumiu a vaga".

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, em que pese não haver candidatos aprovados, importante frisar a diferenciação entre a reserva de vaga e a nomeação obedecendo ao percentual da reserva. Ainda, considerando o sistema de proteção e garantia de integração criado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, assegure o direito de reserva de vagas a deficientes, nos termos da Lei 1421/2002 (deficientes físicos).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, mediante Processo Seletivo para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, em caráter emergencial, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº Edital nº1/2017, publicado em 29/12/2017, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. assegurar o direito de reserva de vagas a deficientes, nos termos da Lei 1421/2002 (deficientes físicos).

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, mediante Processo Seletivo para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, em caráter emergencial, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº Edital nº1/2017, publicado em 29/12/2017, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. assegurar o direito de reserva de vagas a deficientes, nos termos da Lei 1421/2002 (deficientes físicos).

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 359027/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: CARLA REGINA KUHNE, CLAIR PEREIRA ARNOS GUIMARAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, LUCAS CAROL MISERSKI, MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSELI LUSCO GONCALVES, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2533/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2018. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto no IN nº 142/2018 e para adequação de demais procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiros para o CIRUSPAR, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 22/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12656/20 – peça 55), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 673/20 – 7PC, peça 58), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiros para o CIRUSPAR, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 22/05/2018.

Entretanto, o encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sendo que a data limite era 04/09/2018, porém, só foi encaminhando em 07/01/2020.

Oportunizado o contraditório, a Entidade se manifestou por meio da peça 49, alegando em síntese que "é possível verificar no arquivo em anexo (Fase 4) que os dados referentes a esta fase do processo foram enviados em 06/09/2018, respeitando o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos. Em 07/01/2020 foi enviado o segundo processo complementar do referido processo seletivo 01/2018, que também consta em anexo (Processo Complementar)".

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, foi possível identificar que 07/01/20 foi procedida alteração na fase 4 (peça 41). Portanto, cabe destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que este Tribunal analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, considerando o exposto pode a falha ser convertida em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiros para o CIRUSPAR, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 22/05/2018, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, mediante teste seletivo para Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiros para o CIRUSPAR, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 22/05/2018, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 477259/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LORENA PALTANIN SCHNEIDER, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO AURELIO GONCALVES NOBREGA DOS SANTOS, PAMELA CRISTINA PEREIRA GONZAGA, RAFAEL BORRO GONZALEZ, RENATA BRANDINI LIMA, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SILVIA BANDEIRA DA SILVA LIMA, TATIANE RENATA FAGUNDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WALCIR FERREIRA LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2534/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 9/2018. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e para adequação de demais procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante teste seletivo para a contratação de professor colaborador, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº9/2018, publicado em 27/06/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 13248/20 – peça 67), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 417/20 – 6PC, peça 70), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante teste seletivo para a contratação de professor colaborador, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº9/2018, publicado em 27/06/2018.

Entretanto, o encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sendo que a data limite era 27/06/2018, porém, só foi encaminhando em 05/07/2018.

Oportunizado o contraditório, a Entidade se manifestou por meio da peça 30, apontando que o atraso se deu pelo motivo de nos dias 03 e 04 de julho de 2018, houve problema de conexão envolvendo o fornecedor de fibra óptica da reitoria da UENP, problema esse que acabou gerando uma excessiva lentidão de conexão e que por conta disso, não foi possível peticionar o processo para finalizar a primeira fase em tempo hábil, situação que só foi estabilizada no dia 05 de julho de 2018. Também esclareceu que o problema foi informado à CELEPAR por meio do protocolo nº P-978862 no dia 03/07/2018 e que também foi gerada uma demanda ao TCE por meio do canal de comunicação CACO de acordo com o identificador de demanda nº 162971 também no dia 03/07/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, foi possível confirmar as alegações, porém, cabe ressaltar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que este Tribunal analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, considerando o exposto pode a falha ser convertida em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante teste seletivo para a contratação de professor colaborador, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº9/2018, publicado em 27/06/2018, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante teste seletivo para a contratação de professor colaborador, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº9/2018, publicado em 27/06/2018, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as

anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 31032/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2535/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concessão de cautelar para reserva de 5ª vaga a ser preenchida até que seja analisado o mérito da de reserva de vaga aos portadores de deficiência constante no Edital.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba para contratação de 05 Procuradores, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 05/2019 (peça 22).

As inscrições iniciaram em 22/02/2019 e findaram em 24/03/2019, por meio do endereço eletrônico do Núcleo de concursos da Universidade Federal do Paraná.

Segundo o item 7 do Edital, as provas objetivas seriam realizadas em 30/04/2019, as discursivas nos dias 05/06/2019 e 12/06/2019 e a avaliação psicológica seria definida por edital específico.

Na Instrução 2270/19 (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou possíveis irregularidades no edital no que concerne às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

Destacou a legislação aplicável e as diretrizes traçadas pela Suprema Corte a fim de tornar a reserva de vagas viável.

Instado a se manifestar sobre este e outros aspectos do Edital, especificamente quanto à reserva de vagas o Município informou que:

A norma constitucional do art. 30, I, atribui ao Município a competência legislativa relativa à matéria da respectiva organização administrativa, que inclui o item dos servidores municipais em todas as suas variações. A política de inclusão de pessoa com deficiência nos quadros de servidores municipais está inserida nessa competência legislativa. O art. 37, VIII reforça esse entendimento, ao contemplar apenas norma genérica de inclusão que remete à regulamentação local. No Município de Curitiba a regulamentação decorre do disposto no art. 25, da Lei Municipal nº 7.670/1991, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei Municipal nº 7.703/1991, e de todo o contido no Decreto Municipal nº 106/2003. As normas relativas à matéria de cunho Federal ou Estadual somente podem ser aplicadas em caráter supletivo, frente a omissão da Legislação Municipal ou quando o Município expressamente as recepcionar, segundo os limites que o próprio Município venha a estabelecer, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do edital. O item 3.7 assegura ao candidato com deficiência o acesso às condições diferenciadas para a realização de provas, reguladas pelo item 6 e seus subitens.

Na peça 58, foi juntada cópia da Instrução 2759/19 – CAGE, em que analisou a manifestação do Município acerca do assunto assegurando que:

Diante do acima descrito, é possível concluir que o Município não possa realizar a reserva de modo a desrespeitar o mínimo de 5% fixado pela União. Essa circunstância impacta diretamente na ordem de convocação/nomeação dos candidatos, razão pela qual é necessário que o Tribunal de Contas decida essa prejudicial antes das admissões serem realizadas, determinando ao Município as providências eventualmente cabíveis, a depender do teor de tal decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 46/20 – peça 61) entendeu que a ausência de reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência ofendeu o ordenamento jurídico, em especial a Lei Estadual 18419/15, de modo que seria possível a concessão e medida cautelar para obrigar o Município a retificar o edital.

Todavia, considerando que as provas ocorreram em 05/05/2019 e, não sendo mais possível alterar o edital, posto ter feito lei entre as partes, já que eventual alteração do instrumento, neste momento, poderia trazer insegurança e gerar questionamentos no Poder Judiciário pelos candidatos aprovados nos cargos em disputa, haja vista a inexistência de reserva de vagas até então.

Por tal motivo, e considerando tratar-se de cumprimento de lei, esta CGM entende necessário constar determinação na decisão a ser proferida por esta Corte no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Da peça 81 (Parecer 198/20) da Coordenadoria de Gestão Municipal infere-se o chamamento de 03 dos candidatos aprovados para assunção das vagas disponibilizadas.

Érico Germano Hack, aprovado em 25º lugar na classificação geral e em 1º lugar dos candidatos portadores de deficiência, veio aos autos reforçar o entendimento da irregularidade ocorrida no Edital quanto à reserva de vagas, afirmando que aplicando-se o percentual de 5% sobre o total de vagas e resultando em número fracionário,

deve-se arredondar para o primeiro número inteiro, dentro do limite de 20% máximo. Neste sentido, entende-se que a primeira vaga a ser disponibilizada seria a 5ª. Todavia, pelo critério utilizado pelo município, a primeira vaga é somente a 10ª. Destacou ainda que o município foi intimado no dia 13/03/2019 (movimento n. 39), ou seja, enquanto ainda abertas as inscrições (que se encerraram em 21/03/2019) e bem antes da realização das provas.

Salientou que não subsiste o argumento que o edital faz lei entre as partes, já que uma ilicitude no edital não é sanada pelo tempo ou convalidada com a realização das provas. Ainda mais quando a irregularidade prejudica substancialmente os candidatos aprovados nas vagas para PcD, que justamente tem uma reserva de vagas reconhecida constitucionalmente para promover sua integração efetiva ao serviço público. Afastar providências deste Tribunal por conveniência seria a permissão para que a ilegalidade prevalecesse, contrariando diretamente o princípio da legalidade na Administração Pública previsto expressamente no art. 37, CF. Entende que não há problema quanto a conveniência, posto que já foram nomeados 4 candidatos, que ocupam duas vagas até o momento. Ainda há tempo, portanto, de se determinar ao município que nomeie o Peticionante na 5ª vaga a ser ofertada, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas e nos moldes da lei. Haveria prejuízos aos outros candidatos caso já houvesse sido nomeados mais de cinco vagas, mas no caso todos os candidatos ainda tem apenas uma expectativa de direito à nomeação futura.

Lembrou que o município não teve problemas de republicar a lista de aprovados com a inclusão do peticionante na 25ª colocação da ampla concorrência (movimento 68). Em 20/09/19 foi publicada a primeira lista dos aprovados, sendo posteriormente corrigida em 06/02/2020, quando os primeiros colocados já haviam sido nomeados e empossados. Não há, portanto, preocupação do município com questionamentos quanto a alteração da lista, já que ele próprio alterou a ordem dos aprovados de ofício e sem que se constate questionamentos judiciais quanto a tal ato.

Em razão disso requereu:

I-) a admissão do peticionante no processo como interessado, tendo em vista o acima exposto que demonstra que o seu direito está diretamente ligado aos atos praticados neste processo;

II-) que o relator conceda medida cautelar no sentido de determinar ao município a correção da irregularidade e a nomeação do peticionante na 5ª vaga que abrir para nomeação.

Era o que competia sucintamente ser relatado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ser no sentido da impossibilidade da concessão da medida cautelar nesse momento, bem como de o Interessado (peticionante da peça 95) não ter impugnado o Edital oportunamente ou, ao menos, não ter trazido tal notícia a esta Corte, em análise monocrática, entendo que tal tutela provisória merece prosperar, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, uma vez que o concurso em análise se encontra na fase de chamamento e todas as vagas ofertadas podem ser preenchidas imediatamente.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, embora necessitem de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente o que se promoverá por meio de cognição exauriente, me fazem entender prudente a concessão da medida requerida.

Outrossim, a não concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou aos terceiros interessados que foram aprovados na seleção pública e até a homologação final do concurso possuem apenas mera expectativa de direito de sua contratação, considerando a tese[1] definida pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação e que, a depender do mérito a ser analisado, uma das vagas poderá mudar de destino e ferir direito subjetivo do ora Interessado.

Por oportuno, saliente-se que o deferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Com relação à admissão do peticionante na qualidade de Interessado, entendo inexistir óbices. Alerto, porém, que deverá ser observado o regramento processual do TCE/PR, de modo a propiciar regular deslinde do expediente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Homologar o Despacho 819/20 que deferiu a tutela cautelar solicitada por Érico Germano Hack, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. determinar a reserva da 5ª vaga, para que não haja chamamento, até que se defina o mérito da questão relativa à reserva de vagas aos portadores de deficiência;

3.3. Determinar a citação da Entidade Representada, na pessoa de seis procuradores (caso exista registro), para:

- no prazo de 48 horas comprovar o cumprimento da medida cautelar ora exarada;

- no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na instrução processual e no presente despacho, conforme art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar o Despacho 819/20 que deferiu a tutela cautelar solicitada por Érico Germano Hack, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determinar a reserva da 5ª vaga, para que não haja chamamento, até que se defina o mérito da questão relativa à reserva de vagas aos portadores de deficiência;

III. Determinar a citação da Entidade Representada, na pessoa de seis procuradores (caso exista registro), para:

- no prazo de 48 horas comprovar o cumprimento da medida cautelar ora exarada;

- no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na instrução processual e no presente despacho, conforme art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tese de repercussão geral nº 161. "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação."

PROCESSO Nº: 626193/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: ANDERSON JOSE MAFALDO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DABATA ELINIS FERNANDES, DANIELA KRAUSE, DAVID PONTES MORAIS DE OLIVEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, FABIANA RAUCHBACH, FABIANO ZAMPIERI, FELIPE PINHEIRO DA SILVA, GUILHERME SILVA GIORGIO, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO, ISRAEL DE JESUS SANCHES FERREIRA, JAQUELINE SOUZA PENTEADO DOS SANTOS, TALITA OTANI, VAGNER BRANDÃO, VANESSA RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2536/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e para adequação de demais procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, mediante Concurso Público para o provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 24/09/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 8223/20 – peça 56), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b. para que, nos futuros certames, elabore o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e da alínea "d", I, do artigo 11 da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 359/20 – 6PC, peça 60), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo das recomendações sugerida pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, mediante Concurso Público para o provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 24/09/2019.

Entretanto, conforme destacou o Setor Técnico, na primeira fase da prestação de contas de admissão, foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 27/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 20/09/2019; e

b) Não houve termo de referência para a elaboração das propostas. No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é adequado que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens essenciais.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Colombo se manifestou por meio da peça 43, alegando que os atrasos não causaram prejuízos à análise do feito. Ainda, alegou que que foi enviado o mesmo ofício à todas as bancas contendo os cargos, o nível de escolaridade, a remuneração e o quantitativo de vagas para a realização do concurso público e que as demais informações, como a necessidade de prova discursiva, foram indicadas após a demonstração de interesse da banca contatada. Acrescentou que a instituição escolhida se deu pelo menor preço o que não afeta a qualidade ou lisura do certame, visto que a contratada (FAUEL) já realizou dezenas de certames, conforme lista de concursos realizados e atestados de capacidade técnica em anexo. Por fim, aduziu que a vedação de subcontratação, a obrigatoriedade de fornecer as informações de dados no layout do TCE e o recolhimento das taxas ao tesouro municipal, constam em contrato firmado com a FAUEL, em anexo.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, cabe destacar que os esclarecimentos prestados pela entidade merecem cautela, pois, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Ademais, o que está se preconizando é, justamente, a necessidade de fazer constar expressamente nos termos de referência/projetos básicos os itens apontados na Instrução de análise da fase 1 (peça 13), ou seja, anteriormente à contratação da empresa. Os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como as disposições constantes no Contrato atenuam a inconsistência, mas não a elimina. Ressalta-se que a deficiência de aspectos detalhados no termo de referência pode impedir que todos os interessados apresentem orçamentos/propostas mais condizentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Dessa forma, considerando os apontamentos destacados, mostra-se salutar a aplicação de determinações para que a Câmara Municipal de Colombo, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Ainda, que conste nos futuros certames o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e da alínea

"d", I, do artigo 11 da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, mediante Concurso Público para o provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 24/09/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b. para que, nos futuros certames, elabore o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e da alínea "d", I, do artigo 11 da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, mediante Concurso Público para o provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 24/09/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b. para que, nos futuros certames, elabore o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e da alínea "d", I, do artigo 11 da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 465971/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2537/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegada dúvida quanto ao afastamento da multa. Esclarecimento de dúvidas. Embargos conhecidos e providos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1509/20 – Primeira Câmara (peça 63), pelo Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de **180 dias**, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção

pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

O Recorrente aduziu que, em seu parecer, dada a essencialidade na prestação de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, não se opôs ao registro, em caráter absolutamente extraordinário, das contratações temporárias; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Nova América da Colina para que realizasse concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários.

Assegurou que propôs a emissão de uma segunda determinação para que a municipalidade observasse o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 nas hipóteses de contratações temporárias de agente de comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

Sugerindo, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Afirmou que ainda não vislumbra motivos para interposição de recurso de revista contra a parte dispositiva do Acórdão, embora entenda imperioso notar que em relação à proposta ministerial de aplicação de multa ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, a decisão embargada afastou sua imputação.

Destacou o fundamento constante no corpo do Acórdão para afastamento da aplicação da multa sugerida alegando a existência de dúvidas acerca da motivação para tanto.

Dessa forma questionou se a não imposição da multa por ele sugerida deu-se em razão da:

(1) a atipicidade do momento pandêmico exonera a aplicação de multas administrativas a todos os jurisdicionados enquanto persistir a situação de pandemia causada pelo CORONAVIRUS, pelo simples fato do julgamento dessa Corte ser proferido no transcurso da referida pandemia; ou aplica-se apenas aos atos que guardem relação de pertinência com o surto pandêmico?

(2) a atipicidade pode retroagir para alcançar atos praticados antes do início do momento pandêmico, como no presente caso da conduta do Prefeito Ernesto Alexandre Basso, responsável pela edição do Edital de Teste Seletivo nº 001/2019 de 27.03.2019 – cerca de 11 meses antes da citada pandemia - permitindo a irregular contratação temporária de agente de combate a endemias, quando já era sabido desde 2006, com a edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, ser irregular e inconstitucional a contratação temporária de agentes de combate a endemias e de agentes comunitários de saúde?

Assim, propugnou para que seja esclarecido quais os fatos e qual o marco fático-temporal que autoriza exonerar o gestor que deliberadamente infringe disposição legal a que estava obrigado a observar, isentando-o da incidência das multas preconizadas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 68).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, embora entenda que o fato de não ter constado o afastamento da multa na parte dispositiva do Acórdão não prejudica a sua execução, visto que, além de constar expressamente o seu não acatamento na fundamentação do voto proposto, este Relator não está obrigado a rebater[1], um a um, os argumentos trazidos na instrução processual, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de qualquer forma, recebi esses declaratórios para sanar a dúvida suscitada pelo membro do Parquet de Contas.

A análise processual foi feita com foco em três aspectos principais:

1) Na legalidade ou não da contratação temporária para Agentes de Endemias sem que tenha sido declarada, à época, a existência de surtos endêmicos que dessem suporte para tal contratação;

2) O número de contratados para função, e;

3) O momento sui generis em que nos encontramos.

Ou seja, como defendi no voto, repise-se, estamos falando apenas da contratação temporária de Agente de Endemias, e nela não vislumbrei qualquer elemento fático robusto o suficiente a justificar a medida atípica tomada pelo Município e, mantendo-me fiel aos posicionamentos que reiteradamente venho adotando nesses casos, propus a negativa de registro da admissão temporária realizada para o cargo de Agente de Endemias, posto que inconstitucional, em detrimento do seu registro em caráter excepcional, ainda que seja de uma área tão sensível como a da saúde. Opção feita, passei a analisar o número de contratados e verifiquei que apenas um candidato foi chamado para o exercício da função - SARGON SAAD DE MATOS.

Dessa forma, por ter sido única a contratação e em razão desse momento ímpar que estamos vivenciando, decidi modular os efeitos para que a população não fosse prejudicada com a privação do trabalho deste Agente.

Por conseguinte, após ponderar essa situação fática, entendi ainda plenamente viável o afastamento da multa ao Prefeito que tomou uma decisão errônea quando da abertura do Teste Seletivo, lá em 2019, quando ainda não vívamos essa realidade, impondo-lhe, porém, a determinação constante no item III do Acórdão embargado, para que corrija tal irregularidade em evento futuro e, evidentemente,

não sendo acatada a determinação, a aplicação da multa será uma consequência inevitável.

Logo, nenhuma das hipóteses aventadas pelo d. Procurador foram utilizadas como parâmetros para a não aplicação da multa proposta na instrução processual e, sem abrir qualquer precedente, reforço que a análise foi casuística.

Ante o exposto, entendo esclarecida a dúvida do Embargante.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão 1509/20 – Primeira Câmara (peça 63), Processo nº 201060/19, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento sem efeitos infringentes, esclarecendo a dúvida do embargante;

3.2. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão 1509/20 – Primeira Câmara (peça 63), Processo nº 201060/19, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento sem efeitos infringentes, esclarecendo a dúvida do embargante;

II. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUtir A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU TER HAVIDO ERRO DE DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO E EFETIVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

III. No presente caso, o acórdão conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe compete, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

IV. Conforme o julgamento do Tribunal de origem, além de haver erro material na digitação do acórdão, a União foi intimada de todos os atos processuais.

V. A recorrente, porém, no Recurso Especial, não atacou, especificamente e de forma motivada, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

VI. Por outro lado, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 204.085/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (sem destaque no original)

PROCESSO Nº: 261136/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2568/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Empresa de Desenvolvimento Urbano Rural de Toledo – Exercício 2019 – Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2019 da Empresa de Desenvolvimento Urbano Rural de Toledo, de responsabilidade dos senhores Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, CPF nº 026.389.739-71, Lidio Michels, CPF 588.602.409-30, e Luiz Fernando Fortes de Camargo, CPF nº 870.516.139-87.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2851/20 (peça 25), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 697/20 – 7PC (peça 26), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma da Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2851/20 – CGM (peça 25) e o Parecer nº 697/20 – 7PC (peça 26) do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2019 dos Srs. Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, CPF nº 026.389.739-71, Lidio Michels, CPF 588.602.409-30, e Luiz Fernando Fortes de Camargo, CPC nº

870.516.139-87, responsáveis no período analisado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano Rural de Toledo.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2019 dos Srs. Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, CPF nº 026.389.739-71, Lidio Michels, CPF 588.602.409-30, e Luiz Fernando Fortes de Camargo, CPC nº 870.516.139-87, responsáveis no período analisado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano Rural de Toledo; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 304745/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Balanço Patrimonial não atende a item do MCASP; Ausência de prejuízos à análise; Ausência de contraditório sobre a questão; Recomendação – Não atendimento ao disposto no art. 23, da LRF; Irregularidade – Estorno de empenhos com despesas previdenciárias inadequadamente influenciou (de maneira sensível) o cálculo dos gastos com pessoal; Irregularidade – Ausência de atas de audiências públicas; Recomendação – Injustificado atraso no envio de dados do SIM; Multa – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com recomendações e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira como Prefeito de Ponta Grossa no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1881/18 – Peça 29) indicou a constatação de seis impropriedades:

(i) **Balanço Patrimonial** – A publicação do Balanço Patrimonial, encaminhada à peça processual nº 6, não foi acatada pois o seu conteúdo está ilegível, não cumprindo assim sua finalidade de promover publicidade e transparência.

(ii) **Índice de Gastos com Pessoal** – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	574.903.219,96	296.595.904,30	51,64	Alerta 95
8/2015	596.887.291,06	296.547.683,80	49,82	Alerta 95
12/2015	604.963.770,02	319.401.228,54	52,83	Alerta 95
4/2016	638.036.487,78	335.146.077,37	52,53	Alerta 95
8/2016	639.193.309,16	346.738.616,70	54,25	Extrapolação
12/2016	644.462.141,20	353.501.358,56	54,85	Extrapolação
4/2017	674.752.189,30	367.540.872,15	54,53	Extrapolação
8/2017	692.830.366,78	371.963.562,18	53,69	Alerta 95
12/2017	709.486.297,75	379.689.148,87	53,59	Alerta 95

(iii) **Audiências Públicas** – A entidade não comprovou a realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes aos três quadrimestres do exercício, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

(...)

Embora tenha sido encaminhada a lista de presentes à audiência pública, restou pendente a apresentação da respectiva ata ou parecer.

(iv) **Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal** – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

(...)

A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

(v) **Despesas Previdenciárias** – A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

(...)

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM, foi constatado que houve estornos relacionados à despesa previdenciária no montante de R\$ 12.437.043,41, cuja composição está exposta a seguir (v. tabela constante das páginas 53/57 da instrução).

(vi) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

gastos com pessoal e nas melhorias de suas receitas próprias, embora não tenha conseguido atingir o percentual estipulado na LRF (...).

(iii) Audiências Públicas – Ao considerar que não houve a comprovação da audiência pública simplesmente por não existir Ata de tal audiência, o Tribunal pecou pelo excesso. Já foi enviado cópias do Diário Oficial eletrônico dando conta das convocações para as audiências e lista de presença, o que já é prova da existência de tais eventos. A não existência da ata, que aliás, nunca foi feita nestas audiências em Ponta Grossa, seja em anos anteriores ou posteriores e nunca foi objeto de restrição para o Município, deve ser levada em conta em razão da característica destas audiências, que se realizam no plenário da Câmara, com as portas abertas, por óbvio, eis que se trata de audiência pública, e nem sempre há como se identificar o popular que se manifesta, muitas vezes porque adentra e sai sem registrar sua presença e mesmo em sua fala deixa também de pronunciar seu nome, o que fica difícil de registrar. Porém, como é assunto de relevância, sempre há notícia sobre a realização de audiências publicada nos meios de comunicação, e agora juntamos cópias destas matérias jornalísticas publicadas nos jornais locais indicando, efetivamente, a realização das audiências, suprimindo também está irregularidade apontada na Instrução.

(iv) Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – Não houve apresentação de apontamentos em relação ao item.

(v) Despesas Previdenciárias – O apontamento da ausência de recolhimento de dívida previdenciária, não levou em consideração o Regime Previdenciário do Município, que, ao contrário da grande maioria dos Municípios do Brasil, adota o regime de trabalho celetista e via de consequência o regime previdenciário geral e não regime próprio da previdência.

Os argumentos apontados, de que o Município cancelou empenhos direcionados ao pagamento de valores previdenciários para omitir a dívida não pode ser admitida, ainda que os empenhos tenham efetivamente sido cancelados.

O que ocorreu, foi uma negociação com o INSS dos valores deixados de recolher em 2017, visando uma recomposição da dívida do Município, onde houve um parcelamento dos débitos existentes anteriormente definição de prazo para pagamento com garantia da dívida vinculada ao FPM. Então, com a negociação concluída em 07/2018 através de Mandado de Segurança 5004907-73, incluindo os débitos previdenciários em dívida fundada, havia a necessidade do cancelamento dos Empenhos para evitar-se duplicidade de valores.

Na verdade, houve um desajuste temporal em razão da complexidade da dívida, que envolvia a dação de um imóvel como parte do pagamento, questão até hoje não concluída, e a época em que foi realizado, dando a entender que o Município apenas cancelou os empenhos para ocultar o valor da dívida, quando na verdade tomou as providências necessárias para evitar duplicidade, mas em dissonância, em relação ao tempo, com o INSS, e por isso a necessidade da busca do parcelamento no Judiciário.

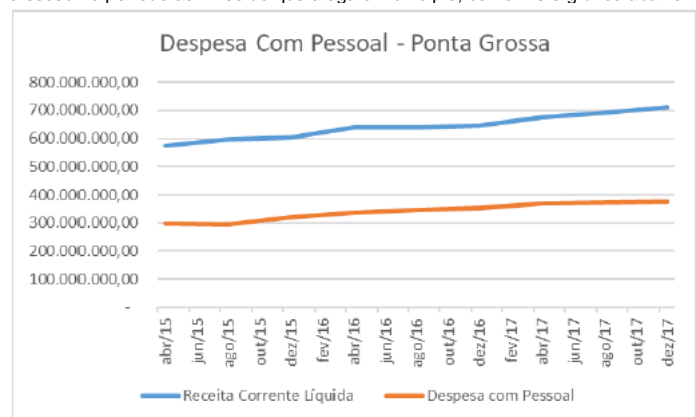
Tivemos dificuldades financeiras em 2017 frente a crise econômica que o País viveu e nosso Município não fugiu a essa regra, é fato que a referida crise demoliu qualquer orçamento público, com isso houve necessidade de em prol de não causar prejuízo aos serviços essenciais a população, deixar de recolher obrigações Patronais, mas que foram tão logo parceladas, sob parcelamento de número 624958620 na Modalidade RFB – Lei 10522/2002 – Simplificado – Órgão Público.

(vi) SIM-AM – Não houve apresentação de apontamentos em relação ao item. Em exame conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2904/20 – Peça 86) manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

(i) Balanço Patrimonial – (...) analisando o balanço patrimonial anexado à peça 81 dos autos, verifica-se que a demonstração contábil não atende o padrão exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 7ª Ed – Válido para 2017.

(...)
 O Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro apresentado pelo Município de Ponta Grossa omitiu a discriminação das Fontes de Recursos (códigos da fonte e sua descrição).

(ii) Índice de Gastos com Pessoal – Mais uma vez a defesa apresentada pelo jurisdicionado não esclarece quais medidas adotadas visando adequar o índice de gastos com pessoal. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a despesa com pessoal cresceu no período ao invés do que alega o Município, conforme o gráfico abaixo:



A partir de agosto/2016 quando houve a extrapolação do limite, a despesa com pessoal apenas cresceu. Comparando as despesas de agosto/2016 e dezembro/2017 verifica-se que houve um crescimento de R\$ 28.970.532,17 (8%). Por outro lado, a receita corrente líquida seguiu a mesma tendência de crescimento, sendo a única responsável pelo retorno do índice ao limite no período 08/2017.

Portanto, o Município de Ponta Grossa não eliminou 1/3 do excesso do índice de pessoal, bem como não implementou medidas efetivas para regularizar a situação.

(iii) Audiências Públicas – Cumpre esclarecer que ao contrário da prática recorrente de não elaborar ata das audiências públicas, conforme relato do jurisdicionado, essa não é a regra dos demais municípios do Paraná. Ainda, para que fique claro, a ata, segundo dicionário Michaelis, tem o seguinte significado: "registro escrito no qual se indicam as resoluções tomadas por um conselho deliberativo e os assuntos tratados em uma reunião, assembleia, convenção etc.".

Portanto, quando a Câmara Municipal se propõe a realizar uma audiência pública para tratar de assuntos relevantes para sociedade, além de dar grande publicidade para a convocação deve registrar as resoluções tomadas e acordadas com os cidadãos presentes na reunião. Esse é o modo adotado por outros municípios do Paraná e a forma correta para se proceder em qualquer reunião.

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conclui pela manutenção da irregularidade, cabendo, se assim entender de modo diverso, ao Plenário desta Casa, o acórdão pela ressalva.

(iv) Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 531/20 - CGM, peça processual nº 67, páginas 01 a 30.

(v) Despesas Previdenciárias – Em que pese as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, fato é que o cancelamento dos empenhos aqui discutidos beneficiou o Município em relação ao índice de despesa com pessoal. Uma vez não excluídos tais empenhos, a despesa total com pessoal em 12/2017, teria ultrapassado o limite máximo previsto na Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, o percentual de gasto subiria para 54,70% (cinquenta e quatro vírgula setenta por cento), ao invés da situação constatada em 12/2017 de 52,95% (cinquenta e dois vírgula noventa e cinco por cento) de "Alerta 95", no primeiro exame.

(vi) SIM-AM – Não foram apresentados novos esclarecimentos.

(...)

Mantém-se o resultado de análise da Instrução nº 531/20 - CGM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 731/20-7PC – Peça 87), novamente, limitou-se a endossar as conclusões da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que a publicação do Balanço estava ilegível. A questão foi sanada em sede de contraditório (Peça 53).

Em segunda análise, a Unidade indicou que os dados do Balanço não estavam harmônicos com os dados alimentados no SIM-AM. A questão foi sanada em sede de contraditório (Peças 81/82).

Em sua última análise, a Coordenadoria indica que o documento "não atende o padrão exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 7ª Ed – Válido para 2017", uma vez que o "Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro apresentado pelo Município de Ponta Grossa omitiu a discriminação das Fontes de Recursos (códigos da fonte e sua descrição)".

A falta não denota desvio de recursos ou impossibilidade de adequado exame da matéria por parte desta Corte. Além disso, observa-se que a impropriedade 'final' não foi objeto de contraditório.

Assim, entendo razoável que o item seja objeto de mera recomendação para que sejam realizadas melhorias nos Balanços Patrimoniais a serem elaborados a partir de agora. Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Índice de Gastos com Pessoal e (v) Despesas Previdenciárias – Com máxima vênha aos argumentos tecidos pelo Sr. Prefeito, entendo que se mostram dissociados dos dados reunidos pela CGM, demonstrando a ausência de medidas eficazes visando ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se verifica da tabela a seguir exposta, os gastos com pessoal sofreram contínuo incremento (mesmo depois de verificada extrapolação em relação aos parâmetros da LRF), além de que não houve eliminação do excesso nos moldes impostos em tal Diretriz[1]:

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	574.963.219,98	296.895.904,30	51,64	Alerta 95
8/2015	596.667.291,06	295.547.663,80	49,52	Alerta 90
12/2015	604.563.779,02	319.491.220,64	52,83	Alerta 95
4/2016	638.036.487,78	335.146.077,97	52,53	Alerta 95
8/2016	639.130.305,18	346.718.616,70	54,25	Extrapolação
12/2016	644.462.141,20	351.501.356,56	54,56	Extrapolação
4/2017	674.752.189,30	367.940.872,15	54,53	Extrapolação
8/2017	682.830.366,78	371.563.582,18	54,42	Alerta 95
12/2017	709.486.297,75	375.688.148,87	52,95	Alerta 95

Além disso, verificou-se estornos de empenhos no montante de R\$ 12.437.043,41 relacionados à despesa previdenciária que acabaram por sensivelmente influenciar no cálculo das despesas com pessoal; pois, uma vez não excluídos tais empenhos, em dezembro de 2017 os gastos em questão teriam ultrapassado o limite máximo previsto na LRF (atingindo o índice de 54,70%).

Conclusão: Irregularidades mantidas.

(iii) Audiências Públicas – Os documentos carreados pelo Sr. Prefeito (Peças 19/27 e 45/52) demonstram de modo inequívoco que foram realizadas as audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Concordo com os Órgãos Instrutivos no sentido de que a elaboração de ata das audiências configura boa prática para registro de ocorrências e deliberações, de modo a proporcionar melhor aproveitamento do ato pelo Poder Público. Porém, não entendo que a ausência de tal documento possa configurar irregularidade de contas, não só por ausência de fundamento legal para tal orientação, mas também em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, entendo que a impropriedade pode ser objeto de mera recomendação para implementação de procedimentos.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(iv) Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – Na Peça 42 foram colacionados comprovantes de tempestiva publicação do RGF tocante ao 3º quadrimestre de 2016 e do RREO tocante ao sexto bimestre de 2016.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) SIM-AM – Embora possa a troca de software haver ocasionado dificuldades para o envio de dados do SIM, não restou demonstrada a data em que tal fato ocorreu e como ele teria potencial para influenciar no envio dos dados do SIM de todo o exercício (veja-se que foram constatados atrasos no envio de 13 dos 14 módulos). Destaco que o intempestivo envio do SIM prejudica as atividades de fiscalização do TCE/PR, sendo os respectivos prazos previamente conhecidos pelos Municípios.

Conclusão: Irregularidade que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira como Prefeito de Ponta Grossa no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não cumprimento

do disposto art. 23 da LC 101/00" e "estornos de empenhos no montante de R\$ 12.437.043,41 relacionados à despesa previdenciária que acabaram por sensivelmente influenciar no cálculo das despesas com pessoal";

3.2. recomendar ao Município e Ponta Grossa que:

- Quando da elaboração do Balanço Patrimonial, observe o padrão exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, uma vez que verificado que o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro omitiu a discriminação das Fontes de Recursos (códigos da fonte e sua descrição); e

- Elabore atas das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão de atrasos no envio de 13 módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em oito oportunidades os atrasos foram superiores a 30 dias);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira como Prefeito de Ponta Grossa no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não cumprimento do disposto art. 23 da LC 101/00" e "estornos de empenhos no montante de R\$ 12.437.043,41 relacionados à despesa previdenciária que acabaram por sensivelmente influenciar no cálculo das despesas com pessoal";

II. recomendar ao Município e Ponta Grossa que:

- Quando da elaboração do Balanço Patrimonial, observe o padrão exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, uma vez que verificado que o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro omitiu a discriminação das Fontes de Recursos (códigos da fonte e sua descrição); e

- Elabore atas das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão de atrasos no envio de 13 módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em oito oportunidades os atrasos foram superiores a 30 dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. LC 101/00: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

PROCESSO Nº: 182104/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado deficitário das fontes não vinculadas; Comprovada contenção de despesas e busca pelo equilíbrio das contas; Índices inferiores a 5%; Ressalva – Intempestivo cumprimento do disposto no art. 23 da LRF (um quadrimestre de atraso); Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Euclides Pasa como Prefeito de Cruz Machado no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2102/20 – Peça 08) indicou a constatação de três impropriedades:

(i) **Resultado Financeiro** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

EMPENHACÃO	Balanc. 2018	%	Balanc. 2017	%	Balanc. 2016	%	Demonst. 2016	%
1. Recursos Correntes	46.032.223,28	100,00	45.794.885,00	100,00	46.734.995,16	99,85	46.580.815,52	99,91
2. Recursos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	71.430,00	0,15	47.190,00	0,09
3. Dívida de Natureza (1+2)	46.032.223,28	100,00	45.794.885,00	100,00	46.806.425,16	100,00	46.627.905,52	100,00
4. Despesas Correntes	46.461.016,17	98,82	46.129.673,50	100,73	44.911.676,91	95,95	47.671.342,76	98,54
5. Despesas de Capital	1.796.386,90	3,84	665.211,50	1,45	894.818,25	1,91	782.321,91	1,68
6. Dívida de Despesa (4+5)	50.348.363,07	102,44	46.794.885,00	93,39	45.806.495,41	91,34	48.453.664,67	97,57
7. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-1.269.142,99	-2,74	-779.899,00	-1,68	1.326.628,94	2,84	1.284.426,69	2,63
8. Resultado Financeiro	1.164.382,13	2,51	1.200.886,00	2,62	1.601.977,22	3,43	1.206.294,04	2,52
9. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.071.318,12	-4,49	-2.588.536,44	-5,49	1.548.888,76	3,32	121.858,36	0,25
10 - Compensação de Risco a Pagar	188.494,85	0,34	0,00	0,00	17.752,22	0,04	88.871,77	0,13
11 - Dívida Financeira de Rescisão de Contrato Público e Contratado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (9-10+11+12)	-2.260.023,27	-4,49	-2.588.536,44	-5,49	-136.241,90	-0,29	-86.283,62	-0,11
14 - Superávit/ Déficit de Exercício	3.988.682,82	8,15	1.795.887,25	3,92	-959.888,79	-2,08	-667.253,24	-1,43
15 - Total de Dívidas Exercício	19.386,80	0,04	17.888,82	0,04	17.888,82	0,04	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	1.728.656,55	3,62	-278.637,31	-0,51	-1.078.776,71	-2,30	-683.483,36	-1,43

(ii) **Gastos com pessoal** – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2019, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	52.013.146,22	26.785.195,74	51,50	Alerta 95
12/2017	49.754.524,61	28.067.502,28	56,41	Extrapolação
4/2018	50.144.124,09	28.606.831,77	57,15	Extrapolação
8/2018	50.605.612,85	29.181.520,41	57,66	Extrapolação
12/2018	51.613.395,96	29.789.374,86	55,78	Extrapolação
4/2019	52.051.290,78	29.543.188,22	54,84	Extrapolação
8/2019	52.665.067,24	29.023.160,92	53,21	Alerta 95
12/2019	55.042.921,33	27.455.704,95	49,88	Alerta 90

(iii) **Controle Interno** – Não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.

Devidamente intimado, o Sr. Euclides Pasa apresentou defesa (Peças 12/14), aduzindo, em síntese:

(i) **Resultado Financeiro** – (...) o Município de Cruz Machado, tomou várias medidas concretas para a limitação e corte de gastos públicos neste período, frente a queda expressiva da arrecadação municipal esta em consequência da grave crise fiscal e financeira que assola o País num cenário de recessão sem precedentes.

Dentre as medidas tomadas foi a edição do decreto 3035/2018, o qual dispunha sobre o corte de gastos e posteriormente em 2019 houve a edição do Decreto 3096/2019 (Em Anexo) o qual de forma mais expressiva dispôs de medidas a serem tomadas no âmbito da administração municipal, objetivando o ajuste fiscal frente a queda constante da arrecadação, buscando assim o equilíbrio financeiro.

Conforme demonstrado abaixo, Item 2.3.1 da referida instrução, restou um déficit financeiro das fontes livres no valor R\$ 453.493,96, correspondente a 0,91%, cabe destacar que o índice inexpressível, índice abaixo dos 5% o qual segundo a jurisprudência deste Tribunal é considerado pouco significativo, com base no princípio da razoabilidade requer que este item seja considerado pela regularidade.

(ii) **Gastos com pessoal** – Vários são os fatores que levaram ao desequilíbrio dos gastos com pessoal do Município, a grave crise fiscal e financeira que assola o País, caracterizada por um cenário de recessão sem precedentes, com acentuada desaceleração da economia, acompanhada de inflação e juros altos, e quedas de receitas transferidas da União e dos Estados para o Município.

Um dos fatores também que contribuiu foi que, Cruz Machado é um dos Municípios que recebe Royalties (Compensação Financeira de Recursos Hídricos), receita essa que oscila de acordo com a chuva, geração de energia elétrica, nível das barragens, podendo variar bruscamente, em relação aos anos de 2018/2019 ao de 2016, tivemos uma queda na receita de 23,26% mais de 2 milhões.

Outro fator que devemos contar é no tocante as despesas com os terceirizados, a qual não estava previsto a contabilização até então no índice da folha e no ano de 2017 foi obrigado a ser contabilizado e incluído nas despesas com pessoal, desta maneira, o índice de 48,33% passou para 56,41%.

Desde o exercício de 2017 o Município de Cruz Machado vem adotando inúmeras medidas para adequar o índice de gastos com pessoal, a seguir listadas:

- Foram realizadas nas dependências da Prefeitura Municipal, reunião com todos os Secretários Municipais, Controle Interno, Executivo, Responsáveis por Departamentos da Administração, para efetuar o controle das despesas pelos respectivos setores, conforme atas anexas.
- Colocação do relógio ponto digital biométrico junto ao Departamento de Obras, no mês de abril de 2018.
- Acerto da dobra de turno dos professores contratados com carga horário de 20 horas semanais, de forma temporária, sem acumulação com a gratificação fixada para o desempenho de função de apoio pedagógico, de educação especial e direção escolar, conforme entendimento do Tribunal de Contas (processo nº 101743/2017 - acórdão nº 3899/17).
- Cessaçao do pagamento de valores relativos à função gratificada com acumulação de horas extras aos servidores, vez que é impossível a cumulação dessas verbas.
- Expedição da Determinação nº 16/2018 ao Secretário Municipal de Obras, determinando a limitação da elaboração do serviço extraordinário aos servidores deste Departamento, para no máximo 02 (duas) horas diárias, e de 30 (trinta) horas mensais.
- Expedição da Determinação nº 17/2018, proibindo a realização de horas extras pelos servidores públicos que laboram dentro do edifício da Prefeitura, na parte administrativa.
- Expedição da Determinação nº 21/2018 ao Secretário Municipal de Transportes, determinando o controle da jornada de trabalho dos servidores do Transporte Escolar, a qual é de 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) mensais, nos termos do artigo 37, da Lei Complementar nº 01/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruz Machado/PR), e a limitação da elaboração do serviço extraordinário aos respectivos servidores, para no máximo 02 (duas) horas diárias, e de 30 (trinta) horas mensais.
- Expedição da Determinação nº 22/2018, determinando a limitação da elaboração do serviço extraordinário aos servidores que laboram na função de vigia, para no máximo 02 (duas) horas diárias, e de 30 (trinta) horas mensais.
- Redução dos contratos terceirizados.
- Exoneração de 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados, conforme termo de rescisão contratual inclusos.
- Expedição da Determinação nº 01/2019 ao Secretário Municipal de Saúde, proibindo a realização de horas extras pelos servidores públicos que laboram na função de técnico em radiologia.
- Corte da função gratificada, conforme portarias encartadas, exceto para os servidores públicos que assinam os documentos juntamente com o Prefeito, em razão da suas responsabilidades.
- Edição do Decreto nº 3096/2019, dispo do sobre medidas destinadas ao ajuste fiscal de contenção de gastos, ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do Município, estabelecendo diretrizes e restrições voltadas a redução e otimização das despesas e ampliação das receitas públicas.

Percebe-se que as medidas adotadas efetuarão uma diminuição dos gastos de pessoal, porém, não surgiu o efeito de maneira imediata, tendo em vista que os dados são referente a 12 meses anteriores a data base.

Sendo que no mês de julho e agosto de 2019, índice de pessoal ficou abaixo do limite, e no final do exercício de 2019 ficou inferior ao índice prudencial de 51,3% conforme demonstrado no item 4.2 da referida instrução (...).

(iii) Controle Interno – Em comunicação a Controladora Municipal quanto a esta falha a mesma prontamente encaminhou o ofício 25 os esclarecimentos a este fato e novo relatório com conteúdo em conformidade com o modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2905/20 – Peça 15), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado Financeiro – (...) a situação apresentada pelo Município de Cruz Machado deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente e qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

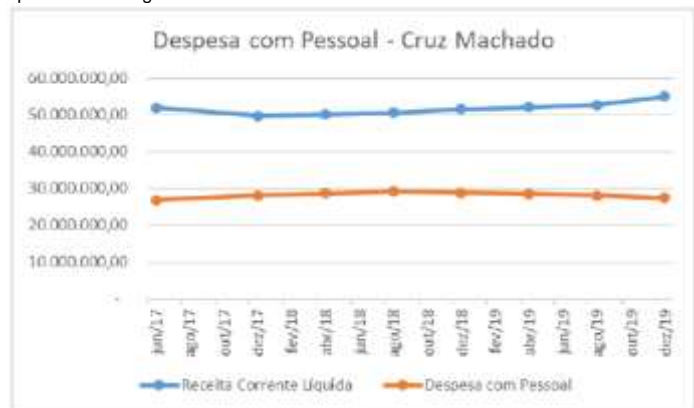
Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Nesse sentido, em que pese os Decretos de contenção de gastos apresentados pelo Município, verifica-se que as medidas não foram suficientes para frear o déficit apresentado em 2019.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

(ii) Gastos com pessoal – Conforme relatado pelo jurisdicionado (peça 13), o Município implementou várias medidas de contenção do crescimento da despesa com pessoal, medidas essas que apresentaram efeito a partir de 12/2018, conforme apresentado no gráfico abaixo.



Nesse sentido, cumpre esclarecer que a metodologia de análise do percentual da despesa com pessoal, constante na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 18, Parágrafo 2), leva em consideração a apuração do somatório do mês de referência com as dos onze imediatamente anteriores, com a adoção do regime de competência. Assim, os efeitos das medidas implementadas pelo Ente Federativo não são demonstrados de imediato nas contas.

Com efeito, é evidente que o Município de Cruz Machado implementou ajustes nas despesas com pessoal, sendo efetivamente apresentado efeitos a partir de 12/2018, alcançando o ápice em 12/2019.

Ante o exposto, apesar do Município não ter retornado ao limite da despesa com pessoal no prazo legal, no período seguinte (08/2019) o Município eliminou o excesso e em 12/2019 alcançou um percentual de 49,88%, portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela ressalva deste item de análise.

(iii) Controle Interno – (...) a Controladora Interna do Município, Sra. Kelly Fernanda Romeike Nadolny, por meio do Ofício nº 25/2020 (peça 14), apresentou diploma de graduação em Ciências Contábeis, bem como certificados de participação de cursos de atualização relativos à área de gestão pública.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade das contas, tendo em vista a formação da Controladora Interna está em acordo com a área de conhecimento da atividade de controle interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 728/20-5PC – Peça 16) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Financeiro – Com máxima vênua à orientação sustentada pelos Órgãos Instrutivos, não me parece que as contas em exame demonstrem grave ofensa aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o déficit observado é diminuto (-0,11% no exercício e -0,91% no resultado acumulado), estando absolutamente dentro da "linha de corte" sedimentada pela jurisprudência como causa de ressalva (-5,00%), além de que não foram identificadas ocorrências que demonstrem negligência na busca pelo equilíbrio das contas (pelo contrário, uma vez que apresentados atos comprovando determinação de contenção de despesas).
 Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Gastos com pessoal – Embora não tenham sido cumpridos os prazos previstos na LC 101/00, verifica-se que durante o exercício em comento as despesas com pessoal do Município de Cruz Machado sofreram grave redução, havendo – com uma quadrimestre de atraso – sido totalmente eliminado o excedente das despesas com pessoal. Assim, concordo com a CGM no sentido que se mostra razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Controle Interno – Devidamente comprovado que a Sra. Kelly Fernanda Romeike Naldony possui formação acadêmica suficiente para o adequado desempenho das atividades inerentes ao cargo de responsável pelo Controle Interno do Município (v. Peça 14).

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Euclides Pasa como Prefeito de Cruz Machado no exercício de 2019, ressalvando, porém, "resultado deficitário das fontes não vinculadas (-0,11% no exercício e -0,91% no acumulado)" e "intempestivo cumprimento do disposto no art. 23 da LC 101/00 (atraso de um quadrimestre)";

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Euclides Pasa como Prefeito de Cruz Machado no exercício de 2019, ressalvando, porém, "resultado deficitário das fontes não vinculadas (-0,11% no exercício e -0,91% no acumulado)" e "intempestivo cumprimento do disposto no art. 23 da LC 101/00 (atraso de um quadrimestre)";

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 220367/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Guilherme Pivatto Junior, como Prefeito de Diamante D'Oeste no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3168/20 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 793/20-4PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Guilherme Pivatto Junior, como Prefeito de Diamante D'Oeste no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Guilherme Pivatto Junior, como Prefeito de Diamante D'Oeste, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Guilherme Pivatto Junior, como Prefeito de Diamante D'Oeste, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 240082/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lourdes Banach, como Prefeita de Ortigueira no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3184/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 476/20-6PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Lourdes Banach, como Prefeita de Ortigueira no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Lourdes Banach, como Prefeita de Ortigueira, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Lourdes Banach, como Prefeita de Ortigueira, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 137191/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, CRISTINA MOSCONI ARROYO RODRIGUES, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2448/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação: Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamentos à CGM para ciência e à CMEX e à DP para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 25268, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tupássi à Associação Beneficente Esperança de Tupássi[1], por meio do Termo de Convênio n.º 15/2014, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 882.598,70 [oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos], direcionado à operacionalização e ao melhor funcionamento dos postos de saúde e do hospital municipal, bem como do Programa de Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 482/20 (peça 5) e n.º 988/20 (peça 11), opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação, concomitantemente, ao seguinte item, impondo o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a sua reincidência:

I. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 417/20 - 3PC (peça 41), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica, exceto pelo prazo imposto.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as incongruências relativas ao tema não foram plenamente saneadas, apesar dos argumentos apresentados. Contudo, Sugeriu "o afastamento da inconformidade descrita, por se caracterizar de natureza formal, e a expedição de recomendação", bem como a "ressalva do item, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15 de dezembro de 2005, deste Tribunal, considerando que, de acordo com as informações constantes nos autos, não se verifica a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria.". Ainda, acrescentou a necessidade de se impor o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para providências a fim de impedir que as inconformidades ocorram novamente.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica, deixando apenas de se manifestar sobre o referido prazo. Conforme evidenciado, a falha citada é de baixa relevância, mormente porque o objeto conveniado foi devidamente executado e não há nenhum indício de danos aos cofres públicos. Ademais, há tempos a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de recomendação quando se tratar de ausência de certidões, tal qual ocorre no presente ponto[2].

Da mesma maneira, não há que se falar em aplicação concomitante de ressalva e recomendação ao referido item, uma vez que se trata de medidas distintas e que não podem ser impostas à uma mesma impropriedade. Caso fosse aceita a conduta sugerida pela Coordenadoria Técnica, causaria uma duplicidade de punição às partes envolvidas, situação que já foi analisada e afastada pelo Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara[3].

Ademais, analogicamente, a aplicação de recomendação e ressalva à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88", e trata "de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção", de modo que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato"[4]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excluyente do outro.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela CGM, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e exclusiva de determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, na verdade, tem o caráter de determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Desse modo, discordo do opinativo da CGM e do Órgão Ministerial e proponho a recomendação do tema, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta

da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata de convênio firmado em 2014.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tupássí à Associação Beneficiária Esperança de Tupássí, de responsabilidade de José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Luiza Alves dos Anjos (Presidente da Tomadora de 28/12/2011 a 27/12/2015) e Cristina Mosconi Arroyo Rodrigues (Presidente da Tomadora de 28/12/2015 a 28/12/2017).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre: 1) o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias; e 2) a impossibilidade de se aplicar ressalva e recomendação para uma mesma impropriedade — Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tupássí à Associação Beneficiária Esperança de Tupássí, de responsabilidade de José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Luiza Alves dos Anjos (Presidente da Tomadora de 28/12/2011 a 27/12/2015) e Cristina Mosconi Arroyo Rodrigues (Presidente da Tomadora de 28/12/2015 a 28/12/2017);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões durante a execução do convênio;

b) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre: 1) o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias; e 2) a impossibilidade de se aplicar ressalva e recomendação para uma mesma impropriedade — Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 3193/18 – S2C; Acórdão n.º 110/19 – S2C; Acórdão n.º 2425/19 – S2C; Acórdão n.º 1133/20 – S2C; Acórdão n.º 1322/20 – S2C; Acórdão n.º 1411/20 – S2C; Acórdão n.º 1412/20 – S2C; Acórdão n.º 1530/20 – S2C.

3. Autos n.º 218050/13.

4. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

5. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 125774/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2449/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões na formalização do convênio. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13545, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130138/2013, com vigência de 02/01/2013 a

31/12/2016, no valor de R\$ 2.458.439,49 [dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 429/19 (peça 5), n.º 768/19 (peça 19) e n.º 192/20 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a reincidência desta impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 334/20 - 7PC (peça 28), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a manifestação da Unidade Técnica.

VOTO

2. Quanto à impropriedade listada no item I, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela recomendação do item, sem o prazo sugerido pela CGE.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata de convênio firmado em 2013.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, na verdade, tem o caráter de determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação do ponto, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuada pela SEED à APAE de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018), Miguel Gerson Aires dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Aparecido Porfírio dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

f) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

h) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pela SEED à APAE de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Ana Seres Trento Comin (Secretária Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018), Miguel Gerson Aires dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Aparecido Porfírio dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2016);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões na formalização do convênio;

b) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 656184/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2450/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Divergência entre os dados do SIAP e os documentos apresentados. Valor dos proventos. Diferença inferior a R\$ 10,00. Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Razoável Duração do Processo e do Formalismo Moderado. Possibilidade de Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, ocupante do cargo de motorista no quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, concedida pelo Decreto n.º 1.303/17, do referido Município, publicado em 01/09/17 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 857/18 (peça n.º 15), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre os dados constantes do SIAP e os documentos apresentados.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 23), o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA juntou documentação complementar (peça n.º 18).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.º 2143/20 e 12886/20 (peças n.º 37 e 41) opina pela NEGATIVA de registro, ao destacar que “aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 2.661,84, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.979,88, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.964,82, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 2.382,97”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, por intermédio do Parecer n.º 713/20 (peça n.º 44), manifesta-se pelo REGISTRO do ato, ao salientar que a diferença dos valores informados é inferior a dez reais, posto que o benefício foi fixado no montante de R\$ 1.973,60 (um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, ocupante do cargo de motorista no quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, concedida pelo Decreto n.º 1.303/17, do referido Município, publicado em 01/09/17.

Segundo a análise final da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 12886/20 (peça n.º 41), persiste a incompatibilidade entre os dados constantes do SIAP e os documentos apresentados, o que impediria o registro do ato de inativação.

Ocorre que, todavia, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o benefício fixado pelo ato de concessão de aposentadoria (peça n.º 11) equivale a R\$ 1.973,60 (um mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), enquanto que o montante constante do SIAP totaliza R\$ 1.964,82 (um mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), assim, uma diferença ínfima de menos de R\$ 10,00 (dez reais), a qual não deve impedir o seu registro, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Razoável Duração do Processo e do Formalismo Moderado.

Por consequência, deve ser DETERMINADO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA que promova, no prazo de trinta dias, a correção dos dados lançados no SIAP quanto ao ato de concessão, devendo prevalecer o constante no Decreto n.º 1.303/17 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, sob pena da aplicação das penalidades dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, ocupante do cargo de motorista no quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, concedida pelo Decreto n.º 1.303/17, do referido Município.

Em razão da incompatibilidade dos dados do SIAP com os documentos apresentados, DETERMINA-SE ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA que, no prazo de trinta dias, promova a correção dos dados lançados no SIAP quanto ao ato de concessão, devendo prevalecer o constante no Decreto n.º 1.303/17 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, sob pena da aplicação das penalidades dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, ocupante do cargo de motorista no quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, concedida pelo Decreto n.º 1.303/17, do referido Município;

II- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em razão da incompatibilidade dos dados do SIAP com os

documentos apresentados, que no prazo de trinta dias, promova a correção dos dados lançados no SIAP quanto ao ato de concessão, devendo prevalecer o constante no Decreto n.º 1.303/17 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, sob pena da aplicação das penalidades dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 855961/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2465/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Maringá, em razão de inconsistências constatadas na execução do Termo de Convênio nº 383/2014 (SIT 23490), firmado com o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania – CIAGYM, com repasses previstos de R\$ 30.000,00, tendo por objeto a execução do projeto “Boas Sementes Bons Frutos”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 2369/20[1], apontando potencial dano ao erário no montante de R\$ 5.618,21, inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017, motivo por que opinou pelo encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 1048/20-GCILB[2], foram solicitadas informações às unidades técnicas acerca da existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal[3] e de outros processos em trâmite com indicação inicial de dano ao erário nos quais a entidade tomadora figure como parte.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, pela Informação nº 4014/20[4], noticiou que, em relação ao Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania – CIAGYM, consta apenas o Processo nº 174999/15, anexado ao Processo nº 510171/17, encerrado por intermédio do Acórdão nº 4503/17-STP.

A CGM, na Instrução nº 2603/20[5] afirmou que não houve dano ao erário proveniente de outros convênios firmados entre o Município de Maringá e o CIAGYM e que não consta no Sistema Integrado de Transferências – SIT registro de transferências de outros concedentes.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 676/20-4PC[6], não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que o processo deverá ser encerrado, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 1º c/c § 2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

Na caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades detectadas seria de R\$ 5.618,21, inferior, portanto, ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

Sendo assim, a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude de o dano apurado nesta tomada de contas especial estar aquém do valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas, editada à luz dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

No mesmo sentido, já decidiu esta Segunda Câmara em situações análogas. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3542/19[7], nº 1950/18[8] e nº 1909/18[9]

Quanto à existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal[10], denota-se que o registro existente na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX diz respeito a processo encerrado mediante o Acórdão nº 4503/17-STP[11], no bojo do Requerimento Interno nº 510171/17, no qual restou determinado o encerramento de diversos expedientes, com base no art. 15, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 122/2016[12], sendo oportuno salientar que, da consulta ao Processo nº 174999/15, não se observa a indicação de prejuízo ao erário.

No mais, ressalte-se que, nos termos consignados pela CGM, o encerramento do feito “não exime e/ou impede que o Município de Maringá adote as providências necessárias para corrigir e/ou regularizar as questões suscitadas nesta Tomada de Contas Especial (TCE)”.

De se destacar, ainda, que a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor do dano, além de não constituir remissão do débito, não afasta a atuação deste Tribunal, que deverá fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonerar os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte, conforme expressamente consignado no art. 2º, caput e § 3º, e no art. 3º, inciso I, da mencionada resolução[13].

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;
 II- encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 9.

3. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.”

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

4. Peça 10.

5. Peça 12.

6. Peça 13.

7. Tomada de Contas Especial nº 661769/18. Unânime: Conselheiros *Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

8. Tomada de Contas Especial nº 270588/17. Unânime: Conselheiros *Artagão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

9. Prestação de Contas de Transferência nº 198746/14. Unânime: Conselheiros *Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

10. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.”

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

11. Unânime: Conselheiros *José Durval Mattos do Amaral – relator, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

12. “Art. 15. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa poderão ser aplicados aos processos de transferências voluntárias já atuados, excetuados aqueles que já contêm ato instrutivo ou medida de cunho decisório.

Parágrafo único. Os processos em trâmite que venham a ser fiscalizados na sistemática do caput serão encerrados sem julgamento do mérito, observado o disposto no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.”

13. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.”

(...)

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

(...)

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecerão obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal.”

PROCESSO Nº: 145689/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2466/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência municipal. Termo de cooperação. Oferta de atividades infantis no formato de oficina. Regularidade dos itens que compõem o escopo de análise atestada pela unidade técnica. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Cooperação n.º 004/2014 (registro SIT 19786), firmado entre o Município de Sarandi e a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança, com vigência no período de 03/02/2014 a 31/12/2014, durante o qual foram repassados à entidade R\$ 175.357,16 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), destinados à oferta de atividades infantis no formato de oficina.[1]

A instrução processual indica como responsáveis pelas contas o então prefeito municipal, Carlos Alberto de Paula Junior, e a então presidente da associação, Gislaíne Euflasino.

Na Instrução 1316/20 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos “de acordo com escopo técnico previamente definido”, segundo atesta a unidade, e indicados abaixo:

Grupo	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE	AValiação DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas	Nada Constatado
2000	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Nada Constatado
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Nada Constatado
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Nada Constatado
5000	Repasse efetuado pelo Concedente.	Nada Constatado
6000	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Nada Constatado
7000	Movimentação financeira dos recursos.	Nada Constatado
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Nada Constatado

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o opinativo técnico (Parecer 655/20, peça 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela regularidade das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Cooperação n.º 004/2014 (registro SIT 19786), firmado entre Município de Sarandi e a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança, sob responsabilidade do então prefeito municipal, Carlos Alberto de Paula Junior, e da então presidente da associação, Gislaíne Euflasino, nos termos do artigo 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Cooperação n.º 004/2014 (registro SIT 19786), firmado entre Município de Sarandi e a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança, sob responsabilidade do então prefeito municipal, Carlos Alberto de Paula Junior, e da então presidente da associação, Gislaíne Euflasino, nos termos do artigo 16, inciso I,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O objeto descrito no Sistema Integrado de Transferências (SIT) é: “Atendimento de crianças de 06 a 11 anos, ofertando atividades no formato de oficinas que contemplem 03 eixos: científico-cultural, expressivo-corporal, integração entre comunidade-escola em horários de contra-turno escolar”.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 855299/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI

FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2467/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º da CF. Magistério. Decisão Judicial. Registro. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora municipal MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, ocupante do cargo de professora, com fundamento no da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[1] c/c artigo 40, § 5º[2], da Constituição Federal, por meio do Decreto nº 307/2016, restaurado em cumprimento à decisão proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 0008526-39.2016.8.16.0174 e retificado, quanto ao valor dos proventos, pelo Decreto 117/2020.

Em manifestação conclusiva, após aferir a correção do cálculo do valor dos proventos e, considerando que a fundamentação da aposentadoria encontra-se amparada em decisão judicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pelo registro do ato (peça 47).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer 104/20 (peça 50), manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, no caso em exame, a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05, em desconformidade com o

posicionamento fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3] foi assegurada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008526-39.2016.8.16.0174.

Em consulta à movimentação processual, constata-se que a referida decisão judicial foi remetida para a instância superior.

Em relação às verbas incorporadas aos proventos, verifica-se que o procedimento está previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 3757/2009[4] e, durante a instrução do processo, o município efetuou a devida proporcionalização, considerando o tempo de contribuição, na forma do Acórdão nº 3155/14-STP.[5]

Assim, em conformidade com precedentes desta Corte[6], entendo que o ato de inativação poderá ser registrado, com a expedição de determinação à origem para que informe esta Corte quando houver o trânsito em julgado do processo judicial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao Município de União da Vitória para que efetue o acompanhamento e informe este Tribunal quando houver decisão judicial definitiva.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao Município de União da Vitória para que efetue o acompanhamento e informe este Tribunal quando houver decisão judicial definitiva;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e à CMEX para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno (processo 491204/08) Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I – Pelo valor da última remuneração o anuênio;

II – pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, as seguintes verbas:

- escolaridade;
 - gratificação pós graduação;
 - mestrado;
 - adicional Insalubridade e periculosidade;
 - adicional noturno;
 - complemento salário direção escolar;
 - complemento salário supervisão escolar;
 - substituição em qualquer nível;
 - gratificação de função de Direção Escolar e de Supervisão;
- função gratificada

5. Revisão do Prejulgado 7. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Processos 86070/18, 69840/16 e 907620/16.

PROCESSO Nº: 163361/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANILSON MARCOS DONASAN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO

SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2473/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Saldo de convênio devolvido durante a instrução processual e existência de saldo bancário devidamente esclarecido. Juntada dos extratos bancários e do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08 - TCEPR. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ourizona, mediante Termo de Adesão nº 1220120260/2012, no valor total de R\$ 18.258,77 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8.615, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 246/20 (peça nº 58), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial quando da constatação de irregularidades na prestação de contas pelo Concedente, ressaltando a existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência.

Ademais, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Manoel Rodrigo Amada, em razão do não atendimento ao Despacho nº 1784/18 – GCIZL (peça nº 38), bem como a expedição de recomendação aos jurisdicionados em relação as falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 356/20 (peça nº 59), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas, recomendações e multas elencadas na manifestação técnica.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado a transferência de recursos financeiros entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ourizona, relativo ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Durante a instrução processual, além de impropriedades de natureza formal, em relação às quais serão propostas recomendações, constatou-se: (i) a existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência; (ii) a ausência de extratos bancários; (iii) o termo de Convênio não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento; (iv) a ocorrência de irregularidades no processo de prestação de contas ao Concedente.

2.1. Da movimentação financeira e da existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência:

Tendo-se em conta que o convênio estava vigente no período de 02/05/2012 a 31/12/2012 e que não foram juntados aos autos os extratos bancários dos meses de setembro a dezembro de 2012, período em que foram executadas despesas no montante de R\$ 11.54,69 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais), a então Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 2839/14 (peça nº 05, fl. 03-04) assinalou a necessidade da complementação da documentação referente a movimentação financeira.

Outrossim, conforme tela extraída do SIT, a Unidade Técnica verificou a existência de saldo bancário em 31/12/2012 no valor de R\$ 1.416,87 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), e em 15/03/2013 de R\$ 3.268,84 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), pontuando, entretanto, que diante da ausência da apresentação dos extratos bancários referentes aos meses de setembro/2012 até o zeramento da conta, não foi possível identificar os valores informados pela entidade.

Ademais, em razão da existência de saldo contábil no valor de R\$ 1.416,87 após o fim da vigência do convênio, ressaltou a necessidade de devolução de tais valores ao Concedente.

O Concedente afirmou na petição juntada na peça nº 19, fl. 09, que a obrigação de juntar os extratos bancários e efetuar a devolução do saldo do convênio é do Tomador, bem como até a apresentação da manifestação em 30/04/2014 não constava qualquer registro acerca da restituição do saldo.

O Município de Ourizona apresentou defesa (peça nº 49) e os seguintes documentos: (i) comprovação de devolução do saldo contábil de R\$ 1.431,67, devidamente atualizado e corrigido (peça nº 50); e (ii) extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira (peças nºs 51-54).

A Municipalidade esclareceu que, em relação ao saldo de R\$ 3.263,84, em 15/03/2013, da análise dos extratos de janeiro a março de 2013, é possível constatar que, em 22/02/2013, o Município de Ourizona recebeu o valor de R\$ 1.825,88, referente a parcela do convênio do ano de 2013 que, juntamente com o saldo não devolvido em 2012, mais rendimentos, geraram em 15/03/2013 um saldo de R\$ 3.268,84.

Outrossim, informou que em relação ao saldo contábil após o fim de vigência do convênio, houve o débito de duas tarifas bancárias de R\$ 7,40 somando o valor de R\$ 14,80 no mês de dezembro de 2012, que somente vieram a ser restituídas na conta no mês de janeiro.

Por fim, o Município de Ourizona explica que não é possível apresentar o saldo zerado da conta, pois o saldo não foi devolvido à época, e por se tratar de uma conta de convênio para o transporte escolar, nos anos subsequentes a conta continuava recebendo recursos referentes a tal objeto.

Com efeito, tendo em conta a comprovação da devolução do saldo contábil de convênio (peça nº 50), a juntada dos extratos bancários faltantes (peças nºs 50-54), bem como a apresentação de informações relativas aos créditos e débitos na conta corrente específica e existência de outros repasses no exercício de 2013[1], é possível inferir que as irregularidades anteriormente apontadas foram devidamente sanadas, razão pela qual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 – TCEPR, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item.

2.2. Da fiscalização do convênio e da ausência de abertura de Tomada de Contas: Como é possível verificar no Relatório Circunstanciado juntado no SIT e reproduzido na peça nº 05, fl. 07, durante a fiscalização do convênio, a Concedente apontou: (i) "as despesas não estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho"; (ii) "a prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo estipulado. Não contém todos os documentos necessários (faltam extratos bancários)".

Diante disso, a SEED concluiu que “das restrições apontadas nos itens de avaliação verifica-se a ocorrência de irregularidades que configuram prejuízo ao erário”, bem como “considera-se irregular a presente prestação de contas, motivo pelo qual deverão ser adotadas providências visando à recomposição ao erário pela via administrativa ou mediante Tomada de Contas”.

A Concedente se manifestou na peça nº 19, fl. 09, no seguinte sentido:

a)Cód. 805 – Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - neste período, mesmo em que ocorreu a implantação do Sistema Integrado de Transferências do TCE-PR, as análises foram limitadas, criando-se na sequência um Manual com as orientações necessárias para o cumprimento dos objetivos, buscando-se assim uma análise adequada e refinada das prestações de contas, bem como aplicação das sanções previstas em legislação [...]

Outrossim, na peça nº 30, fl. 01, a Concedente informa que a servidora responsável neste período pela finalização da prestação de contas equivocou-se em seu relato. No que se refere a incompatibilidade das despesas executadas em relação ao plano de trabalho, observo que tal apontamento efetivamente pode ser afastado, uma vez que o plano de trabalho previa a execução de despesas com materiais de consumo (combustível, peças e pneus) e com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (serviços mecânicos) e da listagem juntada ao SIT constatam-se gastos com diesel, instalação de material elétrico, lubrificante, material elétrico, peças, peças elétricas, pneus, serviços de reparo, serviços elétricos e serviços de manutenção de veículo. Em relação a indicação da ausência parcial de extratos bancários, é possível observar que tais documentos somente foram juntados durante a instrução dos presentes autos.

No entanto, considerando o período de adaptação ao sistema SIT, que a referida falha não impossibilitou a fiscalização do convênio, bem como não há nos autos qualquer indício de dano ao erário ou malversação de recursos do convênio, entendo possível ressaltar a presente falha.

2.3. Termo de cumprimento dos objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio:

A Unidade Técnica apontou na instrução inicial que o Termo de cumprimento dos objetivos não foi assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio.

O servidor responsável apresentou manifestação na peça nº 22 nos seguintes termos:

Exerço a função de Superintendente do Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação (decreto 119/2011) e venho sob minha responsabilidade institucional diversas ações de governo como obras, alimentação escolar, logística das escolas, etc. e, dentre elas, o gerenciamento do transporte escolar.

Não fui comunicado da minha indicação como fiscal, nem me cientifiquei da responsabilidade que me estava sendo imputada e que conflita diretamente com minha função de gerente. Se tivesse sido consultado teria me negado, pois é muito difícil que uma única pessoa possa ter condições de fiscalizar simultaneamente a execução de 399 convênios com 399 municípios, acumulando às atribuições e obrigações do Superintendente.

Ainda assim, esclareço que o “Termo de Cumprimento dos Objetivos” foi tempestivamente emitido pelo Núcleo Regional de Educação, que tradicionalmente é a unidade indicada para realizar a fiscalização do objeto do convênio, visto sua proximidade das escolas e a condição de acompanhamento do transporte escolar de cada região. Esta forma de operação ocorre desde o início do programa do PETE, regulamentada pela Resolução 2206/2012/SEED (em Anexo).

Ademais, anexou aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça nº 22, fl. 02) mencionado na sua defesa.

Com efeito, considerando os esclarecimentos durante a instrução processual, bem como a juntada de novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, entendo possível a ressalva do item, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

2.4. Falhas formais:

No que se refere ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de Certidões na formalização, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ourizona, mediante Termo de Adesão nº 1220120260/2012, no valor total de R\$ 18.258,77 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8.615, ressalvando (i) a existência de saldo bancário, o qual foi devidamente esclarecido durante a instrução processual; (ii) a comprovação da devolução de saldo do convênio; (iii) a juntada dos extratos bancários e do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual.

3.2 – Expeça recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ourizona, mediante Termo de Adesão nº 1220120260/2012, no valor total de R\$ 18.258,77 (dezoito mil, duzentos e

cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8.615, ressalvando (i) a existência de saldo bancário, o qual foi devidamente esclarecido durante a instrução processual; (ii) a comprovação da devolução de saldo do convênio; (iii) a juntada dos extratos bancários e do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual;

II - expedir recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Cumpra destacar que, nos termos do art. 6º da Resolução nº 777/2013 - SEED, de 18 de Fevereiro de 2013, foi estabelecido que em relação aos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, não há mais a necessidade de ser firmado termo de convênio, razão pela qual não há processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao exercício de 2013 e subsequentes.*

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 6º *A transferência dos recursos financeiros consignados no orçamento do Estado no âmbito do PETE será realizada de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta corrente específica, nos termos facultados pela Lei Estadual nº 14.584/2004.*

PROCESSO Nº: 413620/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO BREMM, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2474/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Juntada de documentação comprobatória de despesas e extratos bancários durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 297.000,001 (duzentos e noventa e sete mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 010/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013/2014, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 14.554, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a prestação de serviço de assistência social ao portador de necessidades especiais.

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 503/15 (peça nº 05), identificou as seguintes irregularidades: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização; (v) ausência de certidões nos repasses; (vi) saldo contábil de R\$ 136.934,99 não comprovado; (vii) ausência parcial de extratos bancários.

Devidamente intimados, a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, por seu representante legal Sr. Julio Francisco Schimanski Kuller, Beatriz de Souza e a APAE apresentaram as respectivas defesas, acostadas nas peças nº 17-26, 27 e 31. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 4675/19 (peça nº 35), complementada pela Informação nº 331/20 (peça nº 37), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a juntada de documentos comprobatórios de despesas e extratos bancários durante a instrução processual, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 08, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação as falhas de natureza formal (atraso no envio da prestação de contas, atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 370/20 (peça nº 40), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado o presente expediente trata de prestação de contas de transferência voluntária relativas aos exercícios de 2013 e 2014 no valor de R\$ 297.000,001 (duzentos e noventa e sete mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 010/2013.

Como anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação nº 331/20 (peça nº 37, fls. 02-03), a Entidade havia declarado no SIT e juntado a documentação bancária relativa apenas as despesas do período de janeiro a setembro de 2013.

Após devidamente intimada, a APAE apresentou documentação complementar na peça nº 31, com os desembolsos relativos ao período de outubro de 2013 a janeiro de 2014, os extratos bancários (peça nº 31, fls. 82-112), bem como a comprovação da devolução de saldo do convênio no importe de R\$ 15.950,01, em 17/02/2014 (peça nº 31, fl. 80).

Despesas entre outubro/2013 e janeiro/2014						
Período	Tipo de despesa					
	Folha/Encargos	Combustíveis	Mat. limpeza	Mat. manutenção	Alimentos	Total
out/13	23.265,73	2.005,52	-	-	-	25.271,25
nov/13	22.454,94	1.881,89	2.000,00	2.627,02	-	28.963,85
dez/13	44.012,84	1.010,38	-	-	2.095,89	47.119,11
jan/14	20.037,82	-	-	-	-	20.037,82
Totais	109.771,33	4.897,79	2.000,00	2.627,02	2.095,89	121.392,03

De tal modo, ao proceder ao acréscimo dos desembolsos em relação ao que já havia sido declarado no SIT, a Unidade Técnica elaborou novo resumo financeiro (peça nº 38, fl. 03) e constatou a inexistência de saldo a comprovar:

Descrição	SIT (original)	SIT ajustado
Repasse	R\$ 297.000,00	R\$ 297.000,00
Rend. Financeiros	R\$ 1.592,78	R\$ 1.952,16 (*)
Recursos próprios		R\$ 57,67 (**)
Total dos Créditos	R\$ 298.592,78	R\$ 299.009,83
Despesas informadas	R\$ 161.657,79	R\$ 283.049,82
Devolução de saldo	0	R\$ 15.960,01
Total dos Débitos	R\$ 161.657,79	R\$ 299.009,83
Saldo a comprovar	R\$ 136.934,99	0

Desse modo, considerando a regularização da presente prestação de contas durante a instrução processual, com a juntada de documentos comprobatórios de despesas e extratos bancários, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

Em relação ao atraso no envio da prestação de contas, atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 010/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013/2014, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 14.554, ressalvando a comprovação de despesas e a juntada de extratos bancários relativos ao período de setembro/2013 a janeiro/2014 durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 010/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013/2014, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 14.554, ressalvando a comprovação de despesas e a juntada de extratos bancários relativos ao período de setembro/2013 a janeiro/2014 durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1059958/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE - IPCE

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE MOTOCICLISMO DE CURITIBA, GILBERTO ROSA, HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE - IPCE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR: LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME SENISKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2475/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência Voluntária Estadual. Plano de Trabalho e Aplicação genérico, conteúdo que não impossibilitou a análise do cumprimento dos objetivos do convênio. Despesas executadas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação, mas dentro do objeto do convênio. Cumprimento de Objetivos atestado no SIT e durante a instrução processual. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e a Federação

Paranaense de Motociclismo de Curitiba, mediante Termo de Convênio nº 12/2013, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.403, tendo por objeto a realização de etapas do campeonato paranaense das modalidades motocross, velcross, cross country e enduro de regularidade.

Durante a instrução processual a Federação Paranaense de Motociclismo e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte apresentaram defesa e documentos (peças nºs 18, 20-25, 32, 38-44, 56-62 e 64).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 505/20 (peça nº 65), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão de (i) o plano de trabalho ser excessivamente genérico; (ii) haver extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho; e (iii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Ademais, opinou pela ressalva das irregularidades atinentes aos atrasos nos envios da prestação de contas e das informações bimestrais pelo Tomador e pelo Concedente, com aplicação de multas e determinação de recolhimento de valores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 284/19 (peça nº 49), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas, aplicação de multas e expedição de recomendações. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade da presente prestação de contas, com ressalva, aplicação de multa e expedição de recomendações em razão da permanência de inconformidades.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa, conforme passo a analisar.

2.1. Da generalidade do plano de trabalho:

Por meio da Instrução nº 132/15 – DAT (peça nº 05), a Unidade Técnica apontou que o Plano de Trabalho é excessivamente genérico, afrontando o disposto no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007 e seus incisos, que determina que os aspectos acima citados devem ser suficientemente detalhados (§ 3º), tanto por questão de transparência dos gastos públicos, quanto para se ter parâmetros para fiscalizar a execução do convênio e ao final avaliar em que medida as metas pré-determinadas foram alcançadas.

Em análise específica do Plano de Trabalho trazido aos autos, destacou:

(i) objeto: descreve-se apenas que o convênio celebrado tem como finalidade promover etapas do campeonato estadual em diversas modalidades de motociclismo, no entanto, não há indicação de onde seriam realizadas tais etapas, impossibilitando, entre outras coisas, analisar se o objeto atende o interesse público e atestar a efetiva realização desse campeonato;

(ii) metas a serem atingidas: afirma-se apenas que se pretende "propiciar a integração entre a comunidade esportiva do estado [...]”, sem estabelecer metas quantitativas e/ou qualitativas mensuráveis, o que dificulta ou, até mesmo, impede a avaliação do cumprimento dos objetivos do convênio;

(iii) etapas ou fases de execução: inexistente;

(iv) plano de aplicação: inexistente; o que impede aferir a aderência das despesas executadas ao objeto da transferência.

Ao apresentar defesa, a Federação Paranaense de Motociclismo assevera que o presente convênio foi um dos primeiros repasses recebidos pela federação e que em nenhum momento houve qualquer intenção de fraudar ou sonegar informações, pontuando a in experiência e dificuldade dos responsáveis pela apresentação da prestação de contas (peça nº 18).

Complementarmente, a Entidade Tomadora apresentou nas peças nºs 59 e 62 a descrição detalhada das despesas executadas em cada um dos eventos realizados, bem como discriminativo das despesas por categorias.

O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, por sua vez, na peça nº 20 (fls. 08-09), defende que a responsabilidade pelo cumprimento do art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007 é da Entidade Tomadora e que a análise da legalidade do Plano de Trabalho é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, defende que do plano de aplicação é possível extrair o objeto do Convênio, "qual seja a realização dos Campeonatos Estaduais 2013 de Motocross, Velocross, Cross Country e Enduro de Regularidade", as metas a serem atingidas, "as quais consistem, em especial, em propiciar a integração entre a comunidade esportiva do Estado do Paraná, contribuindo para a promoção e a divulgação desse esporte (...) e ainda proporcionar um intercâmbio de pilotos de todos os Estados e até de países vizinhos".

Igualmente, aponta que no item "Discriminação dos Recursos" estão "expressamente descritos de que forma seriam gastos os recursos de acordo com cada etapa do Campeonato", e que, apesar de não terem sido "discriminadas as atas das etapas de execução do convênio, especificou-se, no Plano de Aplicação, que os recursos seriam utilizados em 10 (dez) eventos durante o ano de 2013", motivo pelo qual o Ordenador de Despesas, à época, entendeu pela regularidade do plano de aplicação. Por fim, o Concedente assevera que irá exigir Planos de Aplicação mais específicos, de modo a não restarem dúvidas acerca das cláusulas contidas neste, atendendo, com maior abrangência e especificidade, ao preceituado pelo art. 134 da Lei 15.608 de 2007.

Com efeito, ao analisar o Plano de Trabalho e Aplicação é possível constatar que o referido documento deixou de contemplar os requisitos da lei estadual, bem como o disposto no art. 8º da Resolução nº 28/2011-TCEPR que dispõe:

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

I – a identificação do objeto a ser executado;

II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou fases de execução;

V – o plano de aplicação dos recursos;

VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

No entanto, observo que durante a instrução processual a Entidade Tomadora e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte esclareceram de forma objetiva a

quantidade de eventos realizados e a forma como os recursos foram aplicados, possibilitando a mensuração do que foi efetivamente executado.

Desse modo, em que pesem os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, entendo possível converter em ressalva a irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação no sentido de que nos próximos convênios firmados haja a efetiva observância dos requisitos atinentes a formulação do Plano de Trabalho e Aplicação, nos termos da legislação correlata.

2.2. Da extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho:

Na Instrução nº 132/15 (peça nº 05) a Unidade Técnica apontou que foram executadas despesas em valores superiores ao avençado, em desacordo com o previsto no art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011 e no art. 134, IV, da Lei Estadual nº. 15.608/2007.

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença entre executado e previsto
1.1.90.38.00	192.505,00	112.940,50	10.940,00

A Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo manifestou-se na peça nº 20, fl. 11, esclarecendo que a obrigação da fiel observância ao contido no Plano de Trabalho e Aplicação era de responsabilidade do Tomador e que o "Concedente regularmente cumpriu com as suas obrigações no tocante à análise da prestação de contas final alusiva a este Convênio, através da avaliação do cumprimento dos objetivos propostos junto ao SIT, tendo, inclusive, julgado pela atingimento da finalidade avençada, em virtude da fiel execução ao objeto proposto".

A Federação Paranaense de Motociclismo assevera na peça nº 65 que "o valor da Transferência sempre foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como inclusive acordado no Termo de Convênio, que ora se requer a juntada" e que "sequer foram utilizados o total da verba transferida, sendo certo que a Tomadora efetuou a devolução dos valores não utilizados, como se extrai dos anexos comprovantes que igualmente se requer a juntada e do próprio Relatório Final de Prestação de Contas, parte deste Caderno Processual".

Desse modo, defende que não houve extrapolação das despesas previstas e sim execução em valores menores do que o proposto, razão pela qual efetuou a devolução do valor de R\$ 13.060,00 (treze mil e sessenta reais).

Tendo em conta o detalhamento de despesas no SIT, nas peças nºs 59 e 62, que demonstram que os gastos foram realizados dentro do objeto do convênio, sem qualquer indício de que tenha havido desvio de seu objetivo principal, bem como o Concedente atestou o cumprimento dos objetivos do convênio, entendo possível, novamente, a conversão do item em ressalva.

2.3. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Por meio da Instrução nº 132/15 (peça nº 05), a então Diretoria de Análise de Transferências aponta a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em contrariedade ao disposto no art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 e no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte apresentou defesa na peça nº 20, fl. 12, na qual esclarece "diferentemente do processo utilizado anteriormente, a emissão do Termo de Objetivos Atingidos não se dá mais de forma manuscrita pela Entidade Concedente, de modo que não mais existe um documento físico neste sentido.

A Concedente defende que "a avaliação quanto ao cumprimento dos objetivos é, atualmente, realizada através do próprio Sistema Integrado de Transferências, no campo Termo de Fiscalização" e que, como é possível se inferir do documento anexado na peça nº 21, o "processo de avaliação foi regularmente cumprido pela Entidade Concedente, culminando com o julgamento pela regularidade das contas do Tomador, em vista do atingimento, com êxito, das metas fixadas pelo Plano de Aplicação".

Assim, defende que "o Termo de Cumprimento dos Objetivos só não consta fisicamente por não ser mais este o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas que, no entanto, as contas foram efetivamente julgadas, pela regularidade, pelos responsáveis pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte", motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da irregularidade e da aplicação de multa aos gestores.

Em que pese o entendimento da Entidade, o art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas dispõem:

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

[...]

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.

[...]

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...] § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

[...]

e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

g) relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema. (original não grifado)

Desse modo, como é possível inferir da leitura das normas dessa Corte de Contas, a implementação do SIT não afasta a necessidade de expedição de um termo específico, certificando o cumprimento dos objetivos, que deve ser anexado ao sistema, sem prejuízo do preenchimento via sistema dos termos de fiscalização e do relatório circunstanciado, os quais, não substituem o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

No presente caso, contudo, considerando que a presente prestação de contas trata

de convênio executado em 2013, em que não há qualquer indício de irregularidade ou desvio de valores, bem como na peça nº 20 o Concedente, por meio do Diretor Presidente, Sr. Diego Gurcacz, reafirma o cumprimento integral dos objetivos do convênio, entendo possível, excepcionalmente, converter a irregularidade em ressalva.

Ressalta-se que essa solução foi recentemente adotada no Acórdão 1338/2019 – S2C (processo nº 1069503/14) de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, bem como no processo nº 1492/19 (processo nº 1069449/14) de minha Relatoria. Por outro lado, a fim de evitar futuras inconsistências, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas, devendo expedir documento específico para atestar o cumprimento dos objetivos de convênios firmados.

2.4. Falhas de natureza formal:

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas, do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e nos repasses e inconformidades nos empenhos informados, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e a Federação Paranaense de Motociclismo de Curitiba, mediante Termo de Convênio nº 12/2013, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.403, ressalvando (i) a generalidade do plano de trabalho e aplicação; (ii) a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação e (iii) a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, substituído nos presentes autos pela declaração do Concedente de efetivo cumprimento dos objeto do convênio.

3.2 – Expeça as seguintes recomendações:

a) A Federação Paranaense de Motociclismo de Curitiba e ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, evitando as falhas indicadas no item 2.4. bem como para que o Plano de Trabalho e Aplicação apresentado e aprovado atente ao contido no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 8º da Resolução nº 28/2011-TCE/PR;

b) ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que nos próximos convênios observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas, no sentido de expedir documento específico para atestar o cumprimento dos objetivos do convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e a Federação Paranaense de Motociclismo de Curitiba, mediante Termo de Convênio nº 12/2013, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.403, ressalvando (i) a generalidade do plano de trabalho e aplicação; (ii) a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação e (iii) a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, substituído nos presentes autos pela declaração do Concedente de efetivo cumprimento dos objeto do convênio.

II- expedir as seguintes recomendações:

a) a Federação Paranaense de Motociclismo de Curitiba e ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, evitando as falhas indicadas no item 2.4. bem como para que o Plano de Trabalho e Aplicação apresentado e aprovado atente ao contido no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 8º da Resolução nº 28/2011-TCE/PR;

b) ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que nos próximos convênios observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas, no sentido de expedir documento específico para atestar o cumprimento dos objetivos do convênio.

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

PROCESSO N.º: 193831/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

RESPONSÁVEL: GERMANO BORINO CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2483/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Falha no comprovante de publicação do balanço patrimonial inicialmente juntado. Regularização do item mediante a apresentação de nova documentação. Observações do Ministério Público de Contas acerca da execução das atividades contábeis da entidade. Regularidade das contas. Encaminhamento de cópia da presente decisão e do parecer ministerial ao Prefeito Municipal para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e o Ministério Público de Contas (peça 46) propuseram que o Tribunal julgue as contas regulares com a ressalva decorrente da desconformidade do comprovante de publicação do balanço patrimonial inicialmente apresentado (peça 33) com o Anexo 3, item 2.2, da Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas sugeriu a notificação do Prefeito do Município de Iretama para os seguintes fins:

Constatamos, contudo, que a contabilidade do PREMI foi exercida no exercício de 2018 pelo servidor Marcelo Rossi de Oliveira, que embora tenha registro junto ao CRC, ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais II no Poder Executivo de Iretama, admitido em 2007 e exonerado em março de 2020, conforme informações do Portal de Transparência da municipalidade.

Verifica-se, ademais, que de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 47/2016 o PRESMI tem natureza jurídica de autarquia, o que exige a criação de uma estrutura própria de pessoal, cuja criação legal, à luz da defesa apresentada pelo gestor Germano Borino de Carvalho, ainda não foi votada pela Câmara.

Pertinente, então, a emissão de notificação do Prefeito de Iretama – vez que o mesmo não é parte neste processo –, para que designe servidor efetivo ocupante do cargo de contador para execução das atividades contábeis do PRESMI, bem como, na hipótese de não aprovação do projeto de lei dotando a autarquia de quadro próprio de servidores, proponha a alteração da Lei Municipal nº 47/2016, conformando-se a gestão do Fundo como uma unidade administrativa, e atribuindo a responsabilidade pela contabilidade do PRESMI à uma unidade gestora municipal, em conformidade com o art. 48, § 2º, da LRF.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao comprovante de publicação do balanço patrimonial, julgo que o envio do documento à peça 44 – apresentado em conformidade com as exigências fixadas na Instrução Normativa n.º 148/2019 – permite que o item seja considerado regular.

Em relação à proposta adicional do Ministério Público de Contas, entendendo pertinente o encaminhamento de cópia do Parecer n.º 767/20 – 4PC (peça 46) e da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Iretama para que, tomando ciência dos fatos, adote as providências que entender pertinentes.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA no exercício de 2018; e

2) encaminhe cópia da presente decisão e do Parecer n.º 767/20 – 4PC (peça 46) ao atual Prefeito do Município de Iretama para que tome ciência dos fatos relatados pelo Ministério Público de Contas e adote as providências que entender pertinentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA no exercício de 2018; e

2) encaminhar cópia da presente decisão e do Parecer n.º 767/20 – 4PC (peça 46) ao atual Prefeito do Município de Iretama para que tome ciência dos fatos relatados pelo Ministério Público de Contas e adote as providências que entender pertinentes. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 107137/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RESPONSÁVEL: RAFAEL PISTORI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2484/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RAFAEL PISTORI, Superintendente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RAFAEL PISTORI, Superintendente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 115415/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO REGINALDO SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2485/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO REGINALDO SANTOS, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOÃO REGINALDO SANTOS, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200217/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA TEIXEIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2492/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Retorno à atividade laboral. Revogação do ato. Perda de objeto. Manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo encerramento dos autos. Pelo não conhecimento. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida a Cecília Teixeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 12.732, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.473, de 28/01/2016 (peça processual nº 009), revogado pelo Decreto nº 14.840/2019 (Ofício nº 200/2019/IPMC - peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 14/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1169/20 – peça processual nº 027), considerando a revogação do ato de inativação e o retorno da servidora à atividade laboral, conforme perícia médica oficial (peça processual nº 022), entendeu

pelo arquivamento dos autos uma vez que o ato não mais se enquadra nas hipóteses de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 707/20 – peça processual nº 028), diante da inexistência de ato a ser apreciado para fins de registro, opinou pelo arquivamento e posterior encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Observa-se que o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4], dispõe como competência do Tribunal de Contas a apreciação, para fins de registro, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Verifica-se, nos presentes autos, a perda de objeto em razão da revogação do ato por meio do qual a servidora Cecília Teixeira foi inativada, conforme informado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (Ofício nº 200/2019/IPMC - peça processual nº 023).

Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pelo não conhecimento do presente processo e determinar o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 493761/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2493/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 - Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Elizabeth Maria Correa, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 446, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 070 - Ano V, de 14/04/2016 (peça processual nº 010), retificada pela Portaria nº 540, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 134 - Ano IX, de 16/07/2020 (peça processual nº 047), tendo sido protocolada em 14/06/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 14926/17 – peça processual nº 015) verifiquei que havia indícios de incorporação de gratificação natalina, que a proporcionalidade aplicada para obtenção do valor dos proventos não estava correta e que não foi localizado o registro da admissão da servidora neste Tribunal. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos. Por meio das petições intermediárias nº 59680/17, nº 231361/17, nº 388317/17

(peças processuais nº020 a 031), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 6703/20 peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não eram compatíveis com os documentos apresentados, opinando por nova diligência.

Por meio da petição intermediária nº 452861/20 (peças processuais nº 045 a 047), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 16173/20 - peça processual nº 048) verificou a regularidade da documentação apresentada, tendo o IPMC encaminhado novo ato (peça processual nº 047). Ainda, ressaltou que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista no Acórdão nº 2.547/17 - Pleno, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 779/20 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato de inativação em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 475171/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINÉ AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO GRANDE, FLAVIA ALINE FERRAZ, IZABELLA GARCIA DA SILVA, JOSE EDUARDO CORDEIRO, JULIANA YUKARI SUGANUMA, KARINE SOARES DA SILVA, KARISA SANTOS GOMES, LETIELE DOMINGUES CUNHA, LILIAN TATIANE DOS SANTOS, LINO MARTINS, LUANA ANGELICA DA SILVEIRA, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, MARCOS BATISTA DA SILVA, MARIA ANGELINA SOARES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PAULO SERGIO GOUVEA, PRISCILA DE LOURDES PAVAO, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSILDA DIAS DA ROCHA, SIMONE MARQUES DA SILVA, THATYANNE CAMILLA DE CAMPOS, VALKER ANTONIO CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: PRODUTOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2494/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação e determinações. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da recomendação e das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Bandeirantes para contratação de agente comunitário de saúde (12 vagas), auxiliar de farmácia (04 vagas), auxiliar de saúde bucal (02 vagas), técnico de enfermagem (04 vagas), assistente social (03 vagas), dentista (02 vagas), enfermeira (02 vagas), farmacêutico (02 vagas), fisioterapeuta (01 vaga), médico clínico geral (04 vagas),

nutricionista (01 vaga), psicólogo (03 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2016 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Instrução nº 1103/18 – peça processual nº 050, Instrução nº 1104/18 – peça processual nº 051, Instrução nº 1229/18 – peça processual nº 053) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; c) não há no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; d) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento; e) o termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou deste tribunal; f) o termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica; g) não há qualquer previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição ou pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado; h) o contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no edital de licitação ou no termo de referência; i) os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada; j) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; k) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente; l) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; m) não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos; n) os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; o) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase são incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número incompatível de candidatos. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1307/18 (peça processual nº 055).

Por meio da petição intermediária nº 806582/19 (peças processuais nº072 e 073) o município encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 4725/19 – peça processual nº 074) analisou os documentos e as justificativas encaminhados e opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2484/19 (peça processual nº 075).

Por meio das petições intermediárias nº 420749/20 e nº 420790/20 (peças processuais nº089 a 095), o município encaminhou manifestação e documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 14873/20 – peça processual nº 096) analisou os documentos e justificativas encaminhados e opinou pela legalidade e registro das admissões. Ainda, sugeriu a emissão de determinação ao município para: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) fornecer no edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes; c) elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal[1], e ao art. 7º, inciso I, e § 9º[2], art. 14[3], todos da Lei Federal nº 8.666/93; d) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018; e) emitir declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora nos termos da alínea “g” do inciso IV do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/18 e recomendação para conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 746/20 – peça processual nº 099) opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborada a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as determinações e recomendação sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcos Batista da Silva, contratado para o cargo de assistente social, contrato nº 3356/17 (fl. 008 – peça processual nº096);
- Maria Angelina Soares, contratada para o cargo de auxiliar de saúde bucal social, contrato nº 3320/17 (fl. 008 – peça processual nº096);
- Renata Rastelli Bermejo, contratada para o cargo de enfermeira, contrato nº 3309/17 (fl. 008 – peça processual nº096);
- Thayanne Camilla de Campos, contratada para o cargo de farmacêutico, contrato nº 3318/17 (fl. 009 – peça processual nº096);
- Karisa Santos Gomes, contratada para o cargo de farmacêutico, contrato nº 3344/17 (fl. 009 – peça processual nº096);
- Letiele Domingues Cunha, contratada para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 3315/17 (fl. 010 – peça processual nº096);
- Cesar Kuhnen, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3316/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
- Jose Eduardo Cordeiro, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3319/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
- Luiz Renato Ramos Simoni, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3342/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
- Eduardo Grande, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3343/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
- Valter Antonio Correa, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3330/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
- Juliana Yukari Suganuma, contratada para o cargo de nutricionista, contrato nº 3331/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
- Priscila de Lourdes Pavao, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 3341/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
- Flavia Aline Ferraz, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 3340/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
- Flavia Aline Ferraz, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 3340/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
- Izabella Garcia da Silva, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 3313/17 (fl. 013 – peça processual nº096);
- Rosilda Dias da Rocha, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 3311/17 (fl. 013 – peça processual nº096);
- Cristiane Cristina Alves, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3346/17 (fl. 014 – peça processual nº096);
- Bruna Taylise Laurentino Piccioni, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3312/17 (fl. 014 – peça processual nº096);
- Paulo Sergio Gouvea, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3345/17 (fl. 015 – peça processual nº096);
- Edilaine Amaro de Oliveira, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3357/17 (fl. 015 – peça processual nº096);
- Simone Marques da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3358/17 (fl. 015 – peça processual nº096);
- Lilian Tatiane dos Santos, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3348/17 (fl. 016 – peça processual nº096);
- Karine Soares da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3347/17 (fl. 016 – peça processual nº096); e
- Luana Angelica da Silveira, contratada para o cargo de enfermeira, contrato nº 3308/17 (fl. 017 – peça processual nº096).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- juizar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Marcos Batista da Silva, contratado para o cargo de assistente social, contrato nº 3356/17 (fl. 008 – peça processual nº096);
- Maria Angelina Soares, contratada para o cargo de auxiliar de saúde bucal social, contrato nº 3320/17 (fl. 008 – peça processual nº096);
- Renata Rastelli Bermejo, contratada para o cargo de enfermeira, contrato nº 3309/17 (fl. 008 – peça processual nº096);
- Thayanne Camilla de Campos, contratada para o cargo de farmacêutico, contrato nº 3318/17 (fl. 009 – peça processual nº096);
- Karisa Santos Gomes, contratada para o cargo de farmacêutico, contrato nº 3344/17

- (fl. 009 – peça processual nº096);
 - Letiele Domingues Cunha, contratada para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 3315/17 (fl. 010 – peça processual nº096);
 - Cesar Kuhnen, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3316/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
 - Jose Eduardo Cordeiro, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3319/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
 - Luiz Renato Ramos Simoni, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3342/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
 - Eduardo Grande, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3343/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
 - Valter Antonio Correa, contratado para o cargo de médico clínico geral, contrato nº 3330/17 (fl. 011 – peça processual nº096);
 - Juliana Yukari Suganuma, contratada para o cargo de nutricionista, contrato nº 3331/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
 - Priscila de Lourdes Pavao, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 3341/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
 - Flavia Aline Ferraz, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 3340/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
 - Flavia Aline Ferraz, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 3340/17 (fl. 012 – peça processual nº096);
 - Izabella Garcia da Silva, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 3313/17 (fl. 013 – peça processual nº096);
 - Rosilda Dias da Rocha, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 3311/17 (fl. 013 – peça processual nº096);
 - Cristiane Cristina Alves, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3346/17 (fl. 014 – peça processual nº096);
 - Bruna Taylise Laurentino Piccioni, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3312/17 (fl. 014 – peça processual nº096);
 - Paulo Sergio Gouvea, contratado para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3345/17 (fl. 015 – peça processual nº096);
 - Edilaine Amaro de Oliveira, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3357/17 (fl. 015 – peça processual nº096);
 - Simone Marques da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3358/17 (fl. 015 – peça processual nº096);
 - Lilian Tatiane dos Santos, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3348/17 (fl. 016 – peça processual nº096);
 - Karine Soares da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 3347/17 (fl. 016 – peça processual nº096); e
 - Luana Angelica da Silveira, contratada para o cargo de enfermeira, contrato nº 3308/17 (fl. 017 – peça processual nº096).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

3. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, renunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 312857/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM
PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO - 894/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 183) pelo período improrrogável de 15 dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.
GCFAMG em 21 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº - 221428/20
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO Nº: 5/20
Em atendimento à petição do Exmo. Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, contida à peça n.º 95 deste processo e considerando o fato de

que já houve, anteriormente, dilação de prazo para manifestação de contraditório conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica emitida em 09 de julho de 2020, concedo – a partir do vencimento do prazo atual[1] – mais 15 dias (improrrogáveis) para a manifestação do Estado do Paraná acerca da Instrução Técnica n.º 590/20[2] (Coordenadoria de Gestão Estadual) e Informação n.º 29/20[3] (4ª ICE) referentes à Prestação de Contas do Estado do Paraná para exercício financeiro de 2019.
Determino o encaminhamento imediato dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à comunicação da parte interessada.
É o despacho.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Informação Diretoria de Protocolo n.º 6378/20 (peça n.º 89) e Aviso de Recebimento (peças n.º 92 e 93).
2. Peça n.º 75 do processo.
3. Peça n.º 77 do processo.

PROCESSO Nº: 463197/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1169/20

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.
Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: (a) foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.º 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; (b) servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; (c) o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que “Sandro” é o presidente e estão envolvidos outros funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; (d) Lucimara Betim de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.
Pelo Despacho n.º 1141/19 (peça 08), verifiquei que a irregularidade relatada no item “a” já é objeto de outra demanda nesta Corte (n.º 331274/19), razão pela qual deixei de apreciar referido ponto.

Acerca das demais possíveis ilegalidades, determinei a intimação do prefeito municipal de Imbaú para manifestação preliminar, a qual foi apresentada às peças 13 a 43.
Ato contínuo, determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que remetesse cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5[1] e da Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0, a fim de subsidiar o juízo desta Corte (Despacho n.º 1478/19, peça 44). Os documentos foram juntados às peças 49/51.
Determinada nova intimação da Promotoria de Justiça (Despacho n.º 122/20, peça 52), o prazo transcorreu sem a apresentação dos documentos solicitados.
Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta da peça 02, fl. 19, que a promotoria de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de carga horária de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Administração Municipal, consoante relatado no item “b” da presente Representação.

PROCESSO Nº: 395060/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1374/20
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, solicitando cópia dos autos n.º 474551/18, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 586736/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1375/20
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA, solicitando cópia dos autos n.º 667670/16, de minha

relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 49359/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONCALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1377/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela empresa Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. – ME (peças 96/97).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 674661/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1378/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por João Dalmacio Pavinato (peças 72/74).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado, com inclusão dos procuradores constantes do subestabelecimento à peça 74.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 543425/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, JORGE RODRIGUES NUNES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1379/20
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Elotech Gestão Pública Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º

01/2020 do Município de Santa Mariana, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no executivo municipal (Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços) e suporte técnico operacional.

O valor total máximo é de R\$ 110.760,00 (cento e dez mil, setecentos e sessenta reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
Insurge-se a representante quanto ao cancelamento das apresentações técnicas que seriam realizadas para confrontar e validar as informações prestadas pelas empresas em suas propostas técnicas. Argumenta que a Comissão decidiu por acatar o parecer jurídico n.º 089/2020 e cancelar as apresentações dos sistemas que estavam designadas para ocorrer em 30/03/2020, 31/03/2020 e 01/04/2020. Informa que, ato contínuo, deu-se por encerrada a etapa de pontuação técnica.
Sobre a questão, entende que "pontuar a técnica no exato modo ofertado pelas empresas trata-se de uma análise extremamente subjetiva, onde uma empresa pode interpretar que atende um item, porém, na hora de se verificar a real funcionalidade do item a comissão entender que o item não atende a especificação".
Ainda, aponta que, mesmo diante de uma severa epidemia, a municipalidade poderia ter se valido das inúmeras tecnologias disponíveis para realizar a diligência de demonstração técnica, fazendo-a de forma remota, como tem ocorrido em outros municípios.

A requerente também questiona a equação escolhida para o julgamento das propostas. Explica que o cálculo foi totalmente desproporcional, desvirtuando-se totalmente do exigido para o tipo "técnica e preço".
Neste sentido, aduz que a fórmula prevista em edital privilegiou a técnica em detrimento do preço, que não teve qualquer peso na apuração do licitante vencedor. Por fim, questiona o critério utilizado para captação de orçamentos, asseverando que o ente licitante os coletou somente junto aos fornecedores de software da marca Equipiano.

Tal conduta, segundo a interessada, denota que a Administração não "tinha nenhuma intenção de mudar o fornecedor de softwares que possuía e desta feita se utilizou de todos os meios possíveis (mesmo que irregulares) para se chegar a este fim". Assim, defende que o processo licitatório encontra-se maculado desde a origem e veladamente direcionado, o que teria ocorrido desde a cotação de preços com uma única fornecedora e suas subsidiárias.

Derradeiramente, pugna pela anulação do certame e de seus atos posteriores, com determinação de reabertura de novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto, livre dos vícios indicados na inicial.

Por meio do Despacho n.º 1248/20 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 22/37.
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.
A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais do município, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser devidamente processado, portanto.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo integralmente a presente demanda, para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos questionados: (i) falta de apresentação técnica; (ii) equação prevista para o julgamento das propostas; e (iii) critério utilizado para a captação de orçamentos.

Pelo exposto, decido:
a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Jorge Rodrigues Nunes (prefeito municipal), da Sra. Silmara Cristina Campiões Galego (presidente da Comissão), da Sra. Kelli Cristina Vilela Bassi, do Sr. Helisio Matama e da Sra. Ana Paula Pires Rodrigues Santos (membros da Comissão), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 541093/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 1380/20

O Tribunal Pleno deste Tribunal aprovou a proposta de Revisão do Prejulgado n.º 26, fundamentada no posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n.º 899 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas[1].

Nesse passo, siga o protocolo ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação, por força do artigo 411[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. RE 636886. Ministro Alexandre de Moraes. DJE 157, 24/06/2020 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.
2. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO N.º: 565143/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCO, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1382/20

Em vista dos documentos juntados às peças 116/117, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores na autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132138/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VILSON IGNACIO DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1385/20

Diante do contido na Informação nº 7192/20-DP (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], proceder à citação por edital do Senhor Sadi Bao.

No mais, proceda-se à citação da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil no endereço constante do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Rua São Paulo, nº 461, Centro, Barracão, CEP 85.700-000).

Por fim, observa-se que não houve o retorno do Aviso de Recebimento (AR) referente ao Ofício de diligência nº 743/20-DP (peça 13), dirigido ao Senhor Wilson Ignacio de Lima. Nota-se, ainda, que o nome da rua nele indicado é o mesmo para o qual havia sido remetido o ofício destinado à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (peça 11), mas os municípios são diferentes.

Diante disso, deverá a DP verificar se o endereço do Senhor Wilson Ignacio de Lima está correto e, em sendo o caso, renovar o ofício de citação.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

PROCESSO N.º: 221823/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1386/20

Considerando o contido na Instrução 607/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELZA APARECIDA DA SILVA relativamente ao item II

do Acórdão de Parecer Prévio nº 212/2020 - Segunda Câmara (peça 56).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 672763/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1387/20

Ciente das informações prestadas pela Diretoria Jurídica, nos termos sugeridos pela unidade técnica, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências indicadas no item 'b' da Informação nº 189/20 (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 572816/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1388/20

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto ao Município de Tapejara, consistente na realização de despesas com diárias não comprovadas, nos exercícios de 2017 a 2019, em favor do Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, prefeito municipal, e da Senhora Maria Angélica Sirena Koike, Secretária Municipal de Saúde.

A unidade técnica apurou dano ao erário no valor total de R\$ 114.030,00.

Em face do exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c. art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Tapejara, por seu representante legal, do Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike e da Senhora Maria Angélica Sirena Koike Souza, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório. Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO N.º: 864719/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1391/20

Vistos e examinados.

Considerando que a matéria trata de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de processo no qual o Conselheiro Duval Amaral atuou como Corregedor à época, retomem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELO, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1392/20

Uma vez regularizada a representação processual (peças 250-251), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se a respeito do pleito formulado pelo Senhor Dejaír Valério à peça 244.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 726910/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1393/20

Ciente da Informação 187/20 da Diretoria Jurídica.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho 2453/20 – GP (peça 35).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112560/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1394/20

Pelas Instruções nº 514/20 (peça 138) e nº 515/20 (peça 139), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido por Edimar Gomes Filho, correspondente às multas administrativas impostas no item I do Acórdão nº 1063/19-S2C (peça 105), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 726/20-3PC (peça 143), corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Edimar Gomes Filho, relativamente ao item I do Acórdão nº 1063/19-S2C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 590474/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDERSON LUIS DE MORAIS, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, EDILTON SOARES RODRIGUES, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, LEANDRO SOARES COSTA, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTUNES PEREIRA, REGINALDO BITELLO, ROBSON DUARTE XAVIER, RUTE PERASSOLI, SANDI KUTIANSKI, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1396/20

Em atenção ao Despacho n.º 2780/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de

Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 594321/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA YUKIE HIRAKURI, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, GIHAD MENEZES, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, ROBERTO WARZINCZAK, RODRIGO LEITE KREMER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1397/20

Em atenção ao Despacho n.º 2797/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 35928/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: JAIME JAVORSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1398/20

À peça 83, a Secretaria do Tribunal Pleno – STP certificou o trânsito em julgado do Acórdão nº 2047/20-STP (peça 81), por intermédio do qual foi negado provimento ao presente recurso de revisão.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão dos feitos, voltando a tramitar como principal o Processo nº 447060/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1399/20

Em razão do que foi exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer 31/20 (peça 55), determino a realização de nova intimação do Município de Iporá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) preste esclarecimentos a respeito da incongruência sobre a arrecadação da taxa de inscrição no Termo de Referência e no Contrato; (b) anexe o diploma do membro da Comissão Examinadora, Sr. Sonivaldo Ruzzene Beltram; e (c) informe se realizou admissões relativamente ao concurso público em apreço, juntando, em caso positivo, as informações no SIAP correspondentes à 4ª fase e gerando o correspondente relatório circunstanciado, além de anexar aos autos os documentos referentes a esta fase do processo admissional, para análise pela unidade técnica.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento e controle do prazo.

Após, devolva o processo à Coordenadoria competente, para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583230/20
ENTIDADE: HENRIQUE JUN FUJIWARA MORIBE
INTERESSADO: HENRIQUE JUN FUJIWARA MORIBE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1401/20

Diante da Informação 4/20 da Ouvidoria de Contas, de que prestou as informações contidas no Despacho 1353/20 ao interessado, determino o encerramento do protocolado, com seu devido arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357117/20
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, OMAR AKEL, VIACAO SANTO ANGELO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1402/20

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar,[1] formulada pela Viação Santo Angelo, uma das empresas operadoras do sistema metropolitano de transporte coletivo sob a Coordenação da COMEC,[2] ao argumento de que atualmente experimenta prejuízos decorrentes do desequilíbrio entre as receitas e os custos derivados da prestação do referido serviço – ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) e pela consequente redução do número de passageiros –, com omissão da referida autarquia estadual na promoção do seu reequilíbrio, havendo risco à continuidade da prestação do transporte.

O feito foi inicialmente distribuído (peça 33) ao Presidente deste Tribunal, em razão de suas competências enquanto Presidente do Comitê de crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – covid-19, nos termos da Portaria 202/2020.

À peça 39, a representante requereu o desentranhamento de peças processuais que juntara espontaneamente aos autos.

A Presidência (Despacho 1937/20, peça 40) determinou o arquivamento do expediente em razão de petição da autora, que constava da peça 35, desentranhada. Tal decisão foi reconsiderada no despacho subsequente (Despacho 1947/20, peça 41), que autorizou os desentranhamentos requeridos.

Redistribuído o feito (peça 42), vieram os autos a este Conselheiro.

Inicialmente, a procuradora da representante foi intimada para regularização da representação processual, na forma do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno (Despacho 939/20).

Em atendimento, instrumento de mandato foi apresentado à peça 49.

Por meio do Despacho 1029/20 (peça 50), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar, a intimação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), gestora da operação do transporte coletivo metropolitano, e da Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR), que exerce a regulação dos serviços em tela, cada qual na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestassem preliminarmente sobre o contido nos autos, bem como para que prestassem as informações especificadas na ocasião.[3]

Em resposta, a AGEPAR requereu prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para manifestação (peça 54), além de juntar documentos (peças 55 a 57) e cópia integral do Protocolo 16.494.783-1 (peça 58), que resultou na abertura de crédito adicional extraordinário[4] no valor de R\$ 32.758.010,00 (trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e dez reais), destinado a “fazer frente e regulamentar o custo adicional necessário ao Transporte Coletivo Metropolitano e CRIAÇÃO DO PROGRAMA CARTÃO SOCIAL, vez que este sistema teve sérios e fortes por conta da pandemia” (Informação 051/2020-COMEC, peça 58, p. 579).

Consta do referido expediente o encaminhamento, pela COMEC ao Governador do Estado e ao Chefe da Casa Civil, de minuta sugestiva de lei estadual (peça 58, p. 616 e seguintes), acompanhada da respectiva exposição de motivos. Conforme súmula, busca-se com o ato legislativo pretendido estabelecer “medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)”. Entre outras disposições previstas na minuta em tela, encontram-se as seguintes:

- composição do cálculo tarifário referente aos meses de abril a setembro de 2020 (artigo 3º[5]);
- autorização ao Estado do Paraná para aporiar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, observada a disponibilidade financeira e orçamentária (artigo 10[6]);
- criação do Programa Cartão Social (artigos 11[7] e 12[8]).

A COMEC, por sua vez, manifestou-se à peça 60, informando que o sistema de transporte em tela “de fato, já está em situação de iminente colapso financeiro” em razão das consequências da atual pandemia, como a queda do número de passageiros e as alterações na prestação do serviço. Por isso, estabeleceu-se inclusive “um novo custo/quilômetro para os meses de abril a setembro de 2020”.

Asseverou que “diligenciou junto aos demais órgãos do Governo do Estado do Paraná com vistas a permitir o pagamento de subvenção econômica extraordinária em favor das permissionárias do serviço público em questão, inclusive de forma retroativa” e que as reuniões realizadas levaram à definição de “que essa subvenção deveria se dar através da criação de um programa social de compra de passagens de ônibus (‘Programa Cartão Social’), a fim de se agregar um fim social ao programa”. Por isso, prossegue a autarquia, o projeto de lei dispondo sobre a criação do programa seria encaminhado à Assembleia Legislativa. Entre os objetivos desse programa, destacou a “Revisão extraordinária do custo da operação para fazer frente ao momento de calamidade pública causado pela pandemia, através da racionalização do custo quilômetro, a fim de minimizar os possíveis impactos

financeiros decorrentes da abrupta redução do número de passageiros pagantes” e o “Pagamento de subvenção econômica em face dos déficits financeiros verificados nos meses de abril a setembro, com possibilidade de prorrogação, de acordo com a avaliação da situação”.

Ainda, rechaçou a alegação de omissão por parte da COMEC, que desde março, alega, vem tomando providências sobre a matéria debatida nos autos, inclusive com a já referida suplementação orçamentária de mais de R\$ 32 milhões.

A autarquia destacou que a representante e as demais permissionárias “têm participado ativamente de diversas interações com a Comec”, e que “Desde quando iniciaram os impactos decorrentes da pandemia do coronavírus, fora explicado que se tratava de evento atípico e que, portanto, demandaria que as partes envolvidas discutissem as possíveis soluções”.

Em acréscimo, apresentou detalhamentos sobre o sistema, como considerações sobre a quilometragem programada e realizada, composição da receita, indicação dos subsídios e disponibilização de informações às empresas operadoras.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

- (i) o indeferimento do pedido cautelar formulado pela permissionária Viação Santo Angelo S.A., na medida em que já estão sendo tomadas todas as medidas legítimas para a criação de um programa social de compra de créditos que permitirá a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito do serviço público de transporte coletivo metropolitano gerido pela Coordenação da Região Metropolitana Curitiba – COMEC, com a devida consideração da capacidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e com a indispensável demonstração de respaldo técnico e jurídico para tanto;
- (ii) a oportunização de apresentação de defesa técnica, novos esclarecimentos e provas por parte da COMEC;
- (iii) o julgamento pela improcedência do pedido veiculado na representação sob enfoque, na medida em que demonstrada a tomada de todas as ações cabíveis por parte do Governo do Estado do Paraná, considerando a situação de excepcionalidade e os graves impactos que vem sendo suportados pelo Estado, não havendo justa causa para a intervenção por parte desta Egrégia Corte de Contas Estadual na gestão do serviço público em questão. (Grifos no original).

Por meio do Despacho 1053/20 (peça 62), diante do requerimento da AGEPAR (peça 54) e das razões nele expostas, deferi a prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para sua manifestação nos autos.

Ademais, tendo em vista o contido na petição apresentada pela COMEC (peça 60), determinei a sua nova intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as novas informações, atualizadas, acerca das providências que vêm sendo adotadas pela autarquia para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do sistema metropolitano de transporte coletivo de passageiros.

A AGEPAR, então, manifestou-se às peças 68 a 70, apresentando informação técnica elaborada pela sua Área de Regulação Econômica e Financeira (peça 69), segundo a qual a planilha de cálculo de custo em que se baseia a empresa ora representante, desenvolvida e utilizada pela COMEC, não retrata a realidade de modo adequado, já que não se apoia em validação técnica e apresenta inconsistências. De acordo com a Agência Reguladora, “não é possível precisar qual é o custo real do sistema, o que impossibilita a quantificação de desequilíbrios ou mesmo a determinação do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que não há instrumento jurídico que estabeleça as condições iniciais acordadas”.

Relata a AGEPAR que está em andamento o trabalho de validação do modelo de custo tarifário, com “análise do modelo e dos parâmetros empregados, restando pendente o envio de dados regulatórios das prestadoras a respeito dos seus custos e que não tenham como origem a planilha utilizada pela COMEC”. Acrescenta que os cálculos realizados até aqui “resultaram em valores de custo significativamente inferiores aos apresentados pela COMEC”. Assim, “não é possível”, segundo o entendimento da agência reguladora, “afirmar que o saldo de desequilíbrio econômico financeiro seja favorável às prestadoras, uma vez que as análises realizadas por esta Agepar apontam diferenças sistemáticas nos cálculos realizados pela COMEC, o que pode resultar em saldo favorável ao usuário e poder concedente mesmo tendo em vista a redução de receita devido aos efeitos da pandemia no sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba”.

Especificamente quanto ao Protocolo n.º 16.420.778-1, no qual, segundo o Ofício 130/2020 da Diretoria de Transportes da COMEC (peça 11), seria tratada “a possível diferença residual entre custo e receitas”, a AGEPAR informa que seu andamento foi suspenso pela COMEC e que restam pendentes naquele protocolado pedidos de informações formulados pela agência reguladora. Segundo a AGEPAR, há “a necessidade de se conhecer não somente a receita auferida pelos prestadores de serviço bem como o custo efetivo, com as devidas comprovações fiscais e contábeis, a fim de se determinar o equilíbrio econômico financeiro do sistema”, sendo que tais comprovações fiscais e contábeis não foram encaminhadas pela ora representante. Por fim, a informação técnica da AGEPAR informa que parecer emitido por sua Área de Regulação Econômica e Financeira “aponta conclusivamente um excedente de R\$ 81 milhões no cálculo do custo do sistema realizado pela COMEC no ano de 2018”. Ademais, assevera que importantes falhas teriam ocorrido na atuação da COMEC, a saber:

Considerando o protocolado 16.420.778-1, no qual esta Agepar por meio do Parecer GREF Nº13/2020 e Parecer GREF Nº17/2020 realizou exaustiva análise da metodologia de cálculo e dos dados utilizados pela COMEC na determinação do custo tarifário do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba; Considerando as inconsistências e achados no procedimento de cálculo realizado pela COMEC apontadas nos pareceres citados anteriormente;

Considerando o protocolado 15.792.583-0, que trata da possibilidade desta Agepar ter sido induzida ao erro por servidor da COMEC responsável pelo cálculo tarifário;

[...]

Considerando que na ausência dos dados solicitados que permitam comprovar os elementos de custos reais dos prestadores de serviço, a utilização de planilha de cálculo sem validação com dados reais verificados pode caracterizar negligência, imprudência ou imperícia técnica, uma vez que os resultados obtidos podem não ser compatíveis com a realidade do sistema, o que afeta diretamente o valor financeiro do subsídio concedido às empresas prestadoras de serviço;

Considerando que, uma vez o equilíbrio econômico financeiro do sistema sendo indeterminado, não é possível avaliar com exatidão e correção o impacto da diminuição da receita tarifária bem como os riscos e obrigações;

Considerando que os cálculos realizados por esta Agepar resultaram seguidamente inferiores em relação aos custos calculados pela COMEC e considerando que há

indícios da retenção da taxa de regulação da Agepar pelas empresas prestadoras de serviço público, a qual constitui elemento de cálculo do custo tarifário; (peça 69, p. 3 e 4)

À peça 70, uma segunda e breve informação técnica da AGEPAR afirma que, dada a corrente pandemia, não se vislumbra aumento da tarifa aos usuários no presente momento e que, caso constatado “desequilíbrio a favor dos prestadores de serviços, a única possibilidade s.m.j., será implementar no sistema subsídios, desde que acordado com a Poder Concedente (COMEC)”.

Face ao exposto, a AGEPAR requer “o indeferimento do pedido cautelar apresentado e, ao final, que seja julgado totalmente improcedente o pedido”.

A COMEC, por sua vez, manifestou-se às peças 72 a 76. Faz referência à petição juntada aos autos em ocasião anterior (peça 60) e acrescenta que o projeto de lei a que fez menção naquela oportunidade tramita no Poder Legislativo Estadual sob o n.º 486/2020, “já foi aprovado em 3ª discussão, sendo encaminhado para a elaboração da minuta final do texto da futura Lei com a Comissão de Redação da ALEP, aguardando, portanto, envio para sanção Chefe do Executivo e consequente publicação na imprensa oficial”, destacando que “já existe previsão de dotação orçamentária para a efetivação do “Programa Cartão Social”, uma das disposições do referido projeto de lei.

Em anexo à sua petição, a autarquia apresenta a redação final de proposta legislativa (peça 73), comprovação de atuação do projeto de lei na Assembleia legislativa (peça 74), extrato com o andamento do referido projeto (peça 75) e comprovação do encaminhamento, pelo Governador do Estado à ao Poder Legislativo, do projeto de lei em tela (peça 76).

Com base no que expõe, a COMEC requer:

(i) o indeferimento do pedido cautelar formulado pela permissionária Viação Santo Angelo S.A., na medida em que já estão sendo tomadas todas as medidas legítimas para a criação de um programa social de compra de créditos que permitirá a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito do serviço público de transporte coletivo metropolitano gerido pela Coordenação da Região Metropolitana Curitiba – COMEC, com a devida consideração da capacidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e com a indispensável demonstração de respaldo técnico e jurídico para tanto;

(ii) a declaração de perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, eis que o Projeto de Lei que visa realizar aporte de recursos que iram compensar os déficits experimentados pelas permissionárias do Transporte Coletivo Metropolitano de Curitiba já foi aprovado em 3ª Votação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com a consequente extinção do pleito e arquivamento, e, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência:

(iii) a oportunização de apresentação de defesa técnica, novos esclarecimentos e provas por parte da COMEC; e

(iv) no mérito, o julgamento pela improcedência do pedido veiculado na representação sob enfoque, na medida em que demonstrada a tomada de todas as ações cabíveis por parte do Governo do Estado do Paraná, considerando a situação de excepcionalidade e os graves impactos que vem sendo suportados pelo Estado, não havendo justa causa para a intervenção por parte desta Egrégia Corte de Contas Estadual na gestão do serviço público em questão. (grifos no original)

Em consulta[9] à tramitação do Projeto de Lei 486/2020, verifico que resultou na edição da Lei Estadual n.º 20.321/2020, de 15 de setembro de 2020, a qual, de acordo com a respectiva súmula, “Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19)”. Entre outras disposições previstas na lei tela, encontram-se as seguintes:

• composição do cálculo tarifário referente aos meses de abril a setembro de 2020 (artigo 3º[10]);

• autorização ao Estado do Paraná para aportar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, mediante remanejamento de dotações orçamentárias, cabendo à COMEC apresentar os estudos que fundamentem tais aportes (artigo 10[11]);

• criação do Programa Cartão Social e normas regulamentadoras do programa (artigos 11[12] e 12[13]).

ii. Em juízo de admissibilidade, verifico que a representação não merece recebimento. Conforme exposto inicialmente, a representante alega que atualmente experimenta prejuízos decorrentes do desequilíbrio entre as receitas e os custos derivados da prestação do referido serviço – ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e pela consequente redução do número de passageiros –, com omissão da COMEC na promoção do seu reequilíbrio, havendo risco à continuidade da prestação do transporte.

Por isso, requer, quanto ao mérito, que “seja julgada totalmente procedente a presente representação para a concessão de auxílio remuneratório econômico por parte da COMEC desde o dia da publicação do Decreto Legislativo nº 4545 de 27/04/2020 e, consequente manutenção da operação do transporte público da região metropolitana pela empresa, a fim de garantir o melhor interesse público”.

Entretanto, as manifestações preliminares da COMEC e da AGEPAR afastam qualquer indicio de omissão da Administração estadual quanto aos efeitos da pandemia no equilíbrio financeiro do sistema de transporte coletivo metropolitano.

Sobre isso, a COMEC afirmou, na peça 60, que a questão vem sendo analisada desde o mês de março deste ano:

Para que não haja qualquer dúvida quanto a inexistência de omissão por parte dos integrantes desse órgão gestor, esclarece-se que a matéria vem sendo objeto de tratativas e manifestações técnicas desde o dia 16 de março de 2020, o que foi capaz de permitir uma suplementação orçamentária no importe de R\$ 32.758.009,46 (trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, nove reais e quarenta e seis centavos). (p. 5)

Com efeito, o primeiro dos expedientes indicados à peça 58 foi iniciado em março de 2020, tendo havido na sequência diversas manifestações técnicas no âmbito da COMEC, no sentido de encontrar uma adequada solução para a questão, anteriores mesmo à proposição da presente representação, que se deu em 05 de junho de 2020. Ainda na peça 60, a COMEC asseverou que “diligenciou junto aos demais órgãos do Governo do Estado do Paraná com vistas a permitir o pagamento de subvenção econômica extraordinária em favor das permissionárias do serviço público em questão, inclusive de forma retroativa” e que as reuniões realizadas levaram à definição de “que essa subvenção deveria se dar através da criação de um programa

social de compra de passagens de ônibus (“Programa Cartão Social”), a fim de se agregar um fim social ao programa”.

Conforme exposto ao final do relatório constante do item “i” do presente despacho, a atuação da Administração efetivamente resultou na edição da Lei Estadual n.º 20.321/2020, de 15 de setembro de 2020, que “Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19)”. Entre outras disposições previstas na lei tela, encontram-se as seguintes:

• composição do cálculo tarifário referente aos meses de abril a setembro de 2020 (artigo 3º[14]);

• autorização ao Estado do Paraná para aportar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, mediante remanejamento de dotações orçamentárias, cabendo à COMEC apresentar os estudos que fundamentem tais aportes (artigo 10[15]);

• criação do Programa Cartão Social e normas regulamentadoras do programa (artigos 11[16] e 12[17]).

Destaque-se que, conforme se extrai do artigo 12 da lei em tela, o Programa Cartão Social viabiliza a “subvenção econômica às operadoras do transporte coletivo metropolitano de Curitiba, mediante aquisição antecipada de créditos (passagens) perante à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e/ou pela COMEC, suficientes para a garantia do equilíbrio do sistema integrado de transporte da Região Metropolitana de Curitiba”. Os créditos adquiridos antecipadamente pelo Estado do Paraná serão distribuídos na forma de auxílio, aos cidadãos que fizerem jus, “e somente poderão ser utilizados após o fim da situação de emergência decorrente do Coronavírus”.

Sobre o tempo decorrido entre o início da pandemia e a edição da lei em questão, é relevante ter em conta a complexidade da questão posta à apreciação da Administração, não apenas por derivar de uma pandemia imprevista e com efeitos incertos, mas em razão de os próprios valores (receitas e custos) do sistema do transporte metropolitano serem controversos, como a AGEPAR evidencia em sua manifestação à peça 69, relatada no item “i” do presente despacho.

No mais, é oportuno lembrar que a Presidência deste Tribunal designou neste ano de 2020 equipe de auditoria específica para a avaliação da gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, conforme Portarias 79/20, 257/20 e 367/20.

iii. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, nego recebimento à presente representação, com fundamento no artigo 34, caput,[18] da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 32, XII,[19] 276, caput,[20] 282, § 2º,[21] e 398, § 2º,[22] do Regimento Interno.

Com o não recebimento da representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.

iv. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Oportunamente, certifique-se a comunicação da presente decisão em sessão plenária, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Pedido cautelar formulado nos seguintes termos:*

“b) Seja concedida medida cautelar para que a ora representante receba auxílio econômico remuneratório da COMEC desde o dia da publicação do Decreto Legislativo nº 4545 de 27/04/2020, a fim de reestabelecer seu faturamento para tal qual antes da pandemia;”

2. *Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.*

3. *a) as medidas adotadas para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no sistema metropolitano, com a demonstração de seu impacto econômico-financeiro (já efetivado ou previsto);*

b) o atual andamento dos processos administrativos que tenham por objeto a apuração de “possível diferença residual entre custo e receitas (tarifa paga pelo usuário e subsídios do Estado e de prefeituras) do mês de março” e posteriores, diante do contido na parte final [“Resaltamos, que, diante do cenário mundial decorrente da pandemia, juntamente do processo do cálculo tarifário para o exercício de 2020, protocolo 16.420.778-1, em que a Agência Reguladora - AGEPAR estipula alterações de índices que compõem a metodologia do cálculo, a possível diferença residual entre custo e receitas (tarifa paga pelo usuário e subsídios do Estado e de prefeituras) do mês de março se fará necessária na sequência.”] do Ofício 130/2020-DIRTRA (peça 11 dos presentes autos), de 06 de abril de 2020, encaminhado pela COMEC aos diretores das empresas operadoras do sistema metropolitano de transporte coletivo e à Associação Metrocard, inclusive do protocolo 16.420.778-1;

c) a resposta da Administração ao Ofício DIR-004/2020 (peça 6 dos autos), de 31 de março de 2020, pelo qual a ora representante requereu à COMEC providências no sentido do reequilíbrio econômico de que trata a representação.

4. *Conforme Decreto Estadual 5176, de 15 de julho de 2020, com o seguinte teor (peça 58, p. 633): Súmula: Abre um crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 32.758.010,00.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista o Artigo 135, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e disposto no inciso III do art. 41 e o art. 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.494.783-1,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto um crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 32.758.010,00 (trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e dez reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos do presente crédito adicional extraordinário são necessários para cobrir despesas relativas ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 165 - Auxílio Financeiro aos Estados - Saúde e Assistência Social (L.C. nº 173, de 27 de maio de 2020).

Art. 3º Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Junior

Secretário de Estado da Fazenda

5. Art. 3º. Deverá ser praticado para os meses de abril a setembro de 2020 o cálculo tarifário homologado pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR na Resolução Homologatória n.º 18/2019, com as seguintes deduções:

- I - Diferenças decorrentes da redução da quilometragem da operação;
- II - Diferenças decorrentes da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal (instituído pela Medida Provisória n.º 936/2020);
- III - Remuneração do capital;
- IV - Taxa da AGEPAR;
- V - Diferenças decorrentes da redução do ICMS incidente sobre o diesel.

§ 1º. Os demais componentes integrantes da metodologia do cálculo tarifário não mencionados na presente Lei continuarão a ser remunerados.

§ 2º. O critério de apuração do custo quilômetro definido neste artigo poderá ser prorrogado a critério da COMEC, a fim de fazer frente aos impactos decorrentes da pandemia.

6. Art. 10. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica o Estado do Paraná autorizado a aportar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondente às necessidades do sistema metropolitano.

7. Art. 11. Para o atendimento da situação de exceção decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica criado o “Programa Cartão Social” do Transporte Metropolitano do Governo do Estado do Paraná, com o objetivo de conciliar o aporte de recursos necessários para a continuidade do funcionamento do sistema de transporte coletivo integrado metropolitano, e o auxílio aos cidadãos moradores da Região Metropolitana de Curitiba após a cessação dos efeitos da pandemia, em relação às despesas com deslocamento para a procura de um novo posto de trabalho e atendimento de necessidades urgentes.

8. Art. 12. O Programam Cartão Social consiste, de um lado, na subvenção econômica às operadoras do transporte coletivo metropolitano de Curitiba, mediante aquisição antecipada de créditos (passagens) perante a Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e/ou pela COMEC, suficientes para a garantia do equilíbrio do sistema integrado de transporte da região metropolitana de Curitiba, e, de outro, na distribuição dos créditos adquiridos, na forma de auxílio, para utilização futura pelos cidadãos das cidades atendidas pela Rede Integrada de Transporte Metropolitano – RITM, na forma desta lei.

§ 1º. A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo concedida para os meses de abril/2020 a setembro/ 2020, podendo ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da Sars Covid-19, e observará os limites mensais estabelecidos no Anexo Único desta lei.

§ 2º. O ato de prorrogação da subvenção de que trata o caput do presente artigo deverá especificar o valor máximo subvencionado para o período prorrogado.

§ 3º. Cada crédito eletrônico de passagem terá o valor corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, e somente poderão ser utilizados após o fim da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

§ 4º. O Governo do Estado do Paraná destinará os créditos do “Programa Cartão Social”, preferencialmente, aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, aos inscritos do cadastro único, às pessoas que estiverem na condição de desempregadas no sistema de dados da Agência do Trabalhador e, ainda, às pessoas cadastradas em programas existentes ou que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF.

§ 5º. Os créditos adquiridos em decorrência do “Programa Cartão Social” serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Governo do Estado do Paraná, sem a incidência de qualquer custo adicional.

§ 6º. Caberá à Operadora do Sistema de Bilhetagem fornecer, gratuitamente, os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não forem cadastrados no sistema de bilhetagem eletrônica metropolitano.

§ 7º. A quantidade de créditos eletrônicos a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Paraná será limitada ao valor suficiente para equilibrar os custos e as receitas do sistema metropolitano e será calculada pela COMEC, levando-se em conta a manutenção do funcionamento do sistema dentro dos parâmetros definidos pelas normativas vigentes.

§ 8º. Os créditos de que trata esta Lei terão validade de 12 (doze) meses, com possibilidade de renovação por igual período, e poderão ser utilizados nos horários “entre picos” ou “fora dos picos” de demanda, a fim de não sobrecarregar o sistema de transporte público coletivo.

9. <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao>

10. Art. 3º Deverá ser aplicado para os meses de abril a setembro de 2020 o cálculo tarifário homologado pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR na Resolução Homologatória n.º 18/2019, com as seguintes deduções:

- I - diferenças decorrentes da redução da quilometragem da operação;
- II - diferenças decorrentes da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal (instituído pela Lei Federal nº 14.020, de 6 de julho de 2020);
- III - remuneração do capital;
- IV - taxa da AGEPAR;
- V - diferenças decorrentes da redução do ICMS incidente sobre o diesel.

§ 1º Os demais componentes integrantes da metodologia do cálculo tarifário não mencionados nesta Lei continuarão a ser remunerados.

§ 2º O critério de apuração do custo quilômetro definido neste artigo poderá ser prorrogado a critério da COMEC, a fim de fazer frente aos impactos decorrentes da pandemia.

11. Art. 10 Autoriza o Estado do Paraná, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a aportar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondente às necessidades do Sistema Metropolitano.

Parágrafo único. Cabe à COMEC apresentar estudos descritivos, acompanhados de planilhas, que comprovem necessidades do Sistema Metropolitano compatíveis com eventuais aportes de valores propostos, atendendo ao princípio da transparência e à vinculação aos motivos determinantes.

12. Art. 11. Cria o “Programa Cartão Social” do Transporte Metropolitano do Governo do Estado do Paraná para o atendimento da situação de exceção decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) com o objetivo de conciliar o aporte de recursos necessários para a continuidade do funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Integrado Metropolitano, e o auxílio aos cidadãos moradores da Região Metropolitana de Curitiba após a cessação dos efeitos da pandemia, em relação às despesas com deslocamento para a procura de um novo posto de trabalho e atendimento de necessidades urgentes.

13. Art. 12. O “Programa Cartão Social” consiste:

I - de um lado, na subvenção econômica às operadoras do transporte coletivo metropolitano de Curitiba, mediante aquisição antecipada de créditos (passagens) perante à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e/ou pela COMEC, suficientes para a garantia do equilíbrio do sistema integrado de transporte da Região Metropolitana de Curitiba; e

II - de outro lado, na distribuição dos créditos adquiridos, na forma de auxílio, para utilização futura pelos cidadãos das cidades atendidas pela Rede Integrada de Transporte Metropolitano – RITM, na forma desta Lei.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, concedida para os meses de abril a setembro de 2020, poderá ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), e observará os limites mensais estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O ato de prorrogação da subvenção de que trata o caput deste artigo deverá especificar o valor máximo subvencionado para o período prorrogado.

§ 3º Cada crédito eletrônico de passagem terá o valor corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, e somente poderão ser utilizados após o fim da situação de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19).

§ 4º O Estado do Paraná destinará os créditos do “Programa Cartão Social”, preferencialmente, aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, aos inscritos do cadastro único, às pessoas que estiverem na condição de desempregadas no sistema de dados da Agência do Trabalhador e, ainda, às pessoas cadastradas em programas existentes ou que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF.

§ 5º Os créditos adquiridos em decorrência do “Programa Cartão Social” serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Estado do Paraná, sem a incidência de qualquer custo adicional.

§ 6º Caberá à Operadora do Sistema de Bilhetagem fornecer, gratuitamente, os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não forem cadastrados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica metropolitano.

§ 7º A quantidade de créditos eletrônicos a serem adquiridos pelo Estado do Paraná será limitada ao valor suficiente para equilibrar os custos e as receitas do Sistema Metropolitano e será calculada pela COMEC, levando-se em conta a manutenção do funcionamento do sistema dentro dos parâmetros definidos pelas normativas vigentes.

§ 8º Os créditos de que trata esta Lei terão validade indeterminada, retornando ao Estado em caso de não-utilização por parte do usuário no prazo de doze meses, para que sejam repassados a outro beneficiário, e poderão ser utilizados nos horários “entre picos” ou “fora dos picos” de demanda, a fim de não sobrecarregar o Sistema de Transporte Público Coletivo.

14. Art. 3º Deverá ser aplicado para os meses de abril a setembro de 2020 o cálculo tarifário homologado pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR na Resolução Homologatória n.º 18/2019, com as seguintes deduções:

- I - diferenças decorrentes da redução da quilometragem da operação;
- II - diferenças decorrentes da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal (instituído pela Lei Federal nº 14.020, de 6 de julho de 2020);
- III - remuneração do capital;
- IV - taxa da AGEPAR;
- V - diferenças decorrentes da redução do ICMS incidente sobre o diesel.

§ 1º Os demais componentes integrantes da metodologia do cálculo tarifário não mencionados nesta Lei continuarão a ser remunerados.

§ 2º O critério de apuração do custo quilômetro definido neste artigo poderá ser prorrogado a critério da COMEC, a fim de fazer frente aos impactos decorrentes da pandemia.

15. Art. 10 Autoriza o Estado do Paraná, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a aportar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondente às necessidades do Sistema Metropolitano.

Parágrafo único. Cabe à COMEC apresentar estudos descritivos, acompanhados de planilhas, que comprovem necessidades do Sistema Metropolitano compatíveis com eventuais aportes de valores propostos, atendendo ao princípio da transparência e à vinculação aos motivos determinantes.

16. Art. 11. Cria o “Programa Cartão Social” do Transporte Metropolitano do Governo do Estado do Paraná para o atendimento da situação de exceção decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) com o objetivo de conciliar o aporte de recursos necessários para a continuidade do funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Integrado Metropolitano, e o auxílio aos cidadãos moradores da Região Metropolitana de Curitiba após a cessação dos efeitos da pandemia, em relação às despesas com deslocamento para a procura de um novo posto de trabalho e atendimento de necessidades urgentes.

17. Art. 12. O “Programa Cartão Social” consiste:

I - de um lado, na subvenção econômica às operadoras do transporte coletivo metropolitano de Curitiba, mediante aquisição antecipada de créditos (passagens) perante à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e/ou pela COMEC, suficientes para a garantia do equilíbrio do sistema integrado de transporte da Região Metropolitana de Curitiba; e

II - de outro lado, na distribuição dos créditos adquiridos, na forma de auxílio, para utilização futura pelos cidadãos das cidades atendidas pela Rede Integrada de Transporte Metropolitano – RITM, na forma desta Lei.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, concedida para os meses de abril a setembro de 2020, poderá ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), e observará os limites mensais estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O ato de prorrogação da subvenção de que trata o caput deste artigo deverá especificar o valor máximo subvencionado para o período prorrogado.

§ 3º Cada crédito eletrônico de passagem terá o valor corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, e somente poderão ser utilizados após o fim da situação de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19).

§ 4º O Estado do Paraná destinará os créditos do “Programa Cartão Social”, preferencialmente, aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, aos inscritos do cadastro único, às pessoas que estiverem na condição de desempregadas no sistema de dados da Agência do Trabalhador e, ainda, às pessoas cadastradas em programas existentes ou que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF.

§ 5º Os créditos adquiridos em decorrência do “Programa Cartão Social” serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Estado do Paraná, sem a incidência de qualquer custo adicional.

§ 6º Caberá à Operadora do Sistema de Bilhetagem fornecer, gratuitamente, os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não forem cadastrados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica metropolitano.

§ 7º A quantidade de créditos eletrônicos a serem adquiridos pelo Estado do Paraná será limitada ao valor suficiente para equilibrar os custos e as receitas do Sistema Metropolitano e será calculada pela COMEC, levando-se em conta a manutenção do funcionamento do sistema dentro dos parâmetros definidos pelas normativas vigentes.

§ 8º Os créditos de que trata esta Lei terão validade indeterminada, retornando ao Estado em caso de não-utilização por parte do usuário no prazo de doze meses, para que sejam repassados a outro beneficiário, e poderão ser utilizados nos horários “entre picos” ou “fora dos picos” de demanda, a fim de não sobrecarregar o Sistema de Transporte Público Coletivo.

18. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

19. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

20. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

21. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 644623/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO: TADEU OLIVA KURPIEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1403/20

Recebo o Recurso de Revista interposto às peças 173/177, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 524994/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1405/20

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato em face de Fundação Municipal de Saúde, em virtude de supostas irregularidades contábeis, as quais não estão sendo fiscalizadas pela Administração municipal, em prejuízo à sociedade.

Em análise ao balancete de maio de 2020, o denunciante apontou as seguintes inconsistências:

- Não justifica a finalidade de cada conta do Banco do Brasil, bem como suas movimentações;
- "Para instituições com déficits, não justifica os motivos de antecipação/adiantamentos por mais de 90 dias sem a devida contrapartida do fornecedor/destinatário da despesa";
- "Não apresenta escritura que demonstre a propriedade do imóvel descrito contabilmente, uma vez que é de conhecimento que o referido imóvel pertence à União";
- Não apresenta documentos como processo de licitação, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, dentre outros, para alguns fornecedores;
- Não apresenta documentos referentes a parcelamentos;
- Não apresenta relatório dos processos cíveis e trabalhistas;
- Não justifica os ajustes realizados no patrimônio líquido;
- Não justifica a contrapartida do lançamento da conta "repases – governo municipal" (3.1.1.01.01);
- Não justifica a conta "despesas com pessoal – vencimentos e vantagens – auxílio transporte" (4.1.1.01.02);
- Não justifica gasto excessivo de horas extras e serviços;
- Não descreve os "serviços outros PF/PJ" da conta 4.1.1.03.03.01;
- "Não descreve os objetos móveis locados, juntando os contratos, licitações, comprovantes de pagamento e demais documentos que demonstram os registros contábeis";
- "Não justifica (com documentos) o excessivo abatimento (crédito) na conta custos";
- Não informa se houve responsabilidade de algum setor/pessoal nas perdas de materiais vencidos;
- Não informa em qual conta se encontram contabilizadas as despesas com reforma COVID;
- O resumo de custos está divergente do saldo contábil do balancete.

Além desses apontamentos, junta documentos referentes a inconsistências nas folhas de pagamento.

Informa que o denunciado foi notificado a apresentar esclarecimentos, mas quedou-se inerte, razão pela qual requer "auxílio para obter as informações".

É o relatório.

Em vista das insurgências do denunciante, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, apontando os fatos e os possíveis responsáveis caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as necessárias diligências.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664105/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1408/20

Considerando que o valor recolhido por Maria Lidia Kravutshke está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão n.º 1081/20 do Tribunal Pleno (peça 126), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária (Instrução n.º 561/20, peça 134).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 793/20 (peça 137),

corroborar o entendimento da CMEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Maria Lidia Kravutshke relativamente ao item II do Acórdão n.º 1081/20 do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação de débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 81117/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1115/20

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 25.927, celebrado entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 009/2015, com vigência de 10/04/2015 a 31/12/2015, cujo repasse totalizou R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um mil reais), tendo por objetivo o desenvolvimento de projeto na área de esporte amador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.271/20, peça 5, manifestou-se pela irregularidade das contas devido às seguintes improbidades: i) ausência de certidões; ii) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; iii) ausência do Termo de Compromisso de Objetivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

- a) Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal;
- b) Fundação de Esportes Amador de Cascavel, na pessoa de seu representante legal;
- c) Edgar Bueno;
- d) Martim Lourenço Lara; e
- e) Fábio Augusto Brugnertotto

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 452284/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1116/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, na pessoa de seu advogado, senhor Leandro Basante Albuquerque Santos, em face do Pregão Presencial nº 09/2020, do Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto trata da "contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara/PR".

De acordo com o representante, a Carleto Gestão de Frotas Ltda. teria apresentado, como condição de habilitação, o atestado emitido pela Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros/MG – MCTrans.

No entanto, a MCTrans, por intermédio de sua comissão permanente de licitação, teria suspenso os efeitos do atestado, o que ensejaria a inabilitação da Carleto Gestão de Frotas Ltda.

Por intermédio da peça 23, o Município de Santa Bárbara solicitou prorrogação de prazo, a qual foi deferida mediante Despacho nº 950/20 (peça 28).

As peças 32 a 36, o Município de Santa Bárbara afirma que, quando da suspensão dos efeitos do atestado e certidão de capacidade técnica emitidos pela MCTrans para a empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda, em 26/06/2020 (peça 32), o processo licitatório já estava finalizado.

Além disso, informa que está em andamento o Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "com liminar concedida à empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda, no sentido de garantir a continuidade e manutenção do contrato administrativo nº 033/2020, até decisão final de mérito" grifei (peça 34).

Conforme venho decidindo, inobstante a independência entre as instâncias, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Desta forma, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 813697/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1117/20

O prazo concedido para manifestação dos interessados pelo Despacho nº 959/20, peça 276, expirou em 18/09/2020, sem que apresentassem qualquer reposta ou esclarecimentos.

Assim, considerando o contido na Informação nº 6.839/20 – DP, peça 280, de que é desconhecida a localização tanto do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida quanto da senhora Crys Angélica Ribeiro de Carvalho e, ainda, tendo-se em vista a necessidade de se assegurar aos interessados o exercício do direito ao contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2470/20, peça 275, da CGM, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

i) citação, por edital, do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, ex-Presidente do Instituto Corpore, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

ii) intimação, por ofício, do Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Michel Ângelo Bomtempo, ex-Prefeito Municipal de Assaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contando da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação.

Publique-se

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 71185/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS

ADVOGADO/PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1120/20

Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pela senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, por meio de seu Procurador (peça 118), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.263/20 – Tribunal Pleno (peça 115). Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 15.669/20 – DG (peça 116), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2379, de 11/09/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 21/09/2020 (conforme peça 117), portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para autuação recursal.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 320280/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TADEU HENRIQUE SALLMORIA KIMAK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1209/20

1. Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Marcio Claudio Wozniack nas peças 67 a 69, em que pese intempestiva, na qual, além de apresentar razões defensivas complementares, requereu o reenvio dos autos para análise técnica pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Muito embora não tenham sido apresentados novos argumentos que justifiquem o retorno dos autos à unidade técnica, verifico que o feito comporta conversão em diligência, tendo em vista que o contrato cuja exequibilidade ora se discute foi firmado em 22/04/2020, com prazo de execução de 180 dias (nos termos da respectiva cláusula oitava), de modo que, já passados aproximadamente 150 dias, a juntada da documentação referente à fase de execução contratual se mostra especialmente relevante para o deslinde da questão.

A esse propósito, cumpre consignar que, em duas oportunidades anteriores, por meio dos Despachos nº 555/20 e nº 651/20 (peças 06 e 16, datados, respectivamente, de 25/05/2020 e de 10/06/2020), foram realizadas diligências a fim de que fosse acostada aos autos a documentação relativa à fase inicial de execução do contrato, e essas diligências, diversamente do alegado pelos agentes públicos na defesa de peça 63, não podem ser consideradas atendidas pelos documentos acostados na peça 32, que nada comprovam a respeito da efetiva e regular prestação dos serviços até então executados (em conformidade com o cronograma contratual, o Termo de Referência e demais normas aplicáveis), vez que deles não constam, por exemplo, os projetos entregues ou os serviços preliminares efetivados (alguns deles mencionados pela empresa contratada na manifestação de peça 12), as medições de serviços realizadas, os atos de recebimento provisório ou definitivo do objeto, e os pagamentos efetuados.

3. Assim, sem prejuízo de futura deliberação acerca da necessidade de aplicação de sanções em decorrência de eventual descumprimento injustificado das diligências anteriormente determinadas, deverá ser realizada uma derradeira diligência a fim de que o Município de Fazenda Rio Grande, o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniack, e o Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, apresentem as cópias integrais da fase de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93),[1] em que deverão constar e ser indicados, em especial, os documentos comprobatórios da efetiva, tempestiva e regular prestação dos serviços objeto do contrato em exame, a exemplo daqueles mencionados no parágrafo anterior.

4. Também deverá ser intimada a empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. para juntada dos documentos de que dispuser a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados.

5. Nesses termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação:

a. do Município de Fazenda Rio Grande, do Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniack, e do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, para atendimento ao item 3 deste Despacho, no prazo de 15 (quinze) dias; e

b. da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para atendimento ao item 4 deste Despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PROCESSO Nº: 770624/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1211/20

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, então Prefeito de Diamante do Norte, gestão 2013/2016, por meio da qual encaminha relatório e documentos contendo informações de natureza orçamentária, financeira e contábil, referentes ao exercício de 2012 e primeiro semestre de 2013, requerendo, ao final, a adoção das providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 2026/16 - CGC (peça nº 09), determinou-se o encaminhamento dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), para que prestasse informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se todos os fatos constantes dos autos haviam sido objeto de análise em prestações de contas. Na Instrução nº 2039/20 (peça nº 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que o interessado apresentou, junto à exordial, relação de saldos bancários em junho de 2013 (fls. 01-13), relação de contas correntes ativas não cadastradas na contabilidade (fls.14-15), demonstrativos de receitas e despesas (fls.16-17) e o exame inicial da prestação de contas do exercício financeiro de 2012,

TCEPR

(autos nº 199439/13, fls.18-33 da peça nº 03 e peça nº 05).
Afirmou a unidade técnica que, na análise da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2012 (Instruções nº 2820/13 e nº 1437/14, peças nº 18 e 46 dos autos de prestação de contas), a Diretoria de Contas Municipais constatou, dentre outras impropriedades, a ocorrência de déficit orçamentário das fontes não vinculadas, opinando pela aplicação de multa ao gestor responsável à época dos fatos, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani.

Aduziu ainda que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio de nº 304/14 – Primeira Câmara (peça nº 49 daqueles autos), este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do referido gestor, determinando-lhe a aplicação de multas. Interposto Recurso de Revista, não foi provido (Acórdão nº 741/17 – Tribunal Pleno, peça nº 91).

Diante disso, afirmando que as supostas irregularidades noticiadas nos presentes autos teriam sido examinadas no processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2012, opinou a unidade técnica pelo não conhecimento da Representação e pelo seu arquivamento sem resolução de mérito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se por meio do Parecer nº 726/20 (peça nº 15), em que, preliminarmente, invocando o princípio da razoável duração dos processos administrativos e judiciais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), criticou o fato de o exame de admissibilidade ser realizado cerca de sete anos após protocolado o feito.

Quanto ao mérito, entendeu que, ainda que não se vislumbra a exata conformidade entre as questões suscitadas na exordial e os temas abarcados no escopo fixado para análise das prestações de contas dos executivos municipais relativas ao exercício de 2012, diante do longo decurso de tempo e da impossibilidade de consideração dos fatos noticiados no exame das contas respectivas, houve a perda de objeto da presente Representação.

Opinou o ente ministerial, assim, corroborando a conclusão da unidade técnica, pelo não conhecimento da Representação, arquivando-a sem resolução de mérito. É o relatório.

2. Anoto, inicialmente, que os presentes autos somente vieram conclusos a este Gabinete em 18/08/2020, em decorrência da redistribuição indicada no termo da peça nº 12, ocorrida em 31/01/2017, e após as sucessivas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas, juntadas nas peças 14 e 15 respectivamente.

No mérito, em conformidade com essas mesmas manifestações uniformes, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

No relatório apresentado à peça nº 04, encaminhado por meio do ofício nº 238/2013, tendo como referência o assunto “déficit orçamentário”, o então Prefeito Municipal de Diamante do Norte, Sr. Daniel Domingos Pereira, aduziu que, quando da posse no cargo, solicitou ao Secretário de Administração diversas informações relativas à gestão anterior, ressaltando que “o Governo Municipal não tinha gerência sobre os acontecimentos na gestão, pois uma gritante diferença de saldos nos permite afirmar que nada era gerido legalmente na Administração passada” e que “trata-se de uma velha máxima, quanto mais desorganizada e sem controle, mais fácil fica para a corrupção”.

De forma específica, o então gestor destacou diversos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2820/2013, quando do exame das contas referentes ao exercício de 2012 (autos nº 199439/2013), relativos a restos a pagar, resultado deficitário, evolução das disponibilidades líquidas e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instada a se manifestar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2039/20 (peça nº 14), opinou pelo não conhecimento da Representação, aduzindo que as supostas irregularidades apontadas nos presentes autos teriam sido examinadas no processo de prestação de contas do Município referentes ao exercício de 2012.

Cumprido registrar que, naqueles autos (nº 199439/13), o Acórdão de Parecer Prévio nº 304/14 – Primeira Câmara (peça nº 49), mantido em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 741/17 – Tribunal Pleno, peça nº 91), recomendou a irregularidade das contas do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito de Diamante do Norte no exercício de 2012, em razão de: “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, “Não encaminhamento de Balanço Patrimonial”, “Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00”, “Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”, “Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social” e “Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social”. Foram aplicadas, ademais, quatro multas da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani[1], bem como uma multa ao Sr. Waldir Aparecido Martins[2].

Observa-se que, para além das questões que foram, de fato, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais quando do exame das contas de 2012, o relatório encaminhado não descreve, de maneira específica e delimitada, outras supostas irregularidades a serem analisadas por esta Corte de Contas, limitando-se o Representante a apresentar diversos documentos que não foram referenciados, com qualquer detalhamento, naquela peça inicial.

Nesse contexto, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 726/20, peça nº 15), entendo que, ainda que não se vislumbre uma exata coincidência entre possíveis irregularidades que poderiam eventualmente ser aferidas da documentação trazida pelo Representante – que, conforme já mencionado, não foram especificadas no bojo do relatório – e os temas abarcados no escopo de análise da prestação de contas dos executivos municipais, mostra-se pertinente o arquivamento da presente Representação.

Para além da impossibilidade de consideração dos fatos no exame das contas respectivas, vez que já apreciadas, conforme indicado pelo ente ministerial, deve-se reconhecer que o lapso temporal de aproximadamente 7 anos desde a ocorrência das possíveis irregularidades, sem que tenham sido adequadamente especificadas e sem que tenha sido realizada a citação dos interessados, dificulta a apuração dos fatos, podendo representar prejuízo ao exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Saliente-se, ademais, que eventual pretensão de aplicação de multas e sanções pessoais por parte desta Corte de Contas estaria prescrita, a teor do definido no Prejulgado nº 26[3].

Ante o exposto, considerando o longo lapso temporal decorrido desde os fatos noticiados, aliado à ausência de descrição, na peça inicial, de forma específica e delimitada, de outras irregularidades para além daquelas analisadas no âmbito da

prestação de contas municipal do exercício de 2012, e tendo em vista os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, entendo, em conformidade com os pareceres da unidade técnica e do ente ministerial, que a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Trata-se das seguintes multas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação de Balanço Patrimonial, bem como da não apresentação de certidão de regularidade perante o INSS; (c) prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da falta dos aportes devidos ao RPPS.

2. Trata-se da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

3. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 856369/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1212/20

1. O Sr. Pedro Ivo Ilkiv, recorrente e responsável pela presente prestação de contas, por meio de petição intermediária, apresenta razões complementares (peça 76), laudo de liquidez de imóvel dado em pagamento de aportes previdenciários (peça 77) e procuração de seu representante legal (peça 78).

2. Em que pese a intempestividade, o laudo de liquidez importa para a análise dos presentes autos, razão pela qual, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado da Administração, com base no art. 357, § 5º, do Regimento Interno, recebo os documentos e razões complementares já mencionados.

3. Todavia, preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação do Dr. Eraldo Antônio de Castro, Advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 37.421, conforme instrumento da mandato na peça 78.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos para análise dos documentos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

5. Por fim, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1213/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento às determinações contidas no item IV, do Acórdão 2762/15, da Primeira Câmara, após a apresentação de documentos e manifestação complementar pelo Município de Pato Branco, contido nas peças 263/267.

De acordo com a Instrução 604/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Pato Branco não comprovou o pleno atendimento aos subitens “b” e “c”, do item IV, da decisão retro.

Em razão disso, a referida unidade técnica na citada instrução sugeriu que fosse promovida nova intimação do ente municipal, para que apresentasse os documentos complementares, apontando as informações que restaram pendentes.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 862/20, não se opôs à realização de nova diligência ao Município, para apresentação de documentos complementares. É o sucinto relatório.

2. Tendo-se em conta que o Município de Pato Branco não se mostrou inerte frente às determinações promovidas pelo Acórdão 2762/15, mas, ao mesmo tempo, não conseguiu demonstrar o seu pleno atendimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente municipal, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e documentação relacionada às determinações contidas no subitem “b” e “c”, do item IV, do Acórdão 2762/15, conforme descrito na Instrução 604/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 268).

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para

registro deste novo prazo concedido.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 834734/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRÍCIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO
PROCURADOR: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RESHAD TAWFEIQ, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1214/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e pelo Sr. Carlos Alberto Volpi, mediante protocolo n.º 595123/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1215/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão 1780/17, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 589/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 836/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de PARANAPREVIDÊNCIA – CNPJ Nº 03.165.607/0001-10, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da legalidade e registro do ato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 368391/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS, YAN MORAIS FREITAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1216/20

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial 834/20 (peça 76), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Boa Ventura de São Roque, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a origem das vagas ocupadas pelos servidores contratados, de modo a permitir a verificação da regularidade das contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público para provimento efetivos dos cargos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 595220/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1217/20

1. Trata-se consulta formulada pelo Município de Maringá, por intermédio do

Procurador-Geral do Município, Dr. Adelino Inacio Gonçalves Neto e Procurador-geral Adjunto, Dr. Felipe Santos Martins, em que indaga a esta Corte Contas:

- Em razão da solicitação do Ministério Público do Trabalho, em ação de dissídio trabalhista, pode haver aditivo contratual para compra de bens e serviços que serão posteriormente utilizados pelo Ente Público, quando tal bem é inerente a uma concessão, para “fazer algum tipo de concessão para a solução do Dissídio e da Greve”?

- Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento com verba própria do Município, para uso posterior de transporte é considerado pagamento antecipado de bens/serviço?

- É caso de aplicação do art. 65, II, c, a aquisição de bens em razão da pandemia do COVID-19 como imposição de circunstâncias supervenientes?

- Pode haver em concessão aditivo contratual para manutenção da contraprestação das despesas fixas do instrumento?

- Quais garantias são exigíveis para posterior cobrança da prestação do serviço eventualmente já pago (no caso, para eventuais compras de bilhetes de passagem urbana)?

Em atendimento ao item IV, do art. 311, do Regimento Interno, juntou parecer jurídico respondendo aos questionamentos formulados (peça 6).

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 591861/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1218/20

1. Defiro o pedido formulado pela empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. nas petições de peças 21 a 30, a fim de que a contagem do prazo para manifestação dos interessados fixado pelo Despacho nº 1195/20 (peça 18) seja iniciada na presente data, dia 22/09/2020, inclusive.

Verifico, pelo teor da Certidão nº 348/20, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça 19), que não houve sucesso nas tentativas de contato telefônico com a mencionada empresa, bem como que a entrega do e-mail de intimação a ela dirigido foi confirmada às 18h14 do dia 18/09/2020, portanto, após o horário comercial.

Assim, diante da razoabilidade do pleito, deve-se considerar como data de intimação o dia 21/09/2020 e, como primeiro dia do prazo de manifestação dos interessados, o dia 22/09/2020.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do procurador indicado na peça 30 e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1219/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1149/2020 - Segunda Câmara de 08/06/2020 (peça 124), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 563/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 790/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS ALBERTO JUNG, CPF nº 400.007.109-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

TCEPR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 287860/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: LAURO LUCIANO STALL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 542/20

As peças 21 e 43, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas em razão: 1) de divergências entre o Balanço Patrimonial encaminhado pela entidade e os dados informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e 2) da ausência de parecer conclusivo do Conselho Fiscal da Companhia sobre as demonstrações financeiras do exercício.

As páginas 5 e 6 da peça 40, o responsável, quanto ao primeiro item, alegou: Por fim, nos termos do contador contratado junto à CMTC: "Constata-se que após a anexação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 na Prestação de Contas Anual, extraídas do Sistema de Contabilidade Comercial em comparativo com as Demonstrações Financeiras extraídas do Sistema de Contabilidade Pública enviadas ao TCE-PR através do SIM-AM 2018, identifica-se que há diferenças apuradas em todos os Grupos de Contas, diferenças que conforme Anexo "Relação de Diferenças" serão regularizadas no Exercício de 2019. Diferenças apuradas no Ativo Imobilizado terão seus valores ajustados com base em levantamento patrimonial específico visando identificar vida útil dos bens para apurar o valor residual e assim realizar os ajustes contábeis necessários tanto na Contabilidade Comercial quanto na Contabilidade Pública. Esta situação está sendo realizada no exercício em curso de 2019, e assim possibilitará os ajustes contábeis necessários e os lançamentos das depreciações atualizadas no Ativo Não Circulante, e seus reflexos no Patrimônio Líquido, assim ficando os saldos compatíveis aos enviados no Sistema de Acompanhamento Mensal SIM-AM desta Entidade. As demais diferenças apontadas serão regularizadas no Exercício de 2019, conforme "Relação de Diferenças". Buscando regularizar as diferenças apontadas, evidencia-se que na contabilidade não há como retroagir os lançamentos para o exercício anterior, utilizaremos de ajustes contábeis no exercício de 2019, conforme a Norma NBC T 19.11 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro aprovada pela Resolução CFC nº 1179/2009 para algumas contas a saber, conforme Tabela no Anexo I".

Em relação ao segundo item, informou, à página 7 da peça 40, que "estando o sistema de contabilidade pública devidamente instalado e as informações recebidas, este liquidante solicitará nova assembleia junto ao Conselho Fiscal, a fim de ver regularizada a prestação de contas junto ao mesmo, ocasião em que apresentará documentos complementares a esta Corte".

Considerando que a manifestação do gestor é datada de 18/11/2019 – tendo decorrido, portanto, tempo suficiente para a adoção das medidas indicadas –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) demonstre ter corrigido as inconsistências contábeis identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal às peças 21 (páginas 5 a 7) e 43 (páginas 1 a 3); e

2) apresente novo parecer do Conselho Fiscal da entidade a respeito das demonstrações financeiras do exercício de 2018.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 295537/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ GUARÉ PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 543/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro da admissão, nos termos do artigo 175-H, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 160348/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
RESPONSÁVEL: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 544/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se foi sanada a falha cadastral indicada às páginas 2 e 3 da peça 8.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268483/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEL: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 545/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 164157/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV)
RESPONSÁVEL: GISLAINE BACCAS BELINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 546/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 251125/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RESPONSÁVEL: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
INTERESSADOS: ANA CLÁUDIA CORREA DE OLIVEIRA, CAROLINE AGOSTINIS FREIRE, ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO BAULE ROSSI, ROSANIA DE SOUZA GRUJEL, SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 547/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 46023/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR: CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO N.º: 304/20

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio n.º 681/03-AT, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, concedente, e o Município de Jaguariaíva, conveniente, tendo por objeto obra de "ampliação, recuperação e adaptação do Prédio Escolar" no Colégio Estadual Milton Sguario, no valor de R\$ 103.004,07 (cento e três mil e quatro reais e sete centavos), que seria repassado em três parcelas, sendo que apenas as duas primeiras foram liberadas.

2. O feito foi objeto de deliberação desta Corte, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 2942/10-Segunda Câmara (peça 73), foi assim lavrada em sua parte dispositiva:

I) julgar regulares as contas do senhor Ademar Ferreira de Barros, referentes à primeira parcela recebida em 20/04/2004 pelo Município de Jaguariaíva no âmbito do Convênio n.º 681/03-AT, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.336,07 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos);

II) julgar irregulares as contas do senhor Paulo Homero da Costa Nanni, referentes à segunda parcela recebida em 29/04/2005 pelo Município de Jaguariaíva no âmbito do Convênio n.º 681/03-AT, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.334,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais);

III) condenar o senhor Paulo Homero da Costa Nanni a ressarcir aos cofres estaduais o valor correspondente a R\$ 36.728,45 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais, e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 01/08/2007;

IV) aplicar ao senhor Paulo Homero da Costa Nanni a multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05;

V) determinar ao Município de Jaguariaíva que tome as providências cabíveis para o término das obras e utilização efetiva das benfeitorias, caso tal ainda não tenha se dado, devendo este Tribunal ser informado sobre o assunto no máximo quando da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local referente ao presente exercício."

3. Em decisão subsequente, motivada por discussão acerca do cumprimento do julgamento anterior, foi lavrado o Acórdão n.º 1367/12-Primeira Câmara (peça 112), nos seguintes termos:

I) ratificar os itens I, II, III e IV do Acórdão n.º 2942/10 - Segunda Câmara;

II) determinar que o nome da Secretaria de Estado da Educação e de seu gestor sejam incluídos na autuação para que o órgão seja oficiado a informar se as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03-AT foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguario.

4. Após extenso trâmite processual, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 13/17 (peça 193), firmada pelo Analista de Controle Lincoln Santos de Andrade, concluiu[1], da análise dos documentos apresentados pelo Município de Jaguaíva e pela Secretaria de Estado da Administração, que a obra foi efetivamente concluída e que o Colégio Estadual Milton Sguario está em funcionamento.

5. Encaminhados os autos à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pelo Despacho n.º 368/17-GATBC (peça 194), em decorrência da reestruturação determinada pela Resolução n.º 64/18, esses seguiram à Coordenadoria de Gestão Estadual. Essa unidade, mediante Instrução n.º 426/20 (peça 195), firmada pela Analista de Controle Danielle Moraes Sella, faz o seguinte relato:

(...)

Após diversas intimações para que o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni ressarcisse aos cofres municipais e que fosse adimplido o pagamento da multa, os valores devidos encontram-se inscritos em dívida ativa, sob os n.ºs 29998697-5 (ressarcimento) e 2998696-7 (multa), conforme Informação n.º 6015/15 da Diretoria de Execuções (peça 172).

Quanto à ação ordinária de ressarcimento de dano ao erário c/c pedido de condenação por improbidade administrativa perante o ex-prefeito Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, em consulta ao Sistema Projudi, constatou-se que após ter sido encaminhada ao Tribunal de Justiça para julgamento da apelação, retornou ao juízo de primeiro grau, visto que constatado o cerceamento de defesa, e após restituído o devido processo legal, teve decisão proferida na data de 25 de março de 2020, tendo sido julgada procedente a ação, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, bem como ofensa aos princípios da Administração Pública, e condenou o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 34.334,00 o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data do prejuízo ao erário e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil equivalente a 01 (uma) vez o valor do dano causado, devidamente atualizado pelos mesmos índices e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença; e a proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Entretanto, não há trânsito em julgado desta decisão pois independentemente da interposição de recurso pelas partes, foi determinado pelo juiz de primeira instância o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário visto que se trata de ação de improbidade administrativa.

Portanto, o mérito da prestação de contas do convênio n.º 681/03 já se encontra esgotado à medida em que foi dada a baixa de responsabilidade ao Sr. Ademar Ferreira Barros, que aplicou devidamente os recursos provenientes da primeira parcela (2014), e considerou irregular a prestação de contas quanto à aplicação dos recursos pelo Sr. Paulo Homero da Costa Nanni que repassou os recursos a empresa Bartniczuk & Bartniczuk S/C, sem que houvesse a devida correspondência com a execução dos serviços licitados.

Quanto ao adimplemento das sanções aplicadas, também já houve esgotamento da matéria na medida em que o município devolveu aos cofres estaduais a quantia equivalente aos recursos aplicados indevidamente e já tem decisão judicial favorável em primeira instância para que o ex-prefeito ressarcir os cofres municipais. Na esfera administrativa, este Tribunal já promoveu todas as diligências necessárias para que houvesse o ressarcimento e o pagamento da multa pelo Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, culminando na inscrição destes valores em dívida ativa.

Também foi concedida baixa de pendência ao município de Jaguaíva, em atendimento ao Despacho n.º 3762/13 (peça 132) uma vez que de acordo com o Acórdão n.º 2345/11 – S2C (peça 104, julgamento de pedido de Certidão Liberatória) e Acórdão n.º 1367/12 – S1C foi entendido que não mais persiste a obrigação ao município (peça 133).

Restou portanto carente de comprovação o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1367/12 (peça 112) que determinou à SEED informar se as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03 foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguario.

6. Em conclusão, a unidade:

(...) entende que pode ser considerado atendido o item II do Acórdão 1367/12 (peça 112) com a comprovação de que as obras previstas pelo Convênio n.º 681/03-AT foram concluídas e estão sendo efetivamente utilizadas pelos alunos do Colégio Estadual Milton Sguario.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 416/20 (peça 196), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner:

(...) corrobora o opinativo das unidades técnicas, e opina pela baixa de pendência das sanções pecuniárias e determinação de conclusão da obra, tendo em vista que a documentação acostada pela SEED e Município dão conta de demonstrar a funcionalidade das salas construídas.

Com relação à multa e à restituição do erário municipal pelo ex-Prefeito, avaliamos que as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo Município são suficientes à satisfação dos créditos.

8. Tendo em conta a documentação acostada, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, entendendo cumprido o item II do Acórdão n.º 1367/12-Primeira Câmara (peça 112), razão pela qual determino a baixa da referida pendência.

9. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro de baixa da pendência relativa ao item II do Acórdão n.º 1367/12-Primeira Câmara (peça 112).

10. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Em que pese a unidade técnica tenha aventado a ocorrência de discrepância entre os valores pagos e os serviços executados, a hipótese restou afastada, por não poder ser verificada in loco, em razão do longo transcurso de tempo desde a execução da obra.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 851820/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DAIANA CAMARGO, MIGUEL SANCHES NETO

PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

DESPACHO 902/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 261/20

Processo nº : 864719/16
Data e hora da redistribuição : 22/09/2020 16:26:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado : EMERSON JULIO RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1391/2020 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 22/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3803/2020

Processo Nº: 597223/20
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 10:45:10
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3804/2020

Processo Nº: 872875/18
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 12:41:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: LUCIANA SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3805/2020

Processo Nº: 900561/16
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 12:41:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3806/2020

Processo Nº: 592558/20
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 14:46:24
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3807/2020

Processo Nº: 657466/17
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 14:51:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ALCIDES JOSE GARANHANI, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3808/2020

Processo Nº: 382668/16
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 14:52:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, TARCISIO PINHEIRO DE FREITAS (FALECIDO(A) EM 2014), VICTOR CELSO MARTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3809/2020

Processo Nº: 577125/20
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 15:38:33
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3810/2020

Processo Nº: 588321/20
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 16:20:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3811/2020

Processo Nº: 600186/20
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 18:23:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3812/2020

Processo Nº: 600259/20
Data e hora da distribuição: 22/09/2020 18:48:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PAULA MACEDO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 268010/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILSON LUIZ BORBA ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4863/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/09/2020 (peça nº 27). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 790626/16
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO MARCEL HENRIQUE MICHELETT, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4877/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 679340/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4878/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 521231/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4885/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 607160/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4886/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 820085/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4887/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 820034/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4888/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726267/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4889/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726259/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4890/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 607187/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4891/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 812755/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARIA ALVES DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4921/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18725/20 - CAGE (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 652316/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO ENOIR HIPOLITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4922/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18723/20 - CAGE (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 297605/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4923/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18718/20 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 560296/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO ADHAN RIZZI DE VIEIRA, ADRIANO GOMES DEBASTIANE, ALBERI GIACOMELLI JUNIOR, ALESSON RICARDO RODRIGUES e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4924/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18704/20 - CAGE (peça nº 78):

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 438610/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4925/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18699/20 - CAGE (peça nº 66):

- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 401260/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RHAISEL NATASHA SZYMANSKI, VINICIO XAVIER COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4927/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18661/20 - CAGE (peça nº 66):

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 804288/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZYSZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICHOFF, JACKSON MISAEL DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BREZINK, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, VALDECI GONCALVES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4928/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18656/20 - CAGE (peça nº 59):

- MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 675871/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, LÍCIA SONIA WILLUWEIT GAERTNER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4929/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18713/20 - CAGE (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190790/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO GABRIEL DE OLIVEIRA YAMAKAWA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4930/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18696/20 - CAGE (peça nº 15): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759770/16

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO BRASÍLIO BOVIS, CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DA ROCHA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4931/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18673/20 - CAGE (peça nº 65): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 195915/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1280/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 7657/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 266227/20

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1281/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 7646/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 506/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 587643/20, resolve DESIGNAR

a servidora Caroline Patricia Lago Chomatias, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Diogo Guedes Ramina, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento de férias, a partir de 14 de outubro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski